

UNIVERSIDADE DE SOROCABA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA, EXTENSÃO
E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM COMUNICAÇÃO E
CULTURA

Sergio de Almeida Cid Peres

LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO:

Estudo das coberturas do jornal O Estado de S. Paulo na eleição de
Bolsonaro e The New York Times na eleição de Trump

Sorocaba/SP

2022

Sergio de Almeida Cid Peres

LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO:

Estudo das coberturas do jornal O Estado de S. Paulo na eleição de Bolsonaro e The New York Times na eleição de Trump

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Cultura da Universidade de Sorocaba, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Comunicação e Cultura

Orientador: Prof. Dr. Paulo Celso da Silva

Sorocaba/SP

2022

Ficha Catalográfica

Peres, Sergio de Almeida Cid

P512L Limites da liberdade de expressão: estudo das coberturas do jornal O Estado de S. Paulo na eleição de Bolsonaro e The New York Times na eleição de Trump / Sergio de Almeida Cid Peres. -- 2022.
179 f. : il.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Celso da Silva.

Tese (Doutorado em Comunicação e Cultura) - Universidade de Sorocaba, Sorocaba, SP, 2022.

Sergio de Almeida Cid Peres

LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO:

Estudo das coberturas do jornal O Estado de S. Paulo na eleição de Bolsonaro e The New York Times na eleição de Trump

Tese aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor no Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Cultura da Universidade de Sorocaba.

Aprovado em: 22/08/2022

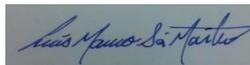
BANCA EXAMINADORA:



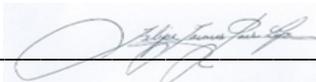
Prof. Dr. Paulo Celso da Silva - Orientador
Universidade de Sorocaba- UNISO



Profa. Dra. Mônica Franchi Carniello - Examinadora
Universidade de Taubaté – UNITAU



Prof. Dr. Luís Mauro de Sá Martino - Examinador
Faculdade Cásper Líbero - FCL



Prof. Dr. Felipe Tavares Paes Lopes - Examinador
Universidade de Sorocaba - UNISO



Profa. Dra. Tarcyanie Cajueiro Santos - Examinador
Universidade de Sorocaba - UNISO

Dedicatória

Dedico este trabalho a meus pais Sylvio e Ogarita, que não se encontram mais neste plano, mas os valores que aprendi com eles permanecem vivos comigo.

Agradecimentos

Às duas pessoas mais importantes da minha vida, minha esposa Claudia e o meu filho Antonio Pedro.

A meu orientador (desde o mestrado inclusive) Prof. Dr. Paulo Celso da Silva, o qual tenho como meu amigo, por ter me aceitado com orientando e ter norteado o desenvolvimento de meu trabalho.

Aos membros da Banca: Profa. Dra. Mônica Franchi Carniello, Profa. Dra. Tarcyanie Cajueiro Santos, Prof. Dr. Felipe Tavares Paes Lopes e Prof. Dr. Luís Mauro de Sá Martino pela disponibilidade em participarem desta Banca, bem como pelas contribuições intelectuais que só engrandecem este trabalho.

A todos os professores do Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Cultura da Uniso, pelos ensinamentos e orientações.

A todos que de maneira direta ou indireta contribuíram para que eu pudesse completar mais este desafio o meu eterno agradecimento.

Se todos os seres humanos, exceção de um, fossem da mesma opinião e apenas uma pessoa fosse de opinião contrária, a humanidade não estaria mais justificada em silenciar essa pessoa do que estaria ela, se detivesse o poder, em silenciar toda a humanidade.
(John Stuart Mill) (1806-1873)

RESUMO

Esta pesquisa procura analisar quando a imprensa, fere o direito de personalidade dos presidentes Bolsonaro e Trump, com base no ordenamento jurídico de seus respectivos países tendo como base as reportagens dos jornais O Estado de S. Paulo e The New York Times, sobre os períodos das eleições destes presidentes. No Brasil, as pessoas ofendidas na sua honra desfrutam uma proteção do Estado, maior do que nos Estados Unidos onde a Liberdade de Expressão desfruta de uma proteção quase inatingível.

Palavras-chave: Comunicação. Jornalismo. Liberdade de expressão. Liberdade de imprensa.

ABSTRACT

This research seeks to analyze when the press violates the personality right of Presidents Bolsonaro and Trump, based on the legal system of their respective countries, based on the reports of the newspapers O Estado de S. Paulo and The New York Times, about the periods of the elections of these presidents. In Brazil, people offended in their honor enjoy protection from the State, greater than in the United States, where Freedom of Expression enjoys an almost unattainable protection.

Keywords: *Communication. Journalism. Freedom of expression. Freedom of the press.*

LISTA DOS QUADROS

Quadro 1 - Linha do tempo para as teorias referente a Liberdade de Expressão no Direito norte-americano.....	94
Presidente Bolsonaro	
Quadro 2 – Quantidade de notícias referente ao presidente Bolsonaro.....	104
Quadro 3 – Fonte das notícias.....	105
Quadro 4 – Quantidade de conteúdo de cada fonte.....	111
Quadro 5 – Categorias/ Período – 01/05/2018 a 06/10/2018.....	113
Quadro 6 – Categorias/ Período – 07/10/2018 a 28/10/2018.....	113
Quadro 7 – Categorias/ Período – 29/10/2018 a 01/10/2019.....	113
Quadro 8 – Categorias/ Período – 02/01/2019 a 30/06/2019.....	113
Quadro 9– Análise.....	114
Quadro 10 – <i>Corpus</i> da pesquisa.....	150
Presidente Trump	
Quadro 11 – Quantidade de frases referente ao presidente Trump.....	116
Quadro 12 - Categoria – Difamação	118
Quadro 13 – Autores das “ofensas”	119
Quadro 14 – <i>Corpus</i> da pesquisa.....	160
Quadro 15 – Síntese dos modelos de sistemas.....	149

LISTA DE GRÁFICOS

Presidente Bolsonaro

Gráfico 1 – Fonte.....	112
Gráfico 2 – Análise.....	114

Presidente Trump

Gráfico 3 – Difamação.....	118
Gráfico 4 – Autor x Quantidade de Difamação.....	120

LISTA DE ABREVIACOES

ABRAJI – Associao Brasileira de Jornalismo Investigativo

AGU – Advocacia Geral da Unio

AI-5 – Ato Institucional no. 5

Art. – Artigo

BBC – *British Broadcasting Corporation*

CEL - Coronel

CF/88 – Constituio Federal de 1988

CNJ – Conselho Nacional de Justia

CP – Cdigo Penal

EBC – Empresa Brasileira de Comunicao

EUA – Estados Unidos da Amrica

FHC – Fernando Henrique Cardoso

G-20 – Grupo dos 20 pases

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatstica

INBRAC – Instituto Brasileiro de Comunicao Crist

IML – Instituto Mdico Legal

IURD – Igreja Universal do Reino de Deus

KKK – *Ku Klux Kan*

LAI – Lei de Acesso  Informao

LGBTQI+ - Lsbicas, Gays, Bissexuais, Transgneros etc.

MESP – Movimento Escola Sem Partido

MOM – *Media Ownership Monitor*

MPF – Ministrio Pblico Federal

MST – Movimento dos Sem Terra

MPF – Ministrio Pblico Federal

NE - Nordeste

NY – *New York*

NYT – Jornal *The New York Times*

ONGs – Organizaes No Governamentais

ONU – Organizao das Naes Unidas

P - Pgina

PNDA – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PCC – Primeiro Comando da Capital
PcdoB – Partido Comunista do Brasil
PM – Polícia Militar
PRT – Partido Republicano Trabalhista
PSOL – Partido Socialista e Liberdade
PT – Partido dos Trabalhadores
RBS – Conglomerado de Mídia Brasileiro
SADA – Grupo Editorial Sempre Editora
SBT – Sistema Brasileiro de Televisão
SEC - Século
SP – São Paulo
STF – Superior Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TSE – Tribunal Superior Eleitoral
TV – Televisão
TV GLOBO – Rede Globo de Televisão
UE – União Europeia

SUMARIO

INTRODUÇÃO.....	14
1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	23
1.1. Censura e ética.....	32
1.2. (In)Tolerância na Contemporaneidade.....	36
1.3. Dano Moral.....	42
1.3.1. Dano Moral no Direito Comparado e Brasileiro.....	46
1.4. Utilitarismo.....	52
2. CONSTRUÇÃO DA NOTÍCIA.	61
2.1. Direito à comunicação.....	70
2.1.1. <i>Hate Speech</i>	76
2.1.2. As empresas de comunicação.....	84
3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NOS EUA.....	89
3.1. Casos Paradigmáticos.....	95
3.1.1. <i>Schenk vs. United States</i> (1919)	95
3.1.2. <i>Whitney vs. Califórnia</i> (1927)	97
3.1.3. <i>Scheider v.s. New Jersey</i>	98
3.1.4. <i>Chaplinski vs. New Hampshire</i> (1942)	99
3.1.5. <i>Brandenburg vs. Ohio</i> (1969)	99
4. METODOLOGIA: análise de conteúdo e construção do <i>corpus</i>	101
4.1. A – Jornal O Estado de S. Paulo – período de 01/05/2018 a 30/06/2019 – caderno de política – Caso Bolsonaro	103
4.2. B – Jornal The New York Times – período de 01/06/2016 a 30/05/2017 – Caso Trump.....	114
4.3. Discussões.....	120
4.3.1. Presidente Bolsonaro.....	120
4.3.2. Presidente Trump.....	123
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	126
REFERENCIAS.....	135
APENDICE A – QUADRO 1 – SÍNTESE DOS MODELOS DE SISTEMAS...149	
APENDICE B – QUADRO 4 - <i>CORPUS</i> – BOLSONARO.....	150
APENDICE C – QUADRO 14 – <i>CORPUS</i> – TRUMP.....	160

ANEXO A - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 - (PARCIAL).....	167
ANEXO B – CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (PARCIAL).....	169
ANEXO C – DECLARAÇÕES E ACORDOS INTERNACIONAIS.....	170
ANEXO D - CÓDIGO DE ÉTICA DOS JORNALISTAS BRASILEIROS (PARCIAL)	178

INTRODUÇÃO

As sociedades liberais contemporâneas garantem a seus cidadãos a liberdade de opinião, independente do tema a ser tratado. Isto acarreta dizer que a liberdade de se exarar as mais distintas ideologias, deve ser atreladas a um forte senso de tolerância. Com isso temos a possibilidade de atrelar a liberdade de expressão à democracia.

No Brasil, que é parte desta sociedade liberal tem dentre os direitos fundamentais, os chamados direitos de personalidade (honra, imagem, privacidade e intimidade), que devem ser respeitados quando do uso da liberdade de expressão, intimidade e a vida privada como destaque. Isto por si só justifica a relevância do tema. Esta pesquisa é interdisciplinar, traz um diálogo entre a Comunicação e os Direitos Nacional e Internacional.

A liberdade de expressão, significa o direito de poder exteriorizar a opinião pessoal ou de um grupo, sempre com respeito e veracidade. Importante há de se destacar também a importância da ética e dos limites morais, quando do exercício desta liberdade. Faz-se fundamental, conhecer a compreensão que o Poder Judiciário e a Imprensa têm dos limites do princípio constitucional da liberdade de expressão, que pode advir dano à dignidade humana.

Jornalismo e Direito são áreas que desempenham papéis estratégicos no funcionamento social. Enquanto o segundo responde pelas regras de organização da vida em sociedade, o primeiro “é atualmente produto de primeira necessidade, sem o qual o homem moderno não consegue gerir sua vida produtiva, programar seu lazer, orientar-se no mundo e, finalmente, formular suas opiniões”, diz Lage (2001, p. 174).

Esta pesquisa insere-se nos estudos comunicacionais por seu interesse em processos relativos à produção midiática amplamente definida como imprensa, Wolf (2008), há muito se preocupa com o fluxo de informações, seus pontos de tensão e controle dos estudos críticos da indústria cultural.

O conflito sobre as práticas discursivas pode levar ao extremo da violência simbólica da censura, portanto, esse é um tema propicio para análise das relações e práticas sociais que se manifestam textualmente nesses focos de tensão. Exatamente por se voltar à análise da tensão discursiva como cenário para a reflexão sobre o conflito nos próprios

limites deste campo simbólico, este estudo, alinha-se com as teorias da comunicação juntamente em seu caráter intrinsecamente interdisciplinar. (PAGANOTTI, 2015, p.4).

Um conflito entre a mídia e o direito foi o relato da Ação Penal 470¹, conhecida como o caso do mensalão, este julgamento foi transmitido por todos os meios de comunicação, não somente para o Brasil como para o mundo. Conforme Arruda,

As sessões de julgamento do caso mensalão despertaram grande interesse do público leigo, naturalmente refratário ao acompanhamento de questões jurídicas, mas que viram no julgamento a possibilidade de algo inédito na história recente do país: a condenação de políticos pelo crime de corrupção. A cobertura alterou a programação de emissoras de rádio e de televisão e mobilizou a redação dos jornais, de modo que o julgamento pode ser considerado o mais midiático da história do país. (2014, p.123).

O objetivo geral é analisar quando a imprensa, fere o direito de personalidade dos presidentes Bolsonaro e Trump, com base no ordenamento jurídico de seus respectivos países tendo como base as reportagens dos jornais O Estado de S. Paulo e *The New York Times*, sobre os períodos das eleições destes presidentes.

Os objetivos específicos são os seguintes:

- 1 - explicar o conceito de liberdade de expressão em contextos socioculturais independentes;
- 2 - conhecer qual o posicionamento da Imprensa e do Judiciário em questões que envolvam o conflito entre direitos fundamentais relativos à liberdade de expressão e à dignidade humana;
- 3 - identificar indícios para estabelecer os limites para a liberdade de expressão pela mídia impressa via prática jornalística

Rocha nos traz que:

A liberdade de expressão como um dos direitos fundamentais não é um direito absoluto, isso significa que seu exercício está atrelado a outros deveres e, pode-se assim dizer, existem alguns limites para tal. Um dos principais limites são os outros direitos fundamentais. Sim, para a harmonia social um direito não pode soterrar outro, apenas

¹ <https://direitosp.fgv.br/ap470>

sobrepôr-se com o intuito de reduzir os danos às pessoas atingidas. Nesse caso, dois direitos fundamentais que devem ser levados em conta é o da dignidade humana, princípio máximo do estado democrático de direito, e o da igualdade. (2019, p.1).

A metodologia empregada é discutida no capítulo quatro.

O Direito, composto de mandamentos ou proibições, se fundamenta na liberdade, que por sua vez é fundamentado na existência de leis morais ou leis práticas incondicionadas. Com relação ao Direito, faz-se necessário entender a diferença entre os sistemas jurídicos brasileiros e norte-americano, para que se possa entender os diferentes posicionamentos apresentados.

Os dois sistemas jurídicos têm como princípio a segurança jurídica, entretanto, o sistema *civil law* (adotado no Brasil) limita o juiz a atuar na lei, enquanto o *common law* tem uma maior flexibilidade, possibilitando o uso de precedentes judiciais. (MARINONI, 2016).

Ou seja, o *civil law* é um sistema fundamentado pelas codificações das leis e, pela interpretação das mesmas. E o *common law* é baseado em decisões proferidas pelos Tribunais, isto é, nos precedentes criados a partir de casos jurídicos e não em códigos. Na presente pesquisa no caso do Brasil traz-se artigos de Leis e julgados (estes podendo ou não serem utilizados como referência) e, no caso dos EUA decisões judiciais que servem como precedentes.

Um dos autores para a sustentação teórica é John Stuart Mill (1806-1873), filósofo inglês. Nasceu em Pentonville, no subúrbio de Londres, Inglaterra, no dia 20 de maio de 1806. Mill no livro “Sobre a Liberdade”, publicado em 1859, Segundo Valente (2013, p.66), “é a mais conhecida defesa sobre liberdade de expressão produzida pelo liberalismo modernizado e que mantém sua influência no debate contemporâneo”, por outro lado Mill (2011, p.10),

Explica que toda interferência, quer por parte do Estado, quer por parte de outros indivíduos, em assuntos que só dizem respeito ao próprio indivíduo (ou seja, em relação aos *self-regarding matters*) é ilegítima, e o ônus da prova estará, por isso, sempre do lado de quem quiser interferir em assuntos que só digam respeito ao próprio indivíduo. (2011, p.10).

Esta colocação por parte de Mill, ficou conhecido como “o princípio do dano”. Ou seja, segundo o próprio,

O princípio do dano apoia naturalmente a existência de liberdade de opinião e de expressão, dado que tanto as opiniões individuais como a expressão de opiniões individuais constituem assuntos que só ao próprio dizem respeito; mas não é preciso aceitar o princípio do dano para se concordar com o argumento fundamental de Mill a favor da liberdade de opinião e de expressão. (2011, p.16).

Mill (2011, p.13) “reconhece, no entanto, que há um tipo de caso em que se pode restringir legitimamente a liberdade de expressão: quando expressar determinada opinião constitui uma incitação ilegítima à violência”.

O princípio do dano “garante” o direito de agir como quiser. O que não se pode é que estas ações venham a prejudicar as outras pessoas. Mas, se a ação cometida somente afetar ao autor desta, a sociedade não tem o direito de intervir.

Outro livro de Stuart Mill, que fiz uso é o “Utilitarismo”, publicado inicialmente em 1861. O utilitarismo não se trata apenas de uma corrente filosófica, mas de uma escola do pensamento que exerce forte influência no campo jurídico, econômico e social. O utilitarismo se justifica nesta pesquisa, pois a mesma tem por princípio servir para o bem-estar comum (princípio da utilidade), e quando esta liberdade de um não fere a de outros, deve ser assegurada por lei. Também devo destacar que, segundo Shapiro (2006, p.33), “O utilitarismo é uma teoria consequencialista. Uma teoria segundo a qual a justiça ou injustiça de determinada ação dependem precisamente das consequências que tal ação pode determinar”.

Outro autor utilizado para o corpo teórico é Owen M. Fiss, nasceu em 1938 em Nova York, professor emérito de direito da Universidade de Yale. Fiss no livro “A ironia da liberdade de expressão: estado, regulação e diversidade na esfera pública”, lançado originalmente em 1996, sob o título: *The irony of free speech: State, adjustment and diversity in the public sphere*. O livro traz o papel do Estado como garantidor referente as liberdades de expressão e de imprensa. O autor, aborda alguns debates constitucionais enfrentados pela suprema Corte norte-americana nas últimas duas décadas. Questões como o discurso de ódio (*hate speech*), a pornografia e o financiamento de campanhas eleitorais. Fiss apresenta uma gama de teorias que possibilitam a compreensão do que pensa

o norte-americano em geral, acerca da liberdade de expressão e de imprensa, fundamentado em duas teorias: uma libertária e a outra democrática.

Lançado também mão de Venício Artur de Lima, com seus livros “Liberdade de Expressão x Liberdade da Imprensa: direito à comunicação e democracia” e “Mídia: teoria e política”, ambos editados em 2012. O autor traz o olhar sobre a imprensa no Brasil, a qual é marcada pela estreita vinculação entre os interesses do Estado e da mídia privada, controlada pelas oligarquias regionais e pelos grandes grupos nacionais. Saber se o que publicam os jornais e revistas representa a pluralidade e a diversidade das opiniões existentes na sociedade brasileira.

Com Nelson Traquina, com seu livro “Teorias do Jornalismo: porque as notícias são como são?” editado em 2005, busca-se entender como acontece as notícias, bem como refletir sobre os espaços disponíveis aos diferentes agentes sociais.

E finalmente, mas não menos importante, Muniz Sodré, com seu livro “Claros e Escuros”, editado em 2015, discute-se os limites da liberdade de expressão que podem levar em dano à pessoa.

Esta pesquisa foi estruturada em 04 (quatro) capítulos, mais a introdução, as considerações finais, os anexos e as referências:

No capítulo 1, intitulado “Liberdade de Expressão”, destaca-se o ser humano como ser social, e como tal, tem a necessidade de exteriorizar suas ideias e pensamentos de forma livre. Esta exteriorização pode vir contra outras opiniões. No caso de haver alguma forma de impedi-la ou mesmo tentada poderá constituir alguma forma de censura, principalmente se orientada pelo Estado.

Para entender como ocorrem estas violações tem-se como exemplo, o caso da Escola de Base, onde a imprensa funcionou como juiz, júri e carrasco. São corriqueiras as situações nas quais há conflito entre o direito de informar e os direitos de personalidade. Faz-se também neste capítulo, uma discussão sobre o “Movimento Escola Sem Partido”, o qual tem por finalidade coibir uma pretensa “doutrinação ideológica” de esquerda nas escolas. A intolerância, seja de qualquer espécie: racismo, machismo, homofobia e a discriminação religiosa entre outros, macula os Direitos Humanos. Surgindo o “dano moral” como uma espécie de dano, passando a discutir como o mesmo se configura, e como a jurisdição repara o prejudicado quando o mesmo ocorre. Tem-se também a visão

de Stuart Mill através do que ele intitula “princípio do dano”. Buscou-se através do direito comparado uma visão lato desta espécie de dano aos olhos do Direito. Apresenta-se três casos reais relativos a dano moral para uma melhor compreensão do leitor. Encerra-se este capítulo, com a discussão sobre a corrente filosófica denominada “Utilitarismo”, a qual se justifica, pois a mesma afirma que o ato ou procedimento moralmente correto é o que produz a maior felicidade (ou utilidade) para os membros da sociedade. Ou seja, a resposta às questões morais depende de medir o bem-estar humano.

No capítulo 2, intitulado “Construção da notícia: efeitos”, lança-se mão de Nelson Traquina para entender porque um fato se torna notícia e outro não. E depois de publicada que dano pode provocar. Analisa-se o papel do jornalista detentor da informação, a fonte utilizada e suas consequências. Francisco Karam vem para trazer a ética jornalística a esta discussão. Analisa os temas éticos como o direito à vida privada contraposto à liberdade de informação, bem com os métodos utilizados pelos jornalistas na obtenção da informação. Lembrando que a informação deve ser idônea e verdadeira. Por outro lado, devido a influência (e por não dizer pressão) esta informação pode ser manipulada e selecionada. Para entender melhor esta colocação, lançamos mão da *Media Ownership Monitor (MOM)*² que é uma ferramenta pública atualizada, onde se tem acesso sobre os proprietários dos meios de comunicação relevantes de um país (mídia impressa, rádio, televisão e online).

A mídia digital veio para ocupar o lugar da mídia tradicional (baseado em jornais, rádio e televisão), e devido a sua penetração e possibilidades de manipulação, isso acarreta em uma forte mudança social com profundas consequências.

No Quadro 15 (Apêndice A) – Síntese dos modelos de sistema, sob a ótica de Hallin e Mancini (2006, p.67), tem-se um modelo de análise para comparar diferentes sistemas de mídias, identificando o que tem em comum. Onde pode-se verificar o enquadramento que dei ao Brasil como modelo Mediterrâneo. Há uma imensa proliferação de plataformas para redes sociais digitais, blogs e sites, até ai tudo bem. O problema passa a existir devido a qualquer um pode criar e divulgar conteúdo sem nenhuma restrição.

² Disponível em: <https://brazil.mom-rsf.org/br/sobre/perguntas-frequentes/>. Acesso em 04Set.2021.

O suporte jurisdicional garante o acesso à informação. Importante saber que um direito fundamental (direito à informação) não pode ser utilizado com resguardo para agredir outro direito e, nesta linha apresenta-se o *hate speech* (discurso de ódio). Para se ter um melhor entendimento, traz-se uma condenação que foi publicada no *The New York Times*, envolvendo esta temática.

No capítulo 3, intitulado “Liberdade de Expressão nos EUA”, trazemos o posicionamento da Liberdade de Expressão nos Estados Unidos da América. Cinco julgados são apresentados, os quais são paradigmáticos relativos a evolução do entendimento da liberdade de expressão pela Suprema Corte dos EUA.

No capítulo 4, intitulado “Metodologia: análise de conteúdo e construção do *corpus*”, submetemos os resultados do estudo das reportagens selecionadas, onde à análise tomou como referência a “análise de conteúdo” proposta por Bardin (2004) e por Franco (2005), buscando o entendimento da imprensa sobre os limites da liberdade de expressão.

Passo em seguida a tecer as considerações finais.

Os Apêndices (B e C) ao final da pesquisa, tratam-se do *corpus* tanto da análise do presidente Bolsonaro quanto do presidente Trump.

Os Anexos que também se apresentam ao final desta pesquisa, são documentos que se referem à defesa da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa.

Os resultados da pesquisa são apresentados, articulando-se todos os capítulos, no sentido de defender a tese proposta. Espera-se que esta, venha a contribuir para um melhor entendimento do papel do jornalista na sociedade atual. Apesar de que os principais meios de comunicação estarem dominados por grupos econômicos, é possível romper este bloqueio e exercer um jornalismo de caráter social, de interesse público e principalmente comprometido com a verdade.

Apesar de extrapolar o período da pesquisa, importante se comentar sobre a pandemia motivada pelo Covid-19.

Conforme Távora (2020), foi identificado na cidade de Wuhan – China em dezembro de 2019, um vírus letal que recebeu o nome de Covid-19 ou simplesmente coronavírus. A doença foi classificada como pandemia a partir de

março de 2020. Com impactos não somente na área da saúde, como também nas áreas social e econômica. O mais importante é que a partir deste ponto o mundo mudou, o medo da mortal doença não foi limitado por nenhuma fronteira. As pessoas passaram a conviver como o medo. As empresas pararam, as escolas fecharam, a vida não é mais a mesma.

De fevereiro a março de 2020 (período definido pelo Ministério da Economia como pré-pandemia), percebeu-se os primeiros choques de oferta e de demanda. “Houve desaceleração da economia chinesa, epicentro do surgimento da doença, e, posteriormente, na Europa, o primeiro e terceiro principais parceiros comerciais do Brasil”. (COMEXSTAT, 2020).

Conforme o Ministério da Economia,

No mês de março de 2020, foram adotadas medidas de isolamento social implementadas com o intuito de desacelerar a taxa de contaminação da população e, conseqüentemente, evitar o colapso do sistema de saúde. O governo brasileiro previa que os impactos do COVID-19 na economia brasileira seriam redução das exportações, queda no preço de commodities e, conseqüentemente, piora nos termos de troca, interrupção da cadeia produtiva de alguns setores, queda nos preços de ativos e piora das condições financeiras, e redução no fluxo de pessoas e mercadorias. (2020, p.1).

As medidas de isolamento com a finalidade de conter a disseminação da doença, que na minha opinião foi extremamente providencial, trouxe serias conseqüências, conforme o Ministério da Economia,

Na medida em que a incerteza sobre o cenário econômico se espalhava, investimentos e o consumo de bens e serviços foram postergados ou cancelados, tanto internamente, quanto externamente, uma vez que a redução da atividade econômica em outros países impactou negativamente no volume e no preço das exportações brasileiras. A redução do comércio provocou um desencadeamento na economia, pela redução da produção e jornada de trabalho, demissão de trabalhadores, aumento de falências e retração da oferta de crédito pelo setor bancário, devido à ampliação do risco do investimento (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2020, p.1).

Outro impacto importante foi o aumento do descrédito da população com relação ao presidente Bolsonaro, motivado além do acima citado, mas principalmente pela péssima atuação face a pandemia. Coincidente, o mesmo se sucedeu com o presidente Trump.

Ambos os presidentes, neste caso divergem do utilitarismo, o qual defende que as ações estão certas na medida em que tendem a promover a felicidade, erradas na medida em que tendem a produzir o reverso da felicidade. Por felicidade, entende-se o prazer e a ausência de dor; por infelicidade, a dor e a privação de prazer. (MILL, 2005, p.9)

1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Para começar uma discussão atual sobre liberdade de expressão, John Stuart Mill é primordial. O autor inglês foi um importante marco na filosofia liberal e, ainda hoje suas reflexões sobre a importância da liberdade quanto quais limites podem ser estabelecidos ao seu exercício, a partir do *“harm principle”* (princípio do dano), possuem uma profunda influência nas discussões travadas.

Mill coloca:

Este princípio é o de que o único fim pelo qual a humanidade está autorizada, individual ou coletivamente, a interferir na liberdade de ação de qualquer um de seus integrantes é a autodefesa. Pois o único propósito para o qual o poder pode ser legitimamente exercido sobre qualquer membro de uma comunidade civilizada, contra sua vontade, é evitar danos aos outros. (2018, p. 22).

Por outro lado, não menos importante a liberdade de imprensa. Conforme Thompson,

Escrevendo no início do século XIX, no tempo em que a indústria jornalística na Inglaterra fazia campanha contra os impostos dos selos, os primeiros pensadores liberais como Jeremy Bentham, James Mill e John Stuart Mill fizeram uma eloquente defesa da liberdade de imprensa e de seu papel na formação de uma vida política fora da esfera do estado. Eles viram a liberdade de expressão da opinião através de uma imprensa independente como meio principal de divulgação de pontos de vista diferentes, de formação de uma opinião pública esclarecida, e de controle dos abusos do poder de governos corruptos e tirânicos. (1998, p.207).

É a imprensa independente fazendo o seu papel de vigilante do Estado, trazendo a público sem influência de terceiros a verdade dos fatos. Mas Thompson (1998) coloca que a liberdade de expressão ou mais precisamente a liberdade de imprensa, enfrenta novas ameaças. Esta advinda dos grandes conglomerados de mídia e de seus interesses comerciais, conforme discute-se adiante.

O liberalismo, enquanto pensamento filosófico-político, teve como período decisivo para a sua ascensão as revoluções burguesas do século XIX, momento em que a contenção do Estado absolutista e de afirmação dos direitos individuais

eram algumas de suas preocupações mais marcantes. A liberdade em questão enseja uma participação na condução da coisa pública sobre os vários assuntos da sociedade. Portanto, havia uma supremacia do corpo social sobre a vontade dos indivíduos. Por outro lado, a concepção moderna centra-se na ideia da liberdade enquanto exercício individual de um direito. O Estado existe para balizar as relações entre os cidadãos e permitir que essas garantias individuais sejam exercidas, nascendo, assim, a própria ideia contemporânea de Estado de Direito.

O indivíduo não pode ser compreendido por um viés simplista, em que é moldado, unicamente, pela sociedade. Ele, também, age e reage em sociedade, contribuindo com a construção social e educacional. Assim, a ação do indivíduo resulta da “coerção” da sociedade e do próprio indivíduo em seu processo de individualização. Neste sentido, as relações sociais são elaboradas para e pelos homens e visam a atender as demandas do momento histórico em que estão inseridos. (PERES e PRZYLEPA, 2020, p.119).

Neste contexto, Elias (1994, p. 21) complementa que o indivíduo: “por nascimento está inserido num complexo funcional de estrutura bem definida, e a sociedade só existe porque há um expressivo número de pessoas, continua a funcionar porque inúmeras pessoas, de forma isolada, querem e a fazem”.

Os Direitos Fundamentais não surgiram do acaso. Foi um trabalho que demandou modificações sociais e históricas, através de inúmeros embates, tendo como foco mitigar o poder estatal e conquistar minimamente direitos às pessoas. Na Constituição de 1988, está disposto no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais – dos Arts. 5º. Ao 17º. Regulamentam a vida social, política e jurídica dos cidadãos que vivem no país.

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (BOBBIO, 1992, p.5)

Nos dias atuais, a liberdade de expressão é reconhecida pelos mais relevantes tratados internacionais de direitos humanos bem como, as constituições dos estados democráticos que asseguram à liberdade de

expressão o caráter de direito fundamental. Nos Anexos, ao final desta pesquisa, encontramos vários destes textos.

Conforme Sen,

A expansão da liberdade é vista como o principal fim e o principal meio de desenvolvimento. O desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente³. (2000, p.10).

A partir das ideias de Sen (2000), diz-se que as liberdades são os meios principais para se chegar ao desenvolvimento. Tem-se diferentes liberdades, as quais estão umas vinculadas uma as outras.

As liberdades políticas referem-se às oportunidades que as pessoas tem para determinar quem deve governar e com base em que princípios, além de incluírem a possibilidade de fiscalizar e criticar as autoridades, de ter liberdade de expressão política e uma imprensa sem censura, de ter a liberdade de escolher entre diferentes partidos políticos, etc. (SEN, 2000, p.55).

Segundo Assaf,

A liberdade de expressão é um direito que se sagrou como pedra fundamental das democracias liberais. Profundamente marcadas pela diversidade, pelo pluralismo e pela diferença, só se sustentam quando fundadas por um ideal de tolerância. (2018, p. 10).

As sociedades liberais modernas, garantem a cada um o direito de opinar sobre qualquer tema mas, não se admite o anonimato.

Sem liberdade, aquele que produz a informação ou quem a transmite não poderá assegurar a idoneidade e a veracidade dessa informação. Sem liberdade não se consegue organizar a informação pois todos os envolvidos no processo estarão submetidos a pressões íntimas ou exteriores para deturpar o conteúdo dos fatos e das mensagens (SORIA, 2003, p. 212).

Importante se definir o que é Liberdade e, para tanto lançamos mão de Montesquieu (2005, p. 66) que definiu liberdade como “o direito de fazer tudo o

³ Segundo o autor (2000, p.33), papel na condição de agente, é como membro do público e como participante de ações econômicas, sociais e políticas.

que as leis permitem; e se um cidadão pudesse fazer o que elas proíbem ele já não teria liberdade, porque os outros teriam esse poder”. Ou seja, é legítimo fazer apenas aquilo que as leis permitem. Se não fosse dessa forma, não haveria nenhuma liberdade efetiva, visto que não haveria nenhuma garantia de que os direitos individuais seriam respeitados.

O exercício do direito de informação por muitas vezes entra em conflito e viola os direitos individuais. Evidente está o conflito entre estes dois princípios, impondo a necessidade de se encontrar um equilíbrio. Ou seja, a busca pelo equilíbrio dos princípios constitucionais se apresenta como um problema muito sério tanto para o operador do direito, como para os profissionais de imprensa. A função jornalística, de forma reiterada causa prejuízo à imagem e por não dizer, a honra de pessoas envolvidas. Com isto nos leva a crer, que se não haver proteção especial para o jornalista exercer sua atividade com liberdade, a imprensa se veria diante das pesadas indenizações por violar a imagem das pessoas, mesmo sendo verdadeiros os fatos noticiados. Em outras palavras, haveria a limitação da liberdade dos meios de comunicação, visto que estas indenizações passariam a exercer o poder de censura.

No Brasil, tem o Programa de Proteção Legal para Jornalistas⁴, criado pela Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji), com financiamento da organização internacional *Media Defence* e parceria com o Instituto Tornavoz. O objetivo do Programa é garantir assistência jurídica a jornalistas que, em razão do seu trabalho, estejam sendo silenciados ou constrangidos por meio de processos judiciais. Também poderão ser acolhidos profissionais que estejam sendo assediados, ameaçados e perseguidos e que tenham interesse em processar civilmente os agressores, buscando o fim dos ataques e/ou a reparação de danos.

Nos Estados Unidos, conforme Melo (2015), não existe qualquer tipo de lei de imprensa, em nível federal. Existem leis estaduais. Dos 50 estados do país, 40 aprovaram sua própria lei, conhecidas como *shield laws*, por seu objetivo de servir de proteção às relações confidenciais entre jornalistas e fontes. No entanto, cada lei tem propósitos e regras diferentes, de forma que a legislação

⁴ Disponível em: <https://www.abraji.org.br/noticias/programa-de-protecao-legal-para-jornalistas-entra-em-operacao>. Acesso em 28/08/2022.

do país, para esse efeito, é uma grande colcha de retalhos. O Congresso dos EUA já teve um projeto de lei em pauta, que se destinava a regulamentar a proteção aos jornalistas, especialmente no que se refere à preservação da identidade das fontes. Mas esse projeto de lei foi abandonado depois do tumulto causado no governo pelas revelações da Wikileaks e do ex-funcionário da CIA Edward Snowden.

A proteção à livre expressão de pensamento e divulgação de informação goza de proteção privilegiada na sociedade, não como um privilégio à imprensa, mas como um instrumento indispensável ao seu funcionamento regular e a preservação do Estado democrático de direito. As violações à honra e à imagem, quando executadas por um meio de comunicação social, são mais lesivas ao cidadão do que em outras situações, face à repercussão e difusão da informação na mídia. Como exemplo, houve o caso da Escola de Base, reportado no artigo de Buono (2020) com o título de: “Caso Escola de Base: a mentira que abalou o Brasil em 1994⁵”.

A Escola Infantil de Base, ficava localizada no bairro da Aclimação na cidade de São Paulo. Neste acontecimento a mídia serviu de juiz, júri e carrasco.

O caso começou em função da denúncia a autoridade policial em face de seis pessoas relacionadas a Escola, de duas mães de que seus filhos apresentavam comportamentos estranhos.

De acordo com as mães, os donos da escola, Icushiro Shimada e Maria Aparecida Shimada, a professora Paula Milhim Alvarenga e seu esposo, Maurício Monteiro Alvarenga — o motorista da Kombi que levava as crianças para a escola — faziam orgias com as crianças de quatro anos de idade no apartamento de Saulo e Mara Nunes, pais de um dos alunos. (BUONO, 2020).

O delegado responsável pelo caso, encaminhou as pretensas vítimas para exame de corpo de delito. Além disso, ele fez buscas no apartamento dito como local do “abuso”. Nada foi dado como conclusivo tanto no laudo como na busca.

⁵ Este exemplo baseia-se no artigo de Buono, Vinícios publicado em 10/06/2020 e disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-o-que-foi-o-caso-escola-base-fake-news.phtml>. Acesso em 20fev2021.

O laudo do IML, ficou pronto no mesmo dia e foi entregue ao delegado. No mesmo dia, o laudo do IML foi analisado pelo delegado. Era inconclusivo, mas foram encontradas lesões nas vítimas (as crianças) que eram similares a lesões oriundas de ato sexual. Foi o suficiente para o delegado, que ansiava por publicidade e inclusive já havia se pronunciado anteriormente de forma dúbia. (BUONO, 2020).

As mães não aceitaram esses resultados, e buscaram a Rede Globo. A partir deste ponto, o caso tomou grande importância na mídia. Com notícias sensacionalistas e sem comprovação quanto a veracidade das mesmas. Na época, havia um jornal sensacionalista em São Paulo, chamado “Notícias Populares”. Este jornal era especializado em notícias envolvendo crimes das mais variadas espécies. Conforme Bueno (2020), a “manchete do jornal para o caso foi: Kombi era motel na escolinha do sexo”.

O povo neste momento, já havia se definido pela culpa dos acusados, mesmo antes de qualquer julgamento.

Invariavelmente, as provas da inocência começaram a aparecer. Quando a prisão preventiva de Saulo e Mara (donos da Escola) foi decretada, os advogados do casal finalmente tiveram acesso ao laudo do IML e viram o quão inconclusivo era, com a própria mãe de um dos meninos admitindo que ele sofria de constipação intestinal, uma das probabilidades apontadas pelo laudo. A partir daí, apareceram depoimentos de outras pessoas como funcionários do colégio e pais de outros alunos em defesa dos acusados. (BUONO, 2020).

A mídia no anseio da notícia, não aguardou e nenhum momento pelo resultado da investigação. E como formadora de opinião, corroborou na imagem de culpa dos acusados. Em seguida, o delegado foi afastado do caso e, o delegado que assumiu a investigação, três meses depois veio a inocentar os acusados por falta de prova. Por seu lado, os meios de comunicação em nenhum momento, divulgaram serem os acusados inocentes e, somente declaram terem as investigações cessadas por falta de provas.

Mas, de pouco serviu porque o estrago já havia se consumado. Os gastos que precisaram ter com advogados, seguranças, etc. deixaram todos arruinados financeiramente. Por não falar dos danos morais e psicológicos sofridos.

Este desastrosos incidente, serviu para trazer a público a responsabilidade que a mídia tem que ter com relação as notícias que divulga.

A profissão de jornalista tem como cliente o cidadão, o leitor, o telespectador. Nesse sentido, o jornalista se obriga – em virtude da qualidade do trabalho que vai oferecer – a ouvir, por exemplo, lados distintos que tenham participação numa mesma história. Ouvir todos os envolvidos, buscar a verdade, fazer as perguntas mais incomodas para as suas fontes em nome da busca da verdade é um dever de todo jornalista. (BUCCI, 2009, p.94).

Se fizer um paralelo ao tempo presente, onde se tem a presença da tecnologia cada vez com mais intensidade e, as redes sociais apresentam um crescimento exponencial, tem-se a liberdade assegurada aos usuários e a eficiência na propagação das informações que faz das redes sociais um ambiente propício para a disseminação de ataques pessoais, de informações mentirosas, de discursos de ódio e até mesmo para a prática de crimes, valendo-se o ofensor, na maioria dos casos, do anonimato gerado pela utilização de perfis falsos ou subterfúgios do gênero. Mas, engana-se aquele que acha que está impune. Pois, segundo Scalioni,

O agressor que se valer das redes sociais para propagar ataques pessoais e/ou disseminar informações inverídicas poderá, na esfera cível, ser condenado a pagar indenização ao ofendido pelos danos morais e materiais causados e, na esfera criminal, ser condenado à pena de detenção variável de um mês a dois anos (a depender do crime – se calúnia, injúria ou difamação – da gravidade da conduta e do histórico do agressor), além de multa, podendo a detenção ser substituída, nas hipóteses legais, por alguma medida restritiva de direito (arts. 43 e 44 do Código Penal), como a prestação de serviços comunitários.

A aplicação de uma ou mais dessas consequências ao agressor, no entanto, está sempre condicionada à análise da gravidade das ofensas pelo Poder Judiciário, sendo dever do ofendido, tanto na esfera cível quanto na penal, comprovar a ocorrência da ofensa e a sua autoria. Dessa forma, para se obter a indenização (art. 927 do Código Civil), faz-se necessário que o ofendido ajuíze Ação de Reparação de Danos contra o agressor, demonstrando a existência do ilícito (ofensa), o dano material e/ou moral que sofreu e a relação entre a ofensa e o dano. Já na esfera criminal, para se obter punição ao agressor, deve o ofendido ajuizar Ação Penal Privada, demonstrando a ocorrência da prática criminosa (calúnia, injúria e/ou difamação) e quem é o responsável pelas ofensas. (2015, p.1).

Os direitos à liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, são expressamente consagrados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Embora a liberdade de expressão seja um direito constitucional: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (Art. 5º, IV – CF/88)

e “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (Art. 5º., IX – CF/88). Não se pode usar o argumento da liberdade de expressão para ferir outros direitos garantidos, pois a própria Constituição traz: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Art. 5º, X – CF/88).

Segundo Moraes,

A intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade, enquanto vida privada envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo, etc. (2003, p.80).

No ordenamento jurídico brasileiro, há na Constituição Federal de 1988, o artigo 220, que dispõe textualmente: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e à informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Acrescentando nos §§ 1º. e 2º. do mesmo artigo, que: “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º IV, V, X, XIII e XIV”. “É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”. Claro deve estar o respeito ao próximo, independente de quem seja.

Ao preservar, de indébita intromissão, a intimidade e a vida privada dos cidadãos, quis o texto constitucional assegurar a cada um, na sociedade, o direito de não ver tornados públicos fatos que só o titular do direito pode ser juiz da oportunidade de sua divulgação, se e quando a sua publicidade não venha a expô-lo a incômodos ou constrangimentos, destarte garantindo-se, a cada um, o direito de não ter sua vida privada devassada, via da publicidade de fatos de sua intimidade, feita por meio de fotografias, filmes ou textos escritos.” (PEREIRA, 2001, p. 73).

São corriqueiras as situações em que haverá conflito entre o direito de informar e os direitos de personalidade, sobretudo vida privada e imagem. Inúmeras são as possibilidades em que o jornalista pode, ao revelar determinado

fato, confrontar com direitos da personalidade de determinada pessoa. Por outro lado, a dificuldade de se manter na esfera privada assuntos e ações de trato íntimo se apresenta cada vez mais uma tarefa difícil para aqueles que possuem visibilidade ou dimensão pública. A essa dificuldade encontram-se aliados os direitos referentes à liberdade de expressão, de informação e a proibição de censura.

A seguir, discutiremos a censura como processo de coerção da liberdade de expressão e de imprensa, e que está diretamente relacionada ao poder, seja ou não do Estado.

1.1. Censura e Ética

Em março de 1964, foi o ponto de partida do período obscuro de nossa história. Subsidiado pelos Estados Unidos da América, dá-se início a ditadura militar no Brasil. O golpe estabeleceu um regime autoritário e marcou o início de um período de profundas modificações na vida de todo cidadão no Brasil. Há de se destacar a limitação da liberdade de opinião e expressão, bem como a de imprensa e organização. Surge os famigerados Atos Institucionais que tinham como finalidade, “legalizar” os atos imponderáveis dos governantes na época. Dentre eles destacava-se o AI-5⁶, que passou a vigorar em dezembro de 1968, e retirava todos os direitos civis das pessoas indiscriminadamente.

Além da perseguição a jornais e revistas, que foram censurados, invadidos ou lacrados pela força policial, a televisão foi um dos principais alvos da censura da época do regime militar. Esse controle facilitou a manipulação da opinião pública, limitou o crescimento da produção do próprio veículo, castrou a criatividade e incentivou a autocensura. Ainda durante esse período, escritores e artistas foram enquadrados na Lei de Segurança Nacional; foram exercidas pressões sobre as emissoras de televisão mediante ameaças de multas, punições e suspensões como medidas punitivas. O controle, muitas vezes, era exercido pela presença do censor nas redações (censura prévia) ou por meio de bilhetes e telefonemas de proibição, dirigidos às redações dos veículos de comunicação. (NONATO, 2016, p.193 e 194).

⁶AI5. Disponível em: <https://www.politize.com.br/ato-institucional-5/>. Acesso: 17mai2020.

Mesmo após a revogação do AI-5, que ocorreu em 1978, o Serviço de Censura da Polícia Federal continuou a existir, e a praticar atos de censura sobre toda a produção cultural e intelectual do país. Isto somente teve “fim” quando foi promulgada a atual Constituição.

A Constituição de 1988, chamada de “Constituição Cidadã” marcou a volta do regime democrático ao país. A Carta de 1988 privilegiou os valores democráticos e trouxe um amplo rol de direitos e garantias fundamentais. Com relação a censura, há o Art. 220, § 2º da CF/88 que traz: “É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

A censura deixou sequelas e, conforme Nonato (2016, p.194), na atualidade das mídias, a autocensura tornou-se um hábito, não só entre os jornalistas, mas entre todas as camadas da sociedade. Na imprensa, a prática é da autocensura, tem por objetivo sanar resolver determinados conflitos éticos como, por exemplo, entre o direito à informação e o direito à privacidade e, com isso evitar processos indenizatórios na justiça.

Os velhos e brutais métodos de perseguição, intimidação, multas pecuniárias e prisões, baseadas em leis draconianas e imorais, ainda são praticados em todo o mundo para eliminar aqueles que importunam ou pensam de modo diferente. O fechar as portas de acesso aos financiamentos públicos para órgãos de imprensa, para artistas e escritores que assumem postura crítica e diferenciada da oficial, é um meio de censura muito em voga. (MATTOS, 2012, p.110).

Mais adiante, discute-se a concentração dos meios de comunicação no Brasil, a qual está nas mãos de poucos grupos empresariais familiares, reforçando a censura aos jornalistas. Destaca-se também as verbas publicitárias, as quais devido a dependência dos meios de comunicação, existe a possibilidade de manipulação por parte da concessão destas verbas as quais estão nas mãos do Estado ou de grandes conglomerados econômicos.

Conforme Bucci (2009, p.117), “o Jornalista só deve se aproximar do governo para perguntar aquilo que o cidadão tem direito de saber. De resto, o distanciamento é serventia da casa”.

A liberdade de expressão não pode ser justificativa para se ultrapassar os limites éticos e morais. Os direitos de cada um devem ser respeitados, ou seja, a liberdade de uma pessoa não pode ser motivo para ferir a liberdade de outra. Então temos um problema de equilíbrio, ou melhor ao ferir a liberdade de

expressão o autor deve ser punido mas, se esta liberdade macular a honra do outro o autor também deverá responder por isto. Como resolver e, manter os direitos fundamentais. Todos são ferrenhos defensores da liberdade de expressão, até o ponto em que o exercício desta liberdade macula seus interesses.

Como cita Karan,

É muito difícil defender estritamente a privacidade de uma personalidade pública, como o presidente da República, se a dimensão de sua privacidade se dá em momentos em que o indivíduo presidente da República toma atitudes com repercussão na esfera do cargo público, com desdobramentos ativos na sociedade. Ao mesmo tempo, quem está no cargo público não representa somente a sua individualidade, mas também é uma pessoa cujas ações terão desdobramentos políticos e sociais com profunda repercussão na individualidade de outras pessoas e na consecução de comportamentos sociais e projetos futuros. (2014, p.86).

Conforme Bocchini (2019), em palestra na Congregação Israelita Paulista em 17/04/2019, o presidente do STF Ministro Dias Toffoli disse:

A liberdade de expressão não deve servir à alimentação do ódio, da intolerância, da desinformação. Essas situações representam a utilização abusiva desse direito. Se permitirmos que isso aconteça, estaremos colocando em risco as conquistas alcançadas sob a Constituição de 1988. Se é certo que a liberdade de expressão encerra vasta proteção constitucional, não menos certo é que ela deve ser exercida em harmonia com os demais direitos e valores constitucionais.

Um exemplo interessante com relação à liberdade de expressão é o caso do Movimento Escola Sem Partido (MESP) que surge para combater aquilo que chamam a “instrumentalização do ensino para fins políticos e ideológicos”.

Conforme Fernandes e Ferreira (2021), o movimento político Escola Sem Partido foi fundado em 2004 pelo procurador do Estado de São Paulo, Miguel Nagib. Ganhou notoriedade em 2014 em função de projeto de lei apresentado pelo deputado Erivelton Santana. Este dispositivo se refere ao respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, dando precedência aos valores de ordem familiar sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa.

A justificativa para a criação deste movimento, adveio de um fato ocorrido com a filha do fundador do movimento. Segundo ele, numa tarde de setembro de 2003 sua filha chegou da escola dizendo que o professor de história havia comparado Che Guevara, um dos líderes da Revolução Cubana, a São Francisco de Assis, um dos santos mais populares da Igreja Católica. O docente fazia uma analogia entre pessoas que abriram mão de tudo por uma ideologia. Para o advogado, sua filha estava passando por um processo de doutrinação ideológica.

Ela já vinha relatando casos parecidos de doutrinação. Fiquei chateado e resolvi escrever uma carta aberta para o professor, conta. Ao terminar o documento, imprimiu 300 cópias e passou a distribuí-las no estacionamento da escola da filha. A iniciativa, entretanto, não deu nada certo. Foi um *bafafá* e a direção me chamou, falou que não era nada daquilo que tinha acontecido. Recebi mensagens de estudantes me xingando. Fizeram passeata em apoio ao professor e nenhum pai me ligou. (BEDINELLI, 2016).

Conforme Reis (2020), no dia 21 de agosto de 2020, o STF enterrou a lei em questão, a qual passara a ser denominada de “lei da mordaza” que determinava que os/as professores/as não poderiam praticar “doutrinação política e ideológica” em sala de aula e que seria um direito dos pais que os filhos recebessem uma “educação moral livre de doutrinação política, religiosa ou ideológica”.

A Constituição Federal, nos orienta no seu Art. 206:

“O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”.

A escola é um fórum de discussões e, deve ter essa característica incentivada. O professor tem a posição de maestro na condução e orientação da orquestra de alunos e, não pode ter cerceada sua liberdade de ensinar. Por outro lado, não tem o direito de se aproveitar da sua posição para impor suas convicções. Pode sim, colocar e defender suas opiniões.

Outro tema a ser discutido quando se está falando de ética, é a postura do jornalista quando da divulgação da notícia. Há de se destacar a importância na formação de opinião da sociedade por esse profissional. E que parâmetros utilizar quando do exercício da profissão. Para tal, trazemos o Código de Ética do Jornalista Brasileiro (ANEXO IV) o qual ratifica valores essenciais para este profissional quando do exercício da sua profissão.

Conforme Veiga (2018, p. 24),

Importante avaliar a atividade jornalística a partir de suas concepções morais, éticas e, no que interessa de modo mais específico, ideológicas. A compreensão dessas ações sobre o mundo da vida, se dá em função de determinadas condicionantes, que decorrem das interpretações por ela produzidas em seus vários aspectos. (2018, p.24).

A essa configuração tratamos como uma produção ideológica, expressão que supera entender o termo apenas enquanto um conjunto de ideias, avançando para o que Thompson (1990, p.46) refere como produtos resultantes de “todas as formas simbólicas”, que são ideológicas quando “[...] em circunstâncias sócio históricas específicas, [e] servem para estabelecer e sustentar relações de dominação”.

Mais adiante, discute-se a influência das empresas de comunicação sobre o trabalho jornalístico, impondo muitas vezes o seu querer pela força do poder que exerce.

A seguir, passo a discutir sobre (in)tolerância. Como se colocou anteriormente a liberdade de expressão deve ser atrelada a um forte senso de tolerância. Isto é parte importante da democracia.

1.2. (In) Tolerância na Contemporaneidade

Nunca se falou tanto em tolerância mas, será que nossas sociedades estão suficientemente preparadas para exercê-la? A pergunta ressurgue quando

do atentado semanário *Charlie Hebdo* onde jornalistas e chargistas foram mortos naquela ocasião.

Saliba (2016, p.36) lembra que:

O massacre no *Charlie Hebdo* não foi o único episódio de intolerância terrorista nos últimos anos. Para mencionar apenas os mais recentes, dezenas de pessoas morreram no ataque talibã a uma escola em Peshawar, no Paquistão, em dezembro de 2014; no atentado do Boko Haram em Baga, na Nigéria, em janeiro de 2015; ou, ainda, no mais recente massacre terrorista em Paris, em novembro do mesmo ano, que resultou em mais de uma centena de mortos. Mas o episódio de ataque ao irreverente semanário francês tornou-se simbólico porque, afinal, tratou-se de intolerância em relação à liberdade de expressão e, explicitamente, ao humor.

O desrespeito somado ao radicalismo extremista foi o fato gerador de 23 feridos (sendo que 12 pessoas chegaram a óbito) no semanário francês *Charles Hebdo*. Este semanário conhecido por suas charges, entre elas as que incluíam o profeta Maomé.

Esse acontecimento levantou um grande debate público, onde milhares de pessoas saíram às ruas para protestar e dizer que o atentado não atingiu somente a comunidade francesa mas sim a liberdade de expressão em sentido *lato* e *stricto*. Esse borbulhar nas ruas de Paris migrou para as redes sociais, em debates que se tornavam cada vez mais acirrados *pari pasu* com a veiculação de notícias. Dentro desse debate, foi visível a formação de duas correntes dicotômicas, onde uma repugnava totalmente a morte dos jornalistas e outra se focava mais na questão da liberdade de expressão. (Moraes e Santos, 2016).

Um ponto que aflige sobre a intolerância é o preconceito. Bobbio (2002, p.103) nos coloca a definição deste termo, “Entende-se por ‘preconceito’ uma opinião ou um conjunto de opiniões, às vezes até mesmo uma doutrina completa, que é acolhida acrítica e passivamente pela tradição, pelo costume ou por uma autoridade de quem aceitamos as ordens sem discussão”.

Bobbio chama a atenção para os perigos do “preconceito coletivo”, que são “aqueles que são compartilhados por um grupo social inteiro e estão dirigidos a outro grupo social” (BOBBIO, 2002, p. 105), sendo a causa de muitos conflitos que podem, inclusive, resultar em violência. Nesse compasso, ele identifica, na

formação dos preconceitos coletivos, os “estereótipos”, que caracterizam, mediante ideias fixas apoiadas em generalizações superficiais, todo um grupo de pessoas (BOBBIO, 2002, p. 106).

Do artigo de Bigas (2018), traz-se o processo emblemático, ocorrido no Brasil, mais conhecido como o caso Ellwanger⁷, em que Siegfried Ellwanger Castan, sob o pretexto de exercer seu direito de liberdade de expressão e opinião, escreveu e divulgou diversos livros seus e de outros autores de conteúdo julgado antissemita. Em sua obra *Holocausto judeu ou alemão – nos bastidores da mentira do século* (1987), escreveu que nunca houve câmaras de gás nos campos de concentração. E eles não seriam campos de extermínios, mas centros de trabalho forçado. O holocausto judeu seria uma mentira forjada. Foi condenado a quase dois anos de reclusão por induzir e incitar ao preconceito e discriminação – art. 20 da Lei 7.716/1989, comutada em serviços comunitários. Apesar da não reclusão, esse caso (Processo-crime n.º 1397026988 – 08720) chegou ao STF no pedido de *Habeas Corpus* n.º 82.424 em favor de Siegfried Ellwanger, sob a alegação que não tipificava racismo em seus livros. Argumentou que “judeus não constituem raça, mas um povo”. Entretanto a votação plenária não foi unânime, terminando em 8 a 3. Mesmo os votos não tiveram argumentos retílineos, isto vem a significar que o STF não tem uma opinião formada sobre o crime de racismo, até porque a quantidade de processos que chegaram a esta Corte forma quase nenhum. Há a necessidade de que os ofendidos busquem seus direitos, até que tenhamos decisões reiteradas, as quais poderão gerar uma Sumula, a qual os tribunais “inferiores” serão obrigados a seguir reduzindo os tempos dos processos e, possibilitando uma justiça mais célere.

Segundo Sodré (2010, p.322): “é possível vencer a segregação racial (tal como se deu nos Estados Unidos e na África do Sul, por exemplo), mas, dificilmente, o preconceito”.

O racismo parte da ideia de que a espécie humana seria dividida por raças, daí o nome. Onde a discriminação é baseada na suposta inferioridade de certas raças. Mas, estudos genéticos concluíram que não existe subgrupos de humanos ou seja, não se tem sentido falar-se em “diferentes raças” quando se

⁷ Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70489/julgamento-de-siegfried-ellwanger-castan-liberdade-de-expressao-vs-liberdade-de-crenca>. Acesso 24Nov2020.

foca em negros, asiáticos, etc. O que se pode usar para fazer uma distinção ou referência seria a “cor” da pele. O que é uma característica biológica o que não eleva ou diminui os humanos entre si.

Sodré nos traz,

Explica a biologia ser o fenótipo regido pelo patrimônio genético, que se transmite em apenas a metade de pai para filho. As aparências não são, portanto, o mesmo que patrimônio genético. E este é idêntico (com diversidade não superior a 8% entre povos distintos) em toda espécie humana. Falar-se de “raça” só é admissível como noção culturalmente (e jamais biologicamente). (2015, p.221).

A nossa Lei Maior no seu Art. 5º., XLII traz: “A prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da lei”. Este artigo foi regulamentado em 05 de janeiro de 1988, pela Lei no. 7.716 conhecida como lei antirracismo.

Segundo Sodré (2010, p.326): “O Brasil não é, evidentemente, o “país mais racista do mundo”, nem existe a polarização negro-branco, que é fundacional num país como os Estados Unidos”.

Não acredito em graus de intolerância, ou seja ser mais ou menos racista, e sim ser ou não racista. O Brasil é um país racista, para dar suporte a esta afirmação trago alguns dados de Ghirotto (2020):

O Brasil, onde 56% da população se identifica como pretos ou pardos, é uma nação com desigualdades abissais na comparação com posições ocupadas por brancos. Só 4,7% dos cargos executivos das 500 maiores empresas do país são preenchidos por negros, enquanto eles representam 75% dos mortos pela polícia e 62% dos presos. Não é por acaso que a pandemia de Covid-19 matou 55% dos negros e 38% dos brancos que foram internados. Fazem parte dessa estrutura racista as péssimas condições sanitárias dos bairros mais pobres e a concentração de um número maior de negros nessas regiões.

Há o Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010)⁸, lei sancionada em julho de 2010 e cujo objetivo é "garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos

⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso 18Set2020.

e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica". Então mais do que forçar uma "igualdade" através da força da Lei, o que precisa é uma mudança na educação.

Sodré (2010), traz a fala do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso quando das comemorações dos 500 anos da existência do Brasil:

Somos talvez a maior nação multirracial e multicultural do mundo ocidental, senão em número de habitantes, na capacidade integradora da civilização que fundamos. Essa diversidade e sua mestiçagem constituem a marca do nosso povo, o orgulho de nosso país, o emblema que sustentamos no pórtico do século. (2010, p.326).

Sodré (2015, p.225) explica que: "Mestiço é o cruzamento de duas raças". Mas porque tal destaque? E continua: "Certamente, para fins de uma hierarquização "racial" entre um paradigma hegemônico e as variações fenotípicas da humanidade".

Complementa Sodré (2015),

No que pese às restrições teóricas ou filosóficas a essa posição ético-identitária é imperativo levar em conta os argumentos no sentido de que a valorização da mestiçagem ou da "birracialidade" pode ter efeitos positivos no quadro das estratégias sociais antirracistas. (2015, p.226).

E destaca Sodré (2015, p.227): "O ponto central em toda esta questão é que a cor, numa ordem social regida pelo paradigma branco-ocidental, constitui recurso simbólico importante na competição pelo emprego".

Vivemos em uma sociedade considerada machista. Nas palavras de Castañeda (2006), tem-se a definição de machismo,

O machismo pode ser definido como um conjunto de crenças, atitudes e condutas que repousam sobre duas ideias básicas: por um lado, a polarização dos sexos, isto é, uma contraposição do masculino e feminino segundo a qual são não apenas diferentes, mas mutuamente excludentes; por outro, a superioridade do masculino nas áreas que os homens consideram importantes. Assim, o machismo engloba uma série de definições sobre o que significa ser homem e ser mulher, bem como uma forma de vida baseada nele. (2006, p.167).

A cultura machista está no amago da nossa sociedade, em regra esta distinção já começa quando da nossa formação. Apesar das mudanças sociais e econômicas que há muito vem acontecendo, a cultura machista e a desigualdade de gênero, infelizmente permanecem em muitos setores da sociedade.

Várias situações se podem destacar em relação a esta discriminação: oportunidade de emprego e salário diferenciado, índices alarmantes de violência, assédio e estupro, e muitas outras situações do cotidiano. Importante se colocar que o machismo independe de posição social, instrução ou situação econômica.

A intolerância religiosa ocorre pela não aceitação da religião ou crença de outra pessoa ou de um país. Ela se materializa através de agressões verbais e físicas, bem como atos que venham a cercear esta liberdade.

A liberdade religiosa acentua Soriano (2002, p.5), “é sobretudo direito fundamental, consagrado em Constituições e Tratados Internacionais, e prerrogativa individual que não deve admitir agressões do poder estatal, indivíduos ou grupos organizados”.

A CF/88 no seu Art. 5º. Inciso VI: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

Temos o problema da homofobia, que se trata de uma aversão as pessoas como relações homo afetivas, independente seja entre homens ou mulheres. Esta violação está contemplada no Art. 3º. Da CF/88 no seu Inciso IV: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Um dos principais danos que são ocasionados pela liberdade de expressão, quando esta é dolosamente utilizada como ferramenta de ferir, e com isso pode afetar o ser humano é o dano moral, que atinge tanto física como espiritualmente a pessoa, o qual passamos a discutir.

1.3. Dano Moral

Por mais importante que seja qualquer direito, garantia ou liberdade, já afirmamos que nenhum é absoluto, no sentido de se sobrepor abstratamente a qualquer outro.

A Constituição Federal do Brasil no seu Art. 5º., X, nos traz que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”

Para o significado do dano moral, lançamos mão de Venosa (2003, p.261): “é o que afeta a integridade física, estética, a saúde em geral, a liberdade, a honra, a manifestação do pensamento, etc.”

O Código Civil no seu art. 186 nos ensina que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. E o art. 927: “Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. E conforme Fiuza (2005, p.184) posição ratificada pela Sumula 37 do STJ: “Causando dano patrimonial ou moral, advém o direito de repará-lo”. Ressalte-se que, quando se fala em dano, o que se quer dizer é o resultado da lesão ou da injúria sobre o patrimônio moral ou material.

Recorrendo a Silva temos que,

O dano é o principal instituto no estudo da responsabilidade civil, uma vez que ele é requisito fundamental da obrigação de indenizar. Em vista disso, apresenta-se com significativa importância a distinção entre as espécies de dano: a) dano patrimonial ou dano material; e b) dano moral, dano imaterial ou dano não patrimonial. (2012,p.28).

O dano pode ser patrimonial ou não patrimonial. O primeiro é também chamado de dano material, é aquele que alcança o conjunto de relações jurídicas economicamente da vítima. E o segundo será aquele que atinge bens que não possuem um valor propriamente econômico, apesar de poder ser convertido em valores pecuniários, no caso de indenização (Werner, 2017).

Segundo Buarque,

O dano moral corresponde à lesão de um ou mais dos direitos da personalidade, tem natureza transitória, é auferível casuisticamente, é um dano cuja indenização depende da prova dos prejuízos e não do dano em si, vez que deve o pagamento da indenização é, não só uma

compensação, mas deve ser proporcional ao sofrimento causado no interior da pessoa, de forma a desestimular a sua prática. (2017, p.15).

E segundo Baptista,

O dano moral caracteriza-se por ser uma lesão causada a um ou mais direitos da personalidade, não afetando o patrimônio, e sim a pessoa, em seus aspectos mais íntimos. A lesão atinge bens imateriais, portanto, não suscetíveis de direta avaliação econômica. (2003,p.78).

Trata-se dos direitos de personalidade, que são próprios da pessoa humana, ou seja, a liberdade, a sociabilidade, a reputação ou honra, a imagem, a privacidade, etc.

O Código Civil (Lei n. 10406, de 10/01/2002) em vigência, dedicou um capítulo especial a proteção dos Direitos da Personalidade. Cabe destacar:

“Art. 11 – Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12 – Pode-se exigir que cesse a ameaça ou lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 21 – A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

E Werner reforça que,

O dano pode ser patrimonial ou não patrimonial. O primeiro também chamado de dano material é aquele que alcança o conjunto das relações jurídicas apreciáveis economicamente da vítima, já o segundo será aquele que atinge bens que não possuem um valor propriamente econômico, em que pese possa ser traduzido em valores pecuniários para fins de indenização. (2017, p.134).

Trata-se de qualificar a responsabilidade civil, ou seja o direito de indenizar quando como ofensores temos o dano, quer por ação ou omissão. Em passado recente, muito se questionou sobre sua efetividade. Hoje tem-se isso resolvido e, no caso da indenização esta pode se somar ao dano material

causado. A Súmula no. 37 do STJ: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

O código Civil de 2002, traz no Art. 953: “A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que deles resulte ao ofendido. Parágrafo único: Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso”.

A Doutrina através de Fiuza (2005) esclarece que:

Este dispositivo estabelece a reparação dos danos por violação à honra, que é direito da personalidade composto de dois aspectos: objetivo - consideração social e subjetivo - auto estima. A injúria a honra subjetiva, conceituada como: “a manifestação de conceito ou de pensamento, que representa ultraje, menosprezo ou insulto a outrem”. A difamação atinge a honra objetiva, definida como a atribuição de “fato que constitui motivo de reprovação ético-social”. A calúnia viola a honra objetiva, configurada na “imputação de fato qualificado como crime”. (2005, p.871).

Portanto, pela violação da honra podem surgir danos materiais e morais. Na legislação não existe um valor pré-fixado para o dano moral, o que temos são parâmetro de outros julgados, os quais o julgador pode utilizar. O importante, é que quando da fixação do valor da indenização, o julgador deve tomar cuidado de não fixa-la com um valor irrisório, o que acarretaria em humilhação a vítima e, nem fixar um valor alto que possa redundar em enriquecimento sem causa, o que é condenável pela nossa legislação.

Ribeiro (2004) esclarece sobre a longevidade do dano moral e como era tratado,

Em época remota, se um ato humano causasse danos a outrem, era o ofensor responsabilizado por tal ilicitude. A punição sofria variantes. Punia-se de acordo com o grau de culpa e as circunstâncias do caso. Em face do resultado lesivo, a pena do ofensor poderia se até a de morte. Naqueles tempos idos, também, a responsabilização apresentava-se em caráter coletivo, respondendo o grupo social pela ilicitude individual realizada por cada membro, notando-se então uma ideia de responsabilização quase que independente da conduta. (2004, p.13).

Para Mill (2018, p.25), “uma pessoa pode causar mal a outras não só por suas ações, mas também por sua omissão, e em ambos os casos é legítimo que

ela deve prestar contas a essas pessoas por tal lesão”. Mill deixa claro a extensão de cobertura de uma possível indenização a favor do prejudicado quando do dano.

Antes da intervenção do Estado na vida das pessoas, deve ser perguntado se a conduta causou danos a terceiros, ou pelo menos risco sério e iminente de dano a terceiro.

O princípio do dano⁹, funciona como norte para a razão pública e, permite regular as tensões entre a liberdade individual e a soberania social tendo em vista o interesse do indivíduo. Este princípio tem por finalidade a autoproteção, ou seja permitir interferir na liberdade de ação de outro indivíduo. Também neste sentido o indivíduo é soberano sobre o seu próprio corpo. Este posicionamento vai na direção contrária ao nosso Direito, para o qual a vida de um indivíduo é um bem indisponível. Prova disso, é que o suicídio é crime no Direito brasileiro (induzir, instigar ou auxiliar alguém a cometer suicídio é crime conforme o Art. 122 do Código Penal).

A seguir tem-se o olhar do Direito no seu efeito normativo e punitivo com relação ao dano moral.

1.3.1. Dano Moral no Direito Comparado e Brasileiro

O Direito Comparado¹⁰ trata de analisar semelhanças e diferenças nos diferentes ordenamentos jurídicos de diferentes países.

- França

⁹ O de fazermos tudo o que quisermos, o de lançarmos mão de tudo o que esteja ao nosso alcance para promovê-lo, desde que dano algum seja causado a quem quer que seja, excetuando-se aquele que sobre nós mesmos possa recair. Esse é o princípio milliano do dano (*harm principle*), que é, com efeito, o princípio mesmo da liberdade. A liberdade consiste, para Mill, em fazermos tudo o que queiramos. Nós queremos o prazer e não queremos sentir dores; por isso o limite, a fronteira da nossa liberdade é constituída das dores que podemos produzir para alguém que, assim como nós, também não quer senti-las.

¹⁰ Disponível em: <https://www.infoescola.com/direito/direito-comparado/> Acesso em 01Set.2021.

O Código de Napoleão de 1804, dispunha, no art. 1.382: “Todo ato, qualquer que ele seja, de homem que causar a outem um dano, obriga aquele por culpa do qual veio ele a acontecer, a repará-lo”. Em função deste dispositivo, os Tribunais passaram a considerar a reparação do dano moral.

- Suíça

O Código Civil da Suíça data de 1907 e conhecido pela sigla ZGB, trata do dano moral, nos seguintes artigos:

Art. 41 – “Quem causar antijuridicamente um dano a um outro, seja intencionalmente, seja por negligencia, estará obrigado para com ele, à indenização. Igualmente está obrigado à indenização quem a um outro, de modo contrário aos bons costumes, causar, intencionalmente, um dano”.

- Itália

O Código Civil de 1942, dispõe no art. 2.059 que: “Os danos não patrimoniais só devem ser indenizados nos casos determinados pela lei”. Esta disposição é claramente restritiva. A corrente que advoga a possibilidade de reparação por danos considerados “extrapatrimoniais”, ou danos morais, passou a ser majoritária, com o tempo, impondo-se nos Tribunais.

- Estado Unidos e Inglaterra

Nesses países o sistema jurídico adotado é o *common law* o qual é baseado em decisões proferidas pelos Tribunais, isto é, nos precedentes criados a partir de casos jurídicos e não em códigos. Ao contrário de países como o Brasil, onde o sistema jurídico adotado é o *civil law*, o qual obriga os juízes a seguirem as leis e no caso dos julgados, os mesmos são utilizados como referência. Silva apud Mayne e Smith (1999, p. 117), “informam que de modo geral, nos Direitos inglês e norte americano, os danos (*damages*) se dividem em duas classes: a) os chamados danos substanciais (*substancial damages*); e b) os danos nominais (*nominal damages*)”. Com relação danos substanciais, esses são tangíveis e podem ser mensurados em valor de mercado. Ao contrário, os

danos nominais ocorrem quando o valor em dinheiro pode ser estabelecido, mas não tem equivalência com dimensão quantitativa, ou seja não se pode mensurar um valor de mercado.

- Portugal

O Código Civil Português de 1967, tem os seguintes dispositivos:

Art. 484 – “Quem afirmar ou difundir um facto capaz de prejudicar crédito ou o bom nome de qualquer pessoa, singular ou colectiva, responde pelos danos causados.”

Art. 496 – “1. Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.”

- Chile

O Código Civil Chileno data 1855, e te sua última atualização em 1992 e traz:

Art. 2.314 – “Aquele que cometeu um delito ou quase-delito que ocasionou dano a outro, é obrigado à indemnização, sem prejuízo da pena que lhe imponham as leis pelo delito ou quase-delito”.

Art. 2.331 – “As imputações injuriosas contra a honra ou o crédito de uma pessoa não dão direito para demandar uma indemnização pecuniária, a menos que se prove dano emergente ou lucro cessante, que se possa apreciar em dinheiro, mas ainda assim não terá lugar a indemnização pecuniária, se se provar a verdade da imputação”.

- Espanha

O Código Civil Espanhol de 1889 revisado em 1974, dispôs:

Art. 1.902: “Aquele que por ação ou omissão causa dano a outro, ocorrendo culpa ou negligencia, está obrigado a repara o dano causado”. O Tribunais acolhem a tese da reparação por dano moral.

No Direito brasileiro, Reale (2006), esclarece:

A pessoa é o valor fonte de todos os valores, sendo o principal fundamento do ordenamento jurídico. Os direitos da personalidade correspondem à pessoa humana em cada sistema básico de sua situação e atividades sociais. O importante é saber que cada direito da personalidade corresponde a um valor fundamental, a começar pelo próprio corpo, que é a condição essencial do que somos, do que sentimos, percebemos, pensamos e agimos. (2006, p.89).

Para Telles Júnior (2005, p.122): “os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a vida, a integridade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação ou honra, a imagem, a privacidade, a autoria, etc.” Isto implica na reparação quando a honra é violada.

No Código Civil de 2002 em vigência, tem-se um capítulo específico sobre os direitos da personalidade – capítulo II do título I do primeiro livro: “Das pessoas” –, concretizando resposta à demanda então existente em 11 dispositivos, dentre os quais destaca-se o artigo 20, o qual determina, expressamente, para esta esfera de atuação judicial, a proteção do direito à honra em sua face externa, conservando a consideração social e reputação individual dos excessos cometidos por terceiros, inclusive em caso de violação post mortem, nos seguintes termos:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

A propósito das ofensas à honra proferidas no contexto midiático, a nossa Lei Maior assegurou também, no âmbito do catálogo das garantias fundamentais do indivíduo – inciso V do artigo 5º–, “o direito de resposta proporcional ao vitupério suportado, bem como à indenização por danos, sejam eles materiais, morais ou à imagem”.

A Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, no seu Art. 1º e 2º. traz sua finalidade: “esta Lei disciplina o exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social”. “De forma gratuita e proporcional ao agravo”.

Ou seja, O direito de resposta deve ocorrer no mesmo meio em que foram publicadas ocupando o mesmo espaço e/ou tempo utilizado.

Com relação ao direito de imagem, Fiuza (2005, p.32) esclarece que,

Há certas limitações do direito à imagem, com dispensa da sua anuência para sua divulgação, quando: a) se tratar de pessoa notória, pois isso não constitui permissão para devassar sua privacidade, pois sua vida íntima deve ser preservada. A pessoa que se torna de interesse público, pela fama ou significação intelectual, moral, artística ou política não poderá alegar ofensa ao seu direito à imagem se sua divulgação estiver ligada à ciência, às letras, à moral, à arte e à política. Isto é assim porque a difusão de sua imagem sem seu consentimento deve estar relacionada com sua atividade ou com o direito à informação; b) se referir a exercício de cargo público, pois que tiver função pública de destaque não poderá impedir que, no exercício de sua atividade, seja filmada ou fotografada, salvo na intimidade; c) se procurar atender à administração ou serviço de justiça ou de polícia, desde que a pessoa não sofra dano à sua privacidade [...]. (2005,p.32).

Diniz (2012, p.75), destaca que: “o Direito não repara a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia, mas apenas aqueles danos que resultarem da privação de um bem sobre o qual o lesado teria o interesse reconhecido juridicamente”.

Miranda (1927, p.42), já afirmava que

Aquele que causa dano a outrem não prejudica somente a este, mas à ordem social, a reparação para o ofendido não adapta o culpado a vida social, nem lhe corrige o defeito de adaptação. O que faz é consolar o prejudicado, com a prestação equivalente. (1927, p.42).

A reparação ou a indenização é um paliativo com relação ao prejudicado. Ela visa mitigar os prejuízos sofridos, uma discussão que se estende na seara jurídica é o valor da indenização. Ou seja, quanto seria o ideal para cobrir a dor sofrida. Como já se falou anteriormente o valor não pode ser tal que ofenda a vítima, ou excessivo a ponto de causar um enriquecimento indevido.

O ideal seria poder retornar a situação *a quo*, ou melhor antes do dano. Também deve ficar claro pelo que já foi falado, que é impossível se ter uma equivalência entre dinheiro e dor. Lembra Rodrigues (2003, p.186), “indenizar é restaurar a situação anterior ao dano, nos casos em que isso não é possível há que se recorrer a uma situação postíça representada pelo pagamento de uma indenização em dinheiro”. A indenização na verdade é um paliativo, sempre o ideal seria voltar a situação antes do delito. Esta é a razão que o autor usa a expressão postíça ou melhor um “jeitinho” buscando um cala boca, como se usa no jargão popular.

Para um melhor entendimento, a seguir, apresentam-se três casos de dano moral, e as respectivas punições atribuídas para seus ofensores. Os dois primeiros casos ocorreram no Brasil e, o segundo nos EUA. Pode-se pelos resultados, verificar que as multas referentes ao ressarcimento no Brasil são ínfimas comparadas aos Estados Unidos. Podemos justificar isso pela pouca tradição aqui existente com relação a punibilidade do dano moral:

Caso A - Publicado no Consultor Jurídico em 11/12/2020¹¹

Presidente Bolsonaro é condenado a indenizar jornalista por danos morais

O valor da reparação deve atender aos princípios da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento ilícito, e ainda ser suficiente a amenizar o desassossego sofrido pela vítima. Há que se considerar que o réu se retratou espontaneamente, como noticiado pela própria autora em suas redes sociais.

Com esse entendimento, o juiz César Augusto Vieira Macedo, da 31ª Vara Cível Central de São Paulo, condenou o presidente Jair Bolsonaro a indenizar por danos morais uma jornalista acusada indevidamente por ele de propagar notícias falsas. A reparação foi fixada em R\$ 10 mil. O magistrado também determinou que Bolsonaro se abstenha de imputar à autora textos que ela não tenha escrito.

Caso B - Publicado no Jornal Folha de S.Paulo em 23/02/2012¹²

¹¹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-11/bolsonaro-condenado-indenizar-jornalista-danos-morais>. Acesso em 12Dez2020.

¹² Disponível em: <https://f5.folha.uol.com.br/televisao/1052494-paulo-henrique-amorim-pagara-r-30-mil-por-ofensa-a-apresentador-da-globo.shtml>. Acesso em 12Dez2020.

Paulo Henrique Amorim pagará R\$ 30 mil por ofensa à apresentador da Globo. Paulo Henrique Amorim, da Record, terá de pagar uma indenização de R\$ 30 mil por conta de ofensas proferidas em seu blog contra o colega Heraldo Pereira, da Globo. Dizia que Heraldo fazia bico na Globo e era um 'negro de alma branca', além de questionar sua ética e dizer que ele trabalhava para o então presidente do STF, Gilmar Mendes.

Pelo combinado, Paulo Henrique terá de publicar nos próximos dias uma nota de retratação nos jornais Folha de S.Paulo e 'Correio Braziliense'.

Ele também terá de fazer uma doação de R\$ 30 mil a uma instituição de caridade indicada por Heraldo (...)

Caso C - Ocorreu no Novo México (EUA), de acordo com Schreiber (2013, p.19)

Uma situação que ensejou a aplicação do punitive damage em 1992 contra a MC Donald's, na qual uma senhora acompanhava o neto e comprou café, só que a bebida derramou sobre suas pernas e nádegas causando-lhe queimaduras de segundo e terceiro grau. A vítima, Sra. Liebeck, ficou internada no hospital por sete dias e mais três semanas em casa em função de sua elevada idade, 76 anos.

Ela entrou em contato por carta com a *MC Donald's* informando que a temperatura do café deveria ser mais baixa e requereu o pagamento de seus custos hospitalares na monta de US\$2, 000.00, acrescido do salário que a filha se privou de receber em seu emprego em função da companhia que prestou a mãe.

A empresa ofereceu somente US\$800.00, o que foi rejeitado pela vítima que adentrou as vias judiciais pleiteando US\$100 mil por *compensatory damage* e o triplo desse valor por *punitive damage*. Após poucas horas de deliberações, o júri deu ganho de causa a Sra. Liebeck. Foi atribuída a quantia de US\$ 200 mil como indenização compensatória e US\$ 2,7 milhões como *punitive damage*.

O juiz posteriormente reduziu esta última quantia para US\$ 480mil, calculando o valor como o triplo da indenização compensatória estipulada, conforme orientação da Suprema Corte.

O dano moral pode acarretar sequelas irreparáveis ao ofendido, com o intuito de se minimizar criou-se o instituto da reparação fiduciária com a finalidade de minimizar esta dor.

Quando se fala em direitos de acessar à todo tipo de informação, aliado a liberdade de expressão, segundo Stuart Mill trata-se do princípio da máxima felicidade, o qual é o principal fundamento do Utilitarismo. O qual passo a discutir em seguida.

1.4. Utilitarismo

Nas palavras de Spagnolo (2019, p.10) tem-se o conceito de Utilitarismo: “Trata-se de uma teoria ética normativa que tem seu foco principal voltado para a análise das ações humanas e que sustenta que estas são guiadas pela dor ou pelo prazer”.

Seus principais representantes foram os ingleses Jeremy Bentham (1748-1832) como seu criador, que a propôs na sua obra “Introdução aos Princípios da Moral e Legislação” publicada em 1789 e John Stuart Mill (1806-1873) como seu aprimorador, com a obra “Utilitarismo” publicada em 1861. Tem como objetivo principal, a análise das ações humanas e as mesmas são confrontadas pela dor ou pelo prazer.

Bentham (1799), esclarece melhor,

Os dois senhores (a dor e o prazer) nos governam em tudo que fazemos, em tudo o que dizemos, em tudo o que pensamos, sendo que qualquer tentativa que façamos para sacudir este senhorio outra coisa não faz senão demonstrá-lo e confirmá-lo. (1799, p.3).

A primeira vista tem-se a impressão que o utilitarismo parece ser uma teoria comum e sem função prática. Esta incerteza se devaneia quando da análise de situações práticas, tais como: sobre o aborto e a eutanásia principalmente no tocante à moralidade do ato. Outro exemplo seria com relação à pobreza absoluta ou como devemos tratar o meio ambiente em geral e tantos outros temas. Mill (2005) amplia este posicionamento,

O credo que aceita a Utilidade, como fundamento da moralidade, defende que as ações estão certas na medida em que tendem a promover a felicidade, erradas na medida em que tendem a produzir o reverso da felicidade. Por felicidade, entende-se o prazer e a ausência de dor; por infelicidade, a dor e a privação de prazer. (MILL, 2005, p.9).

Para Mill, (2005), “cada pessoa deve ter o direito de expressão assegurada, desde que não prejudique outra pessoa”. Isto deve servir, conforme o princípio da utilidade, para o bem estar comum.

Importante se faz ressaltar, que quando Bentham iniciou sua carreira, a monarquia absoluta era o sistema de governo mais comum na Europa. O

principal interesse de Bentham era o direito e, no séc. XVIII quase todas as leis eram criação de juizes ao invés do Parlamento. Assim, conforme Mulgan (2012) “ele retrata o legislador como um monarca absoluto: uma única pessoa cuja palavra é lei”.

Nas palavras de Mulgan (2012, p.17),

Bentham oferece ao seu legislador tanto um objetivo quanto uma montanha de conselhos para alcançar esse objetivo. O objetivo é o princípio utilitarista¹³, ou princípio da máxima felicidade”. O cidadão, segundo Bentham, deveria obedecer ao Estado na medida em que a obediência contribui mais para a felicidade geral do que a desobediência. (2012, p.17).

A quantidade de prazer oriunda de uma ação, conforme o princípio utilitarista de Bentham, pode ser obtida através de um cálculo hedonístico¹⁴.

Bentham teve como uma das fontes de inspiração para seus escritos, o livro “Dos delitos e das penas” de Cesare Beccaria (1738 – 1794). Nesta obra, o autor cita a busca pelo prazer e evitar a dor, assim como se ter uma fórmula matemática para calcular esta relação. Neste sentido Beccaria (2000, p.92) explica: “...uma boa legislação não é mais do que a arte de propiciar aos homens a maior soma de bem estar possível e livrá-los de todos os pesares que se lhes possam causar, conforme o cálculo dos bens e dos males desta existência”

Dentre os inúmeros livros escritos por Bentham, destaca-se “Um fragmento sobre o Governo”, publicado em 1776, o qual é considerado como ponto inicial da criação do utilitarismo.

Conforme Perrot (2008, p.129), em 1789 Bentham publica “Uma introdução aos princípios da moral e da legislação”, na qual descreve “a utilidade como a submissão, científica e calculada, aos dois grandes princípios que governam toda a conduta dos indivíduos e das sociedades: a evitação da dor e a busca do prazer”.

¹³O princípio que estabelece a maior felicidade de todos aqueles cujo interesse está em jogo, como sendo a justa e adequada finalidade da ação humana, e até a única finalidade justa, adequada e universalmente desejável; da ação humana, digo, em qualquer situação ou estado de vida, sobretudo na condição de um funcionário ou grupo de funcionários que exercem os poderes de governo”.

¹⁴ O hedonismo é uma teoria ou doutrina filosófico-moral que afirma que o prazer é o bem supremo da vida humana. Surgiu na Grécia, e seu mais célebre representante foi Aristipo de Cirene.

Bentham (1974) neste livro, traz a público, segundo ele, as quatro fontes que originam o prazer ou a dor.

1- Se o prazer ou a dor têm lugar ou se esperam na vida presente e no curso ordinário da natureza, não propositadamente modificado pela interposição da vontade de algum ser humano nem por alguma interposição extraordinária de algum ser invisível superior, podemos dizer que tal prazer ou tal dor derivam da – ou têm relação com a – sanção física. 2- Se o prazer ou a dor têm lugar ou se esperam de pessoa particular ou de um grupo de pessoas na comunidade, as quais, sob nomes correspondentes ao de juiz, são escolhidas para o objetivo específico de administrar, de acordo com a vontade do poder soberano ou supremo de governo existente no Estado, podemos dizer que o prazer e a dor dimanam da sanção política. 3- Se o prazer e a dor estiverem nas mãos de pessoas que por acaso ocupam um lugar de destaque na comunidade, segundo a disposição espontânea de cada pessoa, e não de acordo com alguma regra estabelecida ou acordada, podemos dizer que o prazer e a dor derivam da sanção moral ou popular. 4- Se dependerem da mão imediata de um ser superior invisível, quer na presente vida, quer em uma vida futura, pode-se dizer que derivam da sanção religiosa. (BENTHAM, 1974, p. 19 -20).

Bentham (1984) tem uma preocupação com a “clareza” do entendimento do termo utilitarismo, conforme explica:

A palavra “utilidade” não ressalta as ideias de prazer e dor com tanta clareza como o termo “felicidade” (*happiness, felicity*); tampouco o termo nos leva a considerar o número dos interesses afetados; número do reto e do errado, a única que pode capacitar-nos a julgar a retidão da conduta humana, em qualquer situação que seja. Esta falta de conexão suficientemente clara entre as ideias de felicidade e prazer, por uma parte, e a ideia de utilidade, por outra, tem constituído mais de uma vez, para certas pessoas – conforme pude constatar -, um obstáculo para a aceitação do princípio acima, aceitação que, de outra forma, possivelmente não teria encontrado resistência. (BENTHAM, 1984, p. 3).

Aos governos e legisladores caber trabalhar na elaboração de leis e diretrizes, as quais devem proporcionar bem estar e o máximo de felicidade a um maior número de pessoas. Conforme Bentham, estamos subordinados a dor e ao prazer e, estes nos ditam o que devemos ou não fazer. Bentham (1974) explica:

O princípio da utilidade reconhece esta sujeição e a coloca como fundamento desse sistema, cujo objetivo consiste em construir o edifício da felicidade através da razão e da lei. Os sistemas que tentam questionar este princípio são meras palavras e não uma atitude razoável, capricho e não razão, obscuridade e não luz. (BENTHAM, 1974, p.9).

Mulgan (2012) complementa:

O utilitarismo não é apenas uma teoria a ser estudada – é um guia para a vida, especialmente para a vida pública e política. [...] outra característica notória do utilitarismo de Bentham é o seu apelo ‘à maior felicidade do maior número’. Em discussões filosóficas subsequentes, este princípio tem sido frequentemente entendido como significando que o utilitarismo sacrifica os poucos infelizes aos muitos poderosos. Quando Bentham usa a frase ‘a maior felicidade do maior número’, no entanto, ele invariavelmente quer dizer tanto (a) que os interesses dos muitos impotentes devem ter precedência sobre os interesses dos poucos poderosos, ou (b) se um determinado benefício não puder ser provido a todos, então ele deve ser provido a tantas pessoas quantas seja possível. Ou seja, Bentham defendia que a sociedade almeja a maior felicidade ao maior número de pessoas possível. (2012, pgs.18 – 19).

Bentham não se limitou as análises teóricas sobre o homem como ser moral e social. Procurou aplicações práticas, dedicando-se principalmente à reforma da legislação de acordo com princípios humanos, a codificação das leis de tal maneira que qualquer pessoa pudesse entendê-las, a melhora do sistema penitenciário e a introdução do sufrágio universal.

Bentham tinha tanta certeza do princípio utilitarista que o transformou em um princípio dogmático, válido para sempre. Não percebendo que se poderia levantar objeção sobre sua ideia.

Nascido em Londres no dia 20 de maio de 1806, início do século XIX, John Stuart Mill¹⁵ foi apresentado, desde a primeira parte de sua vida, a um raro esquema de formação, e sua educação constitui uma experiência que merece menção. Seu pai, James Mill (1773-1836) – filho de um comerciante escocês – foi um filósofo, humano, amigo íntimo de Jeremy Bentham e, ainda, um dos defensores convictos da liberdade de imprensa

Dentre as principais obras escritas por John Stuart Mill destacam-se: Sistema de Lógica Dedutiva (1843), Princípios de Economia Política (1848), A

A biografia de John Stuart Mill encontra-se disponível em: https://www.ebiografia.com/john_stuart_mill/. Acesso em 01Set.2021.

Liberdade (1859), Utilitarismo (1861), O Governo Representativo (1861) e Sujeição das mulheres (1869)¹⁶.

Buscando aprimorar o modelo utilitarista, e com isso torna-lo mais aplicável ao cotidiano das pessoas, Mill propôs que aos invés de somente quantificar os prazeres, como havia ensinado Bentham, que o mesmo fosse qualificado. Mill (2005, p.52) explica: “Seria absurdo que a avaliação dos prazeres dependesse apenas da quantidade, dado que ao avaliar todas as outras coisas consideramos a qualidade a par da quantidade.”

Nesse sentido, tem-se Soares (2018), que traz um exemplo das críticas ao utilitarismo quantitativo de Bentham:

A tarefa a que se propõem os críticos do utilitarismo quantitativo consiste em confrontá-lo com algumas situações em que o defensor de Bentham deveria optar pelo prazer numericamente maior, ao mesmo tempo, em que essa mesma opção se mostra contra intuitiva. Suponha-se que um pai tem 5 filhos, sendo que um destes filhos é cadeirante. Em determinada altura o pai se propõe a atender o maior desejo dos filhos, quatro deles afirmam que o maior prazer de suas vidas seria ganhar um carro de presente e o filho cadeirante afirma que seu maior prazer seria ter pernas robóticas que o fizessem caminhar. Suponhamos que o pai só tem condições de atender uma dessas duas opções. O seguidor do utilitarismo quantitativo não pode deixar de considerar as sete circunstâncias do prazer mencionadas anteriormente, intensidade, duração, certeza, proximidade, fecundidade, pureza e extensão. Acreditando ser possível quantificar o prazer de cada filho definir-se-ia que os filhos que ganhariam um carro teriam um prazer de nível 5 cada um e o filho cadeirante um prazer de nível 10. O utilitarismo benthamiano é objetivo “todos devem contar por um, e ninguém mais do que um” (BENTHAM, apud MILL, 2005, p.126), portanto os defensores do utilitarismo quantitativo deveriam afirmar que o pai teria que presentear os filhos que desejam os carros, pois essa ação resulta numa quantidade maior de prazer. (2018, p.19).

Ratificando esta posição de aprimoramento do utilitarismo por parte de Mill, temos Nahra (2014):

Diferentemente de Bentham, que estabeleceu uma fórmula para o cálculo da felicidade, Mill preferiu estabelecer um princípio da utilidade que deve servir como orientação primeira e geral para nossas ações, considerando o prazer, e por consequência a felicidade, como fim último de nossas ações bem como a dor como o mal maior a ser evitado ao mesmo tempo em que admite a possibilidade de princípios secundários, como o princípio da liberdade, cuja observância contribuiria para a consecução do fim maior que é a maior felicidade do maior número. (NAHRA, 2014, p. 275).

¹⁶ Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/John_Stuart_Mill. Acesso em 01Set.2021.

Mill recebeu inúmeras críticas por causa da sua posição de ferrenho defensor do utilitarismo. Dentre tantas, uma que chamou a atenção foi de que o utilitarismo é uma doutrina moral sem Deus. Em resposta a isto Mill (2005), afirma:

[...] que a questão depende da ideia que formamos do caráter moral da Divindade. Se for verdadeira a crença de que Deus deseja, acima de todas as coisas, a felicidade das suas criaturas, e que foi este o propósito da sua criação, a utilidade, além de não ser uma doutrina alheia a Deus, é mais profundamente religiosa do que qualquer outra. (MILL, 2005, pág. 62).

Mill teve uma preocupação muito forte, em demonstrar tratar-se o utilitarismo de um princípio ético ao contrário do que seus críticos falavam. E que estas críticas aconteciam por causa do desconhecimento dos autores do tema em questão. Ao que foi denominado de “princípios secundários” teve importante papel para esta aceitação. “Além do princípio da liberdade, ele introduziu também o princípio secundário do senso comum, estes foram primordiais para reforçar seu ponto de vista na busca pelo prazer”, conforme explica Irwin (2009):

Os princípios secundários devem oferecer alguma proteção contra o fanatismo utilitário que Mill considera como uma má interpretação fácil do princípio utilitarista. Em sua opinião nós interpretaremos mal o utilitarismo se tomarmos o princípio da utilidade para nos dizer o que devemos apontar em todas as ações. O princípio da utilidade nos dá o "teste de conduta", mas não prescreve o "motivo exclusivo" sobre o qual devemos agir. O entusiasmo de Comte pelo que ele chamada de "altruísmo" leva-o a desfocar essa distinção entre teste e motivo. O protesto de Mill contra Comte é destinado a deixar espaço em uma estrutura utilitarista para fins que não são essencialmente morais em tudo. Mas também deve deixar espaço para motivos e objetivos que pertencem a moral não utilitarista. (2009, p. 414).

"A doutrina utilitarista é a de que a felicidade é desejável, e é a única coisa desejável, como um fim, todas as outras coisas são desejáveis apenas enquanto meios para esse fim". (MILL, 2005, p. 75).

Para se conseguir atingir o resultado da felicidade, Mill (2005, p.64) releva a necessidade do caráter moral. Ele explica ao defender a educação como parte essencial deste caráter: “que têm um tão vasto poder sobre o caráter humano

usassem esse poder de maneira a estabelecer uma associação indissolúvel entre a sua própria felicidade e o bem de todos.”

Uma das maiores preocupações de Mill refere-se às tendências da democracia para suprimir a individualidade e dominar as minorias.

Conforme Mulgan (2012), os dois argumentos utilitaristas de Mill em favor da liberdade de expressão ilustram perfeitamente tanto o seu empirismo quanto o seu interesse no contexto histórico das ideias.

1) Não silencie a verdade. Não devemos silenciar uma visão da qual discordamos porque não podemos ter certeza de que ela não contem pelo menos parte da verdade. Se eu silencio uma visão (ao invés de apenas discordar dela), então eu devo estar presumindo que sou infalível. Os empiristas negam que qualquer pessoa seja infalível.

2) Não silencie a falsidade. Mesmo se tivéssemos a certeza de que uma perspectiva divergente era falsa, ainda assim não deveríamos silenciá-la. Os pontos de vista divergentes mantem a perspectiva ortodoxa viva. Se a dissidência é silenciada, então as pessoas não podem testar a sua crença considerando objeções e alternativas. Em longo prazo, a crença torna-se dogma morto. Para ilustrar isso, Mill compara desfavoravelmente a fé dos cristãos ingleses do séc. XIX com aquela dos primeiros cristãos, que eram constantemente confrontados com os argumentos de pensadores não cristãos. (2012, p.45).

O significado e o limites das liberdades, para Mill (2018), remetem sempre às duas máximas que formam, em conjunto, a doutrina que sustenta os seus argumentos. Estas máximas são:

Primeiro, que o indivíduo não precisa prestar contas à sociedade por suas ações, desde que elas não digam respeito aos interesses de ninguém, a não ser aos dele mesmo. As únicas maneiras pelas quais a sociedade pode justificavelmente manifestar desagrado ou desaprovação de sua conduta são o conselho, a instrução, a persuasão e o afastamento das outras pessoas, quando elas o julgarem necessário para o seu próprio bem. Segundo, que o indivíduo deve prestar contas das ações que são prejudiciais aos interesses alheios e pode ser sujeitado a uma pena social ou legal se a sociedade for da opinião de que uma ou outra é requisito para sua proteção. (2018, p.143-144).

Para um melhor entendimento, passo a expor um caso relatado por Alejarra (2014)¹⁷ referente ao desrespeito ao consumidor, e analisado sob a ótica da Teoria Utilitarista de Bentham e Stuart Mill.

O caso ocorreu em 1970, com um dos veículos mais populares desta época, o qual era chamado “Ford Pinto”. Este veículo tinha um sério problema, com relação ao tanque de combustível que se localizava na parte traseira. Caso ocorresse um abaloamento neste local, o veículo apresentava uma probabilidade muito alta de explodir. Já tendo sido responsável por mais de 500 vítimas fatais.

Após um desses terríveis acontecimentos, uma das vítimas processou a Ford Motor Company, e tal erro de projeto veio a público evidenciando que os engenheiros da Ford já sabiam deste perigo. Entretanto, os executivos da empresa, após longa análise financeira de custo-benefício, concluíram que o custo de um recall para consertar todas as unidades do Ford Pinto seria de 11 (onze) dólares por automóvel. (ALEJARRA, 2014).

A Ford fez uma análise financeira entre um recall e o valor da indenização às prováveis vítimas (fatais e não fatais) e concluiu que seria mais barato arcar com as indenizações. Ou seja, uma atitude puramente voltada aos interesses financeiros.

Ao analisar tal caso, é de fácil percepção que os atos dos executivos da Ford foram absurdamente imorais e que não havia outra opção senão o recall imediato, independentemente do custo que iria acarretar. Contudo, ao analisar sob o prisma da Teoria Utilitarista, a qual prega que em toda ação devem-se pesar os custos e benefícios, pode-se entender a linha de pensamento da Ford, o que não significa uma concordância com tais atitudes. (ALEJARRA, 2014).

O que foi considerado foi apenas o custo – benefício não importando tratar-se de seres humanos. Houve na época uma forte comoção na população, vindo a influenciar os jurados nos casos que foram levados a julgamento. Tendo como resultados somas relativas à indenização, extrapolado em muito os valores

¹⁷ Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26914/caso-concreto-de-direito-do-consumidor-a-luz-do-utilitarismo#:~:text=Nos%20idos%20de%201970%2C%20um,ocorresse%20um%20abalramento%20pela%20traseira>. Acesso em: 28Jul2020.

“previstos” pelos financeiros da Ford. O que levou a mesma em rever sua posição imoral.

No capítulo seguinte, trazemos a notícia como pauta de discussão. Tratando-se esta pesquisa dos efeitos que uma notícia pode provocar no direito de personalidade das pessoas, faz-se de suma importância entender como esta notícia é gerada e principalmente que consequência pode trazer para a pessoa motivo da mesma.

2. CONSTRUÇÃO DA NOTÍCIA

Nem todo fato que aconteceu vira notícia e, nem tudo que, ao nosso ver, é relevante ou de interesse público. Então o que pode virar notícia e, depois de publicada que danos pode vir a provocar? Como o jornalista agindo dentro da ética deve se posicionar? Como deve agir perante a fonte do fato no tocante a veracidade?

As pessoas buscam, no jornalismo, mitigar seu desejo de estar informadas e, com isto, poderem cada vez mais interagir com o meio social. Procuram fazê-lo tomando conhecimento das notícias as mais diversas. Uma das perguntas mais básicas sobre o jornalismo e também uma das mais difíceis de se responder é: o que é notícia? Não importa em que momento ou situação a pergunta é formulada, a resposta provavelmente se mostrará complexa e pouco objetiva.

Não é por acaso que Traquina (2005) menciona que vários estudos sobre jornalismo demonstram a dificuldade que os profissionais da área, têm em explicar o que é notícia, e quando questionados têm respostas bastantes subjetivas como “o que é importante” ou “o que é de interesse do público”.

Outro ponto, até interessante, seria o que é levado em conta do porquê uma informação vai se transformar em notícia, enquanto outra não. Inúmeros fatos ocorrem no mundo de forma ininterrupta, estamos falando da fonte das notícias, que as empresas jornalísticas necessitam avaliar. Não se esqueça que o jornalista vende credibilidade.

Em suma: “Eles representam a resposta a seguinte pergunta: quais acontecimentos são considerados suficientemente interessantes, significativos, relevantes, para serem transformados em notícia?” (WOLF, 2012, p.202).

Wolf (2012) chama de,

Noticiabilidade o conjunto de elementos com os quais o órgão informativo controla e gera a quantidade e o tipo de acontecimentos para selecionar a notícia. O valores dados às notícias denominados valores-notícia (*news value*) são componentes dessa noticiabilidade, que tem como objetivo de permitir a definição de que fatos serão noticiados pelo veículo. (2012, p.207).

Ou seja, os valores-notícias são a resposta ao que é realmente interessante para virar notícia. Temas enquadrados como novidade, serem atuais e terem uma certa singularidade, podem estar enquadrados neste conceito. Ou seja, está se falando em importância e interesse. Por outro lado, a própria definição de valor-notícia já citado, podem cercear a liberdade de expressão quando do escolher o que e quando se noticiar.

A mídia digital tem substituído e, ao mesmo tempo, absorvido o sistema de mídias baseado em jornais, rádio e televisão, o que proporciona uma transformação radical da esfera pública e acarreta profundas consequências políticas. Hoje se observa a multiplicação de plataformas para redes sociais digitais, blogs e sites, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2019¹⁸, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) traz que 82,7% dos domicílios nacionais possuem acesso à internet, o que permite a qualquer um criar e disseminar indiscriminadamente conteúdo.

Antes, o comportamento do consumidor de notícias era visto como passivo, ou seja, de uma massa de indivíduos que aguardava a notícia abalizada (porque apurada e produzida por profissionais da imprensa) feita pelo veículo de comunicação tradicional. Agora, com a entrada em cena das mídias digitais e toda a transformação cultural que isto ocasionou, estes mesmos indivíduos viram-se com o poder de não só lerem as notícias (advindas de quaisquer fontes), mas também replicarem-na, produzir informações e alterar postagens de outros. (SOUZA, 2017, p. 3).

Para Souza (2017), essa nova forma de interagir com a notícia na web tem provocado o crescimento substancial da divulgação de fake news.

[...] as fake news são um indicativo de uma “mudança mais ampla em direção a uma ecologia midiática mais descentralizada em que as fontes insurgentes podem ter mais impacto do que antes”. A partir de

¹⁸ Disponível em: [https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2021/abril/pesquisa-mostra-que-82-7-dos-domicilios-brasileiros-tem-acesso-a-internet#:~:text=Em%202019%2C%20entre%20as%20183,estudantes%20\(75%2C8%25\)](https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2021/abril/pesquisa-mostra-que-82-7-dos-domicilios-brasileiros-tem-acesso-a-internet#:~:text=Em%202019%2C%20entre%20as%20183,estudantes%20(75%2C8%25).). Acesso em Set.

2013, várias agências de fake news começam a surgir em diversos países aproveitando a facilidade de se produzir conteúdo sem checagem, com baixo custo editorial, ou seja, sem investimentos em redações, equipes de checagem, editores e, ainda, abusando de bots, algoritmos (softwares de inteligência artificial) criados para espalhar fake news e aumentar câmaras de ego (FERRARI, 2018, p. 62).

O Instituto Reuters¹⁹ de jornalismo no seu relatório anual referente ao ano de 2019, publicou que nas eleições de 2018, pode-se constatar a ascensão do *WhatsApp* como mecanismo de difusão de informações foi monitorada pelo Instituto, que destacou os perigos trazidos por essas redes fechadas. “Quando só alguns aplicativos dominam a maneira como as pessoas compartilham informações, os riscos de desinformação e manipulação crescem exponencialmente.”

Conforme Freire (2019),

A legitimação das redes sociais digitais como fontes de informação, a descrença na credibilidade jornalística, a mineração de dados virtuais por parte de empresas, a ausência de legislação específica para o combate da propagação de inverdades, além da falta de letramento digital dos usuários compõem um arcabouço robusto para a produção e a disseminação em massa de falsas informações no terreno fértil que é a internet. (2019, p.8).

Importante se destacar que a criação e a divulgação das chamadas “*fake news*” não são processos novos. Elas aparecem e se difundem em momentos de instabilidade social. Como exemplo, temos os períodos relativos as eleições presidenciais, tanto no Brasil como nos EUA, países objetos do nosso estudo.

A internet e as redes sociodigitais trouxeram nesta nova forma de se comunicar, a superação das barreiras geográficas (a distância entre países passou a ser a do toque de uma tecla), por um outro lado as facilidades de uso como o de anexar mensagens, arquivos, desenhos, etc. propiciam uma maior possibilidade do traslado de falsos conteúdos.

Conforme D’Ancona (2018, p.25), “Trump dizia que a história importava mais que os fatos. E foi exatamente sobre essa base que ele fez sua campanha

¹⁹ Disponível em: <http://www.comcom.fac.unb.br/referencias/livros/102-relatorio-sobre-noticias-digitais-do-instituto-reuters.html>. Acesso em 24Set.2021.

em 2016”. Ou seja, não importava a verdade objetiva e sim o que as pessoas acreditassem. Sob a ótica de D’Ancona (2018, p.55), “a web é o vetor definitivo da pós-verdade, exatamente porque é indiferente à mentira, à honestidade e à diferença entre os dois”. A verdade passa a ter uma importância secundária, segundo o autor as emoções e convicções pessoais passam a se sobrepor com relação aos fatos objetivos.

Traquina (2005) evidencia que o que era notícia em determinada época, não necessariamente é considerado como tal com o passar dos anos. No século XVI, os destaques eram acontecimentos bizarros, catástrofes, milagres e abominações. Por outro lado, os acontecimentos locais eram quase que completamente esquecidos. Continuando nessa linha de tempo, temos que, nos anos 1970, a grande maioria das notícias era relacionada a pessoas conhecidas.

Aliada à notícia, a liberdade de expressão, contraposta ao direito à vida privada, também será contemplada. Compreendendo a construção da notícia, bem como o efeito capaz de provocar, interessa verificar os possíveis danos que a sua divulgação possa vir a causar, como discutido anteriormente.

“Com a legitimidade da teoria democrática, os jornalistas podem salientar seu duplo papel: como porta vozes da opinião pública e como vigilantes do poder político que protege os cidadãos contra os abusos dos governantes”. (TRAQUINA, 2005, p.47-48).

Na imprensa, a liberdade encontra de fato uma materialização: ela se traduz no grau de independência dos veículos informativos (e de seus operadores) em relação aos interesses organizados, sejam eles econômicos, políticos, religiosos, sindicais, científicos e assim por diante. (BUCCI, 2009, p.13).

Divididos entre manter a credibilidade, os ideais do jornalismo e o emprego, atrelados a questões econômicas, políticas e mercantilistas, os profissionais renderam-se a um novo papel. Ou seja, transformaram-se em verdadeiras máquinas de produzir informação, com prazos a cumprir e demandas a realizar.

O fator econômico é uma força importante na atividade jornalística. Enquanto o polo ideológico define o jornalismo como um servidor público, o jornalismo é feito em empresas que, na sua esmagadora maioria, tem como objetivo acabar o ano com lucros. Enquanto o polo

ideológico define o jornalismo como um servidor público, o polo econômico define o jornalismo como um negócio, que tem tendência para definir as notícias como uma mercadoria que vende jornais ou consegue um bom *share* de audiência. (TRAQUINA, 2005, p.207).

Fiss (2005) expõe a visão norte-americana ao comentar sobre a autonomia econômica da imprensa que tem impacto direto sobre a liberdade de informar,

Por mais de dois séculos, os jornais dos Estados Unidos tem sido controlados por entidade privadas, e nós temos tido propriedade privada de rádio e televisão desde quando estas tecnologias tornaram-se disponíveis. A imprensa não é dependente do Estado para fundos, nem os oficiais governamentais são capazes de manipular a imprensa por meio de contratação e demissão de jornalistas ou profissionais de rádio. (2005, p.99-100).

Outro pilar que mantém o Estado contido, é a autonomia jurídica, a qual emergiu de inúmeras fontes, dentre as quais a mais importante é a decisão da Suprema Corte que ocorreu em 1964 no caso *New York Times v. Sullivan*, que tratamos mais adiante.

Fiss (2005) expõe sua preocupação em relação a outras forças que podem constrengem a imprensa, como o mercado.

Uma imprensa controlada por entidades privadas é livre de controles econômicos pelo Estado, o que é, obviamente, para o bem, mas ela é constrengida pela estrutura econômica na qual está inserida. Como outros empreendedores, donos de jornais ou estações de rádio e televisão procuram maximizar receitas e minimizar custos. Em suma, eles desejam obter lucros, e suas decisões sobre o que informar e como informar são largamente determinadas por esse desejo. (2005, p. 101-102).

A informação torna-se fonte de poder para quem a detém, mas é direito das pessoas receberem informações e saberem o que está acontecendo no mundo. “Embora formalmente garantido, o direito social à informação enfrenta obstáculos de natureza política, ideológica e cultural para a sua consecução”. (KARAM, 2014, p.21).

O jornalista além da função de informar, acaba propondo e muitas vezes impondo uma agenda de caráter social. Em suma, o jornalista no exercício da

sua profissão, não se limita somente ao ponto de vista comunicacional, indo mais além, como participar na formação do cidadão com respeito a promover uma consciência crítica no seu meio social. Os meios de comunicação são ferramentas influentes nos países democráticos. Além de serem formadores de opinião, são também agentes fiscalizadores das ações dos Estados.

Onde temos a liberdade de imprensa, ou melhor onde temos uma democracia consolidada, a mesma exerce uma forte influência nas pessoas. A mídia e a política são campos distintos mas sobrepostos, porque um interfere no outro. Mas, apesar desta interação são independentes entre si.

Bucci (2009) deixa clara seu posicionamento sobre a função da imprensa,

Seu objetivo primordial não é difundir aquilo que governos, igrejas, grupos econômicos ou políticos desejam contar ao público, embora também se sirva disso, mas aquilo que o cidadão quer e tem o direito de saber, o que não necessariamente coincide com o que os outros querem contar". (2009, p. 42).

Por seu lado, Karam (2014) demonstra certa perplexidade quando se envolve o jornalismo na esfera moral em que transita, suscitando vários questionamentos:

Como fazer respeitar a privacidade do cidadão quando ele está no mundo e seus atos, em muitos casos, possuem tal relevância que as demais pessoas precisam ter conhecimento deles? Como respeitar a privacidade da pessoa pública que na suavidade da noite, vai tecendo uma negociata na qual o Estado perde dinheiro e, por consequência, o cidadão se vê prejudicado em serviços de saúde, educação e transportes? Como defender um jornalista que, em busca de fama, prestígio e poder envolve, na informação, a vida privada de uma personalidade pública para obter dividendos pessoais e alega, para isso, que o fato possui relevância pessoal? Como resolver eticamente o problema de uma pessoa fotografada em sua privacidade quando o jornalista diz que isso é do interesse público? (KARAM, 2014, p.53 e 54).

Com certeza, há muitas perguntas a serem feitas e respondidas. Para se encontrar as respostas haverá a necessidade de inúmeras reflexões e discussões. O jornalismo não pode deixar de ser crítico, não há como tampar o sol com a peneira. Não se pode como diz Karam (2014) mostrar somente "as

coisas bela da vida”. Claro está que ninguém gosta de ouvir coisas negativas sobre si mesmo.

Um dos principais temas que vem indicando a complexidade do problema ético da atividade jornalística é, sem dúvida, a relação entre o direito à vida privada e a liberdade de informação jornalística em conexão com o interesse público. (KARAM, 2014, p.85).

Simplista, seria colocar que a solução estaria expressa em códigos. Mas, cada caso concreto deve ser analisado de forma individualizada. Karam (2014) neste sentido, coloca um exemplo específico:

É muito difícil defender estritamente a privacidade de uma personalidade pública, como o presidente da República, se a dimensão de sua privacidade se dá em momentos em que o indivíduo presidente da República toma atitudes com repercussão na esfera do cargo público, com desdobramentos ativos na sociedade. Ao mesmo tempo, quem está no cargo público não representa somente sua individualidade, mas é também uma pessoa cujas ações terão desdobramentos políticos e sociais com profunda repercussão na individualidade de outras pessoas e na consecução de comportamentos sociais e projetos de futuro. (KARAM, 2014, p.86).

Karam (2014), destaca que um dos dilemas da ética jornalística, é dimensionar os limites da privacidade do interesse público e da própria noção de liberdade vinculada a responsabilidade social.

Quando ocorre um caso de corrupção e o mesmo é descoberto, ganha espaço na mídia imediatamente e a conseqüente desaprovação social. Temos como exemplo: o caso da “Lava Jato” desde a sua deflagração, em março de 2014 ao *impeachment* da ex-presidenta Dilma Rousseff, em agosto de 2016. Este caso virou notoriedade e, foi de forma contínua explorado pela mídia. E porque não falar do “Vaza Jato” que ocorreu em junho de 2019 e, se referia a troca de mensagens entre o procurador da república e o juiz responsável pelo caso. Até hoje, tem-se efeitos destes dois casos.

Silva (2014) esclarece os efeitos da publicidade provocada pela mídia,

A mídia criou uma nova forma de publicidade que confere tanto a indivíduos e ações, como a instituições uma visibilidade ampliada, que pode ser benéfica na construção de imagens pública, como pode ter uma face negativa, na desconstrução de imagens. (2014, p.68).

Esta situação exposta por Silva, podem ser utilizada para desmoralizar um candidato, por exemplo, favorecendo o seu concorrente. Na grande maioria dos códigos de ética jornalísticos ao redor do mundo, é posto que somente devem ser utilizadas informações corretas e verdadeiras, para que isto se reproduza quando do relatos destes fatos.

Sobre a verdade jornalística, Bucci (2000) esclarece:

O bem mais precioso na vida de um jornalista não é o seu emprego, mas a sua credibilidade. Por isso é correto presumir que tudo o que se pratica no campo do jornalismo, da apuração dos fatos à edição final do que será visto pelo público, é do interesse e da conta do cidadão. (2000, p. 47).

Garantia de proteção deve ser estendida ao processo de recolha de informação, para que o profissional da imprensa cumpra sua tarefa de relevante interesse público. A fonte é essencial para o jornalismo, pois nasce dela a informação. Chama-se fonte a pessoa, o livro, a revista, o documento, a lei, a organização, a entidade, enfim, tudo o que possa emitir conteúdo e sirva como matéria-prima para o jornalista transformá-la em notícia. “Poucas matérias jornalísticas originam-se integralmente da observação direta. A maioria contém informações fornecidas por instituições ou personagens que testemunham ou participam de eventos de interesse público”. (LAGE, 2006, p. 49)

Conforme Linhares,

A maneira como o profissional se coloca diante da fonte e a técnica que usa para extrair dela a informação de que precisa fazem diferença na obtenção do resultado final do trabalho. Um entrevistador deve estar apto a verificar qual é o caminho mais adequado para atingir o seu objetivo, que é a posse da informação e a veiculação da notícia. (2010, p.52).

Antes mesmo da promulgação da atual Constituição, já havia na legislação infraconstitucional previsão no sentido de se proteger a fonte de informação, o que demonstra de muito esta preocupação, como se verifica nos dispositivos transcritos abaixo extraídos da revogada Lei de Imprensa, Lei de nº

5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que regulava a liberdade de manifestação do pensamento e de informação:

Art. 7º - No exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação não é permitido o anonimato. Será, no entanto, assegurado e respeitado o sigilo quanto às fontes ou origem de informações recebidas ou recolhidas por jornalistas, radio-repórteres ou comentaristas.

[...]

Art. 71 - Nenhum jornalista ou radialista, ou, em geral, as pessoas referidas no art. 25, poderão ser compelidos ou coagidos a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações, não podendo seu silêncio, a respeito, sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, nem qualquer espécie de penalidade.

Os dispositivos supra citados, deram origem ao conteúdo do Art. 5º, inciso XIV, da CF/88, o qual garante ao profissional da comunicação o direito de manter o seu informante ou a sua fonte de informação em sigilo. Todo cuidado e a segurança existente, tem por objetivo não desestimular o informante. Caso não houvesse esta proteção toda a sociedade sairia perdendo.

Ferraz (2014) nos traz a conexão que existe entre a liberdade de expressão e a de imprensa, onde a segunda está dentro da primeira,

Na Constituição de 1988 os direitos à liberdade de expressão e de imprensa estão implicitamente consagrados no art. V. Embora haja uma concreta conexão interna entre a liberdade de expressão, liberdade de imprensa e demais liberdades comunicacionais, na carta maior da lei brasileira, no entanto, em nenhum momento os dois termos são usados como sinônimos. (2014, p.38).

Complementado Ferraz (2014) reafirma,

A liberdade de imprensa só se justifica como meio de garantia da livre e universal expressão do pensamento social, só encontra razão de existir como veículo de circulação da diversidade e pluralidade política, econômica e cultural de um povo. É pela liberdade de expressão que a liberdade de imprensa talvez assuma seu mais importante relevo, já que na era da comunicação tecnológica e massiva, através desta última, se constrói e se afirma uma opinião pública efetivamente autônoma, princípio indeclinável do Estado democrático. (2014, p.38).

Qual a importância da comunicação? Por que se dá tanta importância a informação? Que direitos se tem a ter acesso e poder dar a opinião sobre os mais diferentes assuntos. São temas que passo a discutir.

2.1. Direito à Comunicação

A liberdade de expressão ostenta um conteúdo ativo e passivo, consistentes na liberdade de emitir opinião e de ter acesso à opinião alheia, os quais, juntos, formariam a verdadeira liberdade de comunicação. Deste modo, a liberdade de expressão estaria, inicialmente, imune a restrições quanto a seu conteúdo. No âmbito protetivo da liberdade de expressão, portanto, poder-se-ia incluir toda forma de manifestação do pensamento.

É com base no papel de representante da opinião pública (conferido a ela pela própria sociedade) que seus discursos são autorizados e seu poder de construir, definir e transmitir significados, legitimado. As relações de poder entre mídia e sociedade se estabelecem, portanto, a partir desse poder de conceber através do discurso aquilo que percebemos como real. Até o momento em que “imprensa” foi sinônimo de textos em papel e tinta, talvez fosse possível afirmar que ao garantir a liberdade de imprimir o Estado estaria protegendo o direito à livre expressão, pois em uma situação ótima e hipotética, através do impresso, todos os setores da sociedade poderiam ter voz.

No entanto, com o desenvolvimento da chamada comunicação de massa (especialmente após o surgimento da radiodifusão) o desafio de garantir que todos tenham acesso aos meios para que possam ouvir e serem ouvidos torna-se ainda mais complexo.

Voltando à liberdade de informar lançamos mão de Bucci (2009) que assim se manifesta:

Ser livre é um imenso desafio, o maior de todos. A liberdade não é apenas letra. Ela só existe se for exercida de fato, por meio de visão crítica, do rigor, da objetividade, na obstinação por tornar públicas as informações que o poder preferiria ocultar. (2009, p.122).

Ou seja, claro está a garantia à comunicação e as suas manifestações no ordenamento jurídico brasileiro.

A imprensa deve ter como foco a qualidade da informação e, principalmente a veracidade desta. Não assumindo nenhuma posição, a qual poderá comprometer a realidade dos fatos a serem transmitidos a população, esta sim, irá absorver e filtrar as notícias.

Na era da tecnologia em se está, a informação é transmitida em alta velocidade. Isso significa, que a influência da mídia e seus efeitos são muito maiores, principalmente devido a sua penetração. Com os mais variados tipos de conteúdo que se apresentam, pode se ter diferentes consequências. Sendo por exemplo, positiva se pensar em educação mas, pode ser negativa ao induzir pensamentos e ações inadequadas. Lanço mão de Thompson (1995) sobre efeitos do que comentado e, que atinge a vida privada das pessoas,

As vidas privadas das pessoas podem ser transformadas em acontecimentos públicos pelo fato de serem veiculadas através dos meios de massa; e acontecimentos públicos podem ser vivenciados em situações privadas, como acontece quando os problemas de estado são vistos ou lidos na privacidade de uma casa. A natureza daquilo que é público e daquilo que é privado e a demarcação entre esses territórios são transformadas de diferentes maneiras devido ao desenvolvimento da comunicação de massa, e esses, por sua vez, possui implicações para as maneiras como o poder político, a nível das instituições de estado, é conseguido, exercido e sustentado nas sociedades modernas. (THOMPSON, 1995, p.311).

Por outro lado, a imprensa necessita de ser livre de censura e mesmo de intervenções de terceiros. Pois somente assim pode cumprir o seu papel, respeitando seus limites de ser responsável. Segundo Oliveira (2013):

O amplo exercício das liberdades de comunicação, imune de censura, assume na sociedade moderna um papel crucial para a formação da opinião pública livre e a solidificação do Estado democrático de direito. Em face dessa relevante função assumida pela liberdade de comunicação, há quem defenda uma plena e ilimitada liberdade, afastando qualquer forma de regulação, fiscalização ou limitação de tal atividade por parte do Estado. (2013, p.11).

O exercício da liberdade de comunicação tem que sempre estar atrelada a outros direitos fundamentais, pois isto implica na manutenção da ordem jurídico constitucional em vigor no país.

Infelizmente, tem-se visto com certa constância, parte da imprensa divulgar notícias, sem ter a sua veracidade constatada. Isto atinge de maneira muitas vezes desastrosa os direitos do cidadão objeto da notícia. Sabe-se da dificuldade do jornalista em cumprir as metas para a publicação da notícia mas, isto não é justificativa para a publicação de notícias não devidamente averiguadas. Esta pode causar danos irreparáveis a dignidade da pessoa humana e aos bens personalíssimos da pessoa. A mídia não pode se vestir de acusador, juiz e carrasco como já discutimos anteriormente, no caso Escola de Base, ou seja inadmissível levar as pessoas a um pré-julgamento.

O Art. 7º. do Código de Ética do Jornalista Brasileiro (ANEXO 4) que é um norte para o jornalista, afirma: “O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade dos fatos, e seu trabalho se pauta pela precisa apuração dos acontecimentos e sua correta divulgação”. O jornalista tem que tomar cuidado com a fonte utilizada, entende-se a necessidade da preservação desta, mas todos os cuidados devem ser tomados com relação a idoneidade desta e, principalmente das informações dela obtidas. O jornalista tem a obrigação de divulgar toda notícia de interesse público.

O acesso público à informação é fundamental para a vida democrática. Assim, os profissionais da comunicação social não tem o direito de não transmitir a notícia a que tiveram acesso. Esses meios de comunicação social podem não querer fazer a inserção da informação em seus jornais, rádios ou televisões; contudo, não podem exigir que seus empregados guardem segredo da informação que obtiveram no espaço público e no exercício de sua profissão.

Bucci (2009) comenta sobre o livre fluxo da informação:

A democracia guarda, nos seus fundamentos, o princípio que o poder emana do povo e em seu nome é exercido. Disso resulta que, sem o livre fluxo de informações e opiniões, o regime democrático não funciona, a roda não gira. Quanto mais inclusiva, mais a democracia se empenha em expandir o universo dos que tem acesso à informação e, garante transparência na gestão da coisa pública. Quanto mais vigorosa, mais ela faz circular as ideias. Para melhor cumprir seu papel de levar informações ao cidadão, a imprensa precisa fiscalizar o poder. Sem ela, não há como se pensar em limites para o exercício do poder na democracia. (2009, pgs.113-114).

A imprensa tem que ser independente em relação ao governo. Como pensar em se ter informação idônea e verdadeira sem essa condição.

A liberdade não funciona como redoma, um manto protetor que acolhe maternalmente os profissionais, livrando-os de cobranças, de julgamentos e condenações. Liberdade não é impunidade, mas um fator que impele o jornalista a se expor a julgamentos e punições. É uma bandeira que a imprensa tem o dever de empunhar. (BUCCI, 2009, p.124).

Assim, cabe ao Estado que deseja ter uma democracia efetivamente consolidada com meios diversos e plurais a adoção de medidas que impeçam a formação de monopólios e a concentração do setor. Para tal, é indispensável a existência de órgãos reguladores independentes, protegidos de influências externas dos campos político e econômico.

Conforme Thompson (1995),

Os primeiros pensadores liberais, como Jeremy Bentham, James Mill (pai de Stuart Mill) e John Stuart Mill, apresentaram uma defesa eloquente e influente da liberdade de imprensa. Eles consideraram a expressão livre da opinião através dos órgãos de uma imprensa independente como o meio mais importante através do qual uma diversidade de pontos de vista poderia ser expressa, e uma opinião pública esclarecida poderia ser formada, e os abusos do poder do estado praticados por governos corruptos e tirânicos, fiscalizados. (1995, p.324).

No Brasil, esse órgão não somente não existe como ainda impera um absoluto vazio legal com uma letra constitucional morta e sem eficácia. Passados mais de 30 anos desde a Constituinte, as normas por ela criadas no que diz respeito à liberdade de expressão, nunca foram regulamentadas pelo Congresso Nacional. Portanto, não possuem efeito legal.

Moraes (2009) com relação as corporações e suas posturas, explica:

As corporações resistem e resistirão a se submeter a restrições legais que afetem a autonomia conquistada em décadas de cumplicidade com sucessivos governos. Revidarão toda vez que for arranhada sua presunção de refletir a vontade geral". (2009, p.183).

O perigo reside na possibilidade da manipulação da informação acarretando em notícias dirigidas e selecionadas de acordo com certos interesses. Não esquecendo que ser a imprensa pode influenciar e modificar a opinião de outras pessoas nos mais diferentes campos e, como tal os efeitos neste caso podem ser catastróficos.

Machado (2006, p. 32) pontua que “tanto a presença da informação pode agir para libertar o ser humano, como a ausência da informação poderá ser causa de opressão e de subordinação”.

Essa colocação²⁰ nos remete a um passado, nos idos de 1968, quando foi publicado o nefasto Ato Institucional no. 5. Este último ratificava o regime de exceção imposto na época, que impunha a suspensão do estado de direito democrático, com o cerceamento das liberdades de manifestação, de criação artística e intelectual, dentre outros. Incluindo a adoção da censura à mídia de maneira geral. Passado o período de 1964 a 1985, chegamos a Constituição Cidadã, como se referia o deputado Ulysses Guimarães.

Na Conferência de Genebra (1948) foi gerado O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – ANEXO C - (o qual passou a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Lei no. 592 de 6 de julho de 1992) traz em seu Art. 19:

1º) Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

2º) Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

A informação possui uma relevância incontestável. Ela resulta de dados, os quais o homem busca dominar para deter o poder. Seguindo o pensamento de Bobbio (2000), a melhor definição de democracia é a que remete ao “poder em público”, ou seja, as ações e decisões de governantes necessitam ser públicas aos governados, pois assim é garantida a transparência desses atos governamentais.

²⁰ Conforme meu artigo “Liberdade de Expressão: qual é o limite?” Disponível em: http://www.revista.fatecitaqua.edu.br/index.php/regit/article/download/REGIT13-A4/pdf_153

A Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011, a qual dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações, é algo extremamente positivo para o povo brasileiro. O princípio a ser cumprido é de que a informação é um bem de todos e o Estado atua em nome da sociedade, deixando de ser visto como proprietário de dados e assumindo o papel de guardião dos bens públicos.

Conforme o parágrafo único do Art. 1º. Da referida Lei, subordinam-se ao regime desta: “os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público. Bem como as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios”. Toda pessoa física ou jurídica, poderá fazer uso, solicitando acesso a informações públicas, desde que estas não sejam sigilosas. O acesso à informação é um dos principais fundamentos da gestão transparente de um governo, solidificando o Estado democrático.

O direito de acesso à informação, foi reconhecido durante a primeira sessão quando da criação da Organização das Nações Unidas – ONU em 1945 (Tratado de São Francisco). Nesta sessão foi concebida a Resolução 56, que ditava, conforme nos traz Mendel (2009, p.9): “a liberdade de informação constitui um direito humano fundamental e pedra de toque de todas as liberdades a que se dedica a ONU”.

Hoje no mundo, cerca de 92 países tem leis específicas para este tema e, na América Latina, somente Cuba e Costa Rica não produziram alguma legislação semelhante. Mendel (2009) esclarece sobre o uso desta Lei:

O contexto deixa claro que o termo, tal como é usado na Resolução, referia-se, de forma geral, ao livre fluxo da informação na sociedade e não apenas à ideia de um direito de acesso à informação detida por órgãos públicos” (2009, p. 8).

O direito a comunicação e a liberdade de opinião são conquistas ratificadas pelo Direito Internacional, mas pode trazer discursos dos mais

diferentes e até discriminatórios. A seguir discutimos o Hate Speech (discurso de ódio) como forma de manifestação.

2.1.1. Hate Speech

A Constituição Federal de 1988 no seu Art. 3º. no inciso IV, nos traz como objetivo fundamental: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

A liberdade de expressão, como colocado várias vezes, é peça fundamental para a democracia. Por seu lado o *hate speech* ou discurso de ódio, é uma manifestação prejudicial, intolerante e sem sentido nos dias de hoje.

O *hate speech*, ou discurso do ódio, é aquele que visa a disseminar e promover o ódio em função da raça, religião, etnia ou nacionalidade (ROSENFELD, 2012, p. 242), podendo se dar também, por exemplo, em função do gênero, da orientação sexual, etc. Necessário ainda pontuar que o discurso do ódio deve ser dirigido ao grupo como um todo, e não a uma pessoa específica, pois estaria se tratando de mera ofensa pessoal.

O discurso do ódio pode se exteriorizar também nas mais diversas formas, como gestos, caricaturas, panfletos, etc. O que importa, para fins de sua caracterização, é que exista um ato, ação ou palavra, tendente a discriminar outrem, negando-lhes ou defendendo a supressão de direitos, em virtude de determinada crença ou condição que ostentem. Como bem observa Potiguar (2009, p. 12), que “a simples discordância com algum ponto de vista inerente a determinados grupos, a exemplo do casamento homoafetivo, cotas para afrodescendentes, etc., constitui legítimo exercício da livre manifestação de opinião”. Aí que reside relevante problemática: em que ponto se encerra a livre manifestação da opinião e em qual se inicia o discurso do ódio; e quais são os limites da (tênue) barreira que os separa.

Diaz (2011, p. 575) destaca que “o discurso do ódio deve ser mais que uma manifestação de antipatia, deve indicar a hostilidade contra determinado grupo”.

A intolerância política e religiosa tem motivado, um grande número de manifestações de ódio pelo mundo. Como exemplo temos: nos EUA, uma intensa polarização entre republicanos e democratas, ou no Brasil, entre petistas e antipetistas, ou ainda conflitos entre muçulmanos e judeus, no Oriente Médio, e protestantes e católicos, na Irlanda do Norte.

Nestes exemplos, o *hate speech* costuma se manifestar através de discursos que visam a inferiorizar o adversário, ofendê-lo ou ridicularizá-lo, ou ainda, no caso das religiões, negar direitos. A exteriorização se dá não apenas através da palavra, mas também por meio de charges de cunho pretensamente humorístico, por exemplo, como ocorreu no lastimável atentado que vitimou jornalistas da revista francesa Charlie Hebdo (citado no capítulo 3), a qual retratara, anos antes, a figura de Maomé, profeta dos Muçulmanos, de maneira jocosa. É delicada a questão de saber quando termina a liberdade artística e quando começa o discurso do ódio implícito. Claro que estes jornalistas não poderiam jamais imaginar que seus atos seriam rebatidos com tal intensidade. O máximo que talvez pudessem imaginar é que seriam acionados através de um processo judicial.

“O *hate speech* nem sempre se manifesta de maneira clara, de precisa e fácil identificação, como no caso do discurso expressamente discriminatório. Daí se falar em discurso do ódio explícito e implícito” (MEYER-PFLUG, 2009, p. 99).

A homofobia igualmente é forma comum através da qual o *hate speech* se exterioriza, sob o discurso discriminatório em face de quem ostente orientação sexual diversa da heterossexualidade. Não é de se confundir o discurso do ódio com a mera discordância em razão de determinadas pautas defendidas por grupos LGBTQI+, como a união civil homoafetiva e o consequente reconhecimento de direitos sucessórios e previdenciários.

A incitação ao terrorismo tem se demonstrado uma das mais preocupantes formas de *hate speech*, na medida em que não se propagado manifestações extremistas de grupos terroristas, incitando (e praticando) a violência real contra determinados grupos. Como exemplo temos as inúmeras manifestações com o antissemitismo. Não há dúvida quanto à caracterização do discurso do ódio quando este tende a inferiorizar os judeus, a subjugar-los, a considerá-los raça inferior, negando-lhes direitos e até mesmo pregando que sejam dizimados.

O racismo é das formas talvez a mais comum pela qual o discurso do ódio de exterioriza. Aliás, o elemento raça é normalmente o mais presente nas manifestações odiosas. É o único elemento constitutivo do hate speech com previsão expressa de criminalização na Constituição brasileira.

Conforme Nunes,

Hoje em dia, as pessoas, de modo geral estão contra o racismo e dizem claramente que ele tem que ser combatido. O racismo claro e tradicional é combatido socialmente. Entretanto, tal condenação não é sinônimo da sua inexistência. Podemos notar uma mudança na manifestação do racismo, mas a sua função continua a mesma, qual seja, a de organizar as relações de poder e justificar as desigualdades sociais (2010, p.28).

O potencial ofensivo do *hate speech* é variável a depender de vários fatores, e os diferentes graus de ofensividade que possa acarretar influirão diretamente na solução pela proteção constitucional (ou não) a esta modalidade de discurso sob o manto da liberdade de expressão.

O *hate speech* atinge não só a honra individual de cada integrante do grupo, mas, por vezes, atinge sua dignidade enquanto indivíduo, bem como fere o direito à igualdade

Praticar o racismo é diferente de induzi-lo ou incitá-lo. Uma coisa é impedir que um negro ou um judeu adentrasse em determinado estabelecimento comercial, por exemplo. Isto é prática de racismo. Outra coisa absolutamente diferente é divulgar uma ideia racista, como editar uma obra literária que negue o holocausto. Entende-se que a Constituição não vedou expressamente a divulgação de qualquer ideia, inclusive as racistas, mas apenas proibiu a prática do racismo.

Nunes nos traz seu posicionamento sobre raça,

Raça é um conceito que tem sido questionado por diversos pesquisadores de diferentes áreas há décadas. De fato, não é possível delimitar grupos humanos marcados por diferenças biológicas a ponto de configurar raças. Entretanto, tal concepção secular de hierarquização humana continua presente nas relações sociais. (2010, p.34).

Conforme leciona Jesus (2014) com relação a qualificação correta do crime de racismo:

O artigo 2º da Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997, acrescentou um tipo qualificado ao delito de injúria, impondo penas de reclusão, de um a três anos, e multa, se cometida mediante “utilização de elementos referentes a raça, cor, religião ou origem”. A alteração legislativa foi motivada pelo fato de que réus acusados da prática de crimes descritos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (preconceito de raça ou de cor), geralmente alegavam ter praticado somente injúria, de menor gravidade, sendo beneficiados pela desclassificação. Por isso o legislador resolveu criar uma forma típica qualificada envolvendo valores concernentes a raça, cor, etc., agravando a pena. De acordo com a intenção da lei nova, chamar alguém de ‘negro’, ‘preto’, ‘pretão’, ‘negrão’, ‘turco’, ‘africano’, ‘judeu’, ‘baiano’, ‘japa’ etc., desde que com vontade de lhe ofender a honra subjetiva relacionada com cor, religião, raça ou etnia, sujeita o autor a uma pena mínima de um ano de reclusão, além de multa. (2014, p.437).

Toda esta normatização surgiu pela necessidade de se “proteger” o espaço e a cultura do negro, pois como bem lembra Sodré (2010, p.327): “Cooptam-se os indivíduos, mas a ilusão civilizatória fica preservada. É como se o sujeito de pele clara dissesse: esse Outro (o negro) está entre nós, mas não é um de nós”.

Pode parecer estranho mas, não há dúvidas o discurso do ódio faz parte do rol de proteção do direito à liberdade de expressão, desde que voltado a expressar alguma ideia, qualquer que seja ela. No entanto, não significa, que este direito deva prevalecer em face de outros que sejam violados quando a liberdade de expressão é exercida por meio do *hate speech*.

Cavalcante Segundo (2015) expõe um posicionamento com relação o enfrentamento ao discurso de ódio,

Já se firmou posição no sentido de que, para o enfrentamento do discurso do ódio, a melhor solução é liberá-lo, a fim de que possa ser mais bem identificado e combatido, bem como para evitar que se varra o preconceito para baixo do tapete, sem enfrentar suas causas.

Por outro lado Meyer-Pflug (2009, p. 221) afirma ser “necessária a opção por uma posição intermediária ou alternativa, que se mostre adequada à realidade cultural e histórica brasileira”, entendendo que nem “a simples proibição do discurso do ódio”, nem “a mera permissão desse discurso” são

compatíveis ou com os valores vigentes tampouco eficazes para solucionar o problema.

Um meio de combater o *hate speech* seria através da maior inclusão possível de grupos minoritários e estigmatizados na vida pública e no debate político e em mecanismos de promoção da equidade. Além disso, devem ser adotadas políticas públicas na área de educação que promovam o multiculturalismo, a valorização da diferença e evitem o surgimento do preconceito, pois não se pode “combater fogo com fogo” como o dito popular. Ou seja, atos de intolerância com intolerância.

Reale (2006, p.89) acentua sobre o direito de personalidade,

A pessoa é o valor fonte de todos os valores, sendo o principal fundamento do ordenamento jurídico. Os direitos da personalidade correspondem à pessoa humana em cada sistema básico de sua situação e atividades sociais”. E “o importante é saber que cada direito da personalidade corresponde a um valor fundamental, a começar pelo próprio corpo, que é a condição essencial do que somos, do que sentimos, percebemos, pensamos e agimos”. (2006, p.89).

Telles Jr. (2005, p.119) complementa: “os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a vida, a integridade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação ou honra, a imagem, a privacidade, a autoria, etc.”

Com relação ao *hate speech*, a Suprema Corte dos EUA confere primazia quase absoluta, baseada na Primeira Emenda²¹ - ANEXO A - Protege além do *hate speech*, em alguns casos, até mesmo as *fighting words* são protegidas sob o pálio da Primeira Emenda. Ou seja, no sistema americano de proteção da liberdade de expressão, tem primazia praticamente absoluta em face dos demais direitos fundamentais, recorrendo a Corte americana a testes de razoabilidade, só admitindo a restrição ao *hate speech* na iminência de haver risco de violência e perturbação grave à ordem e paz públicas.

²¹ "O congresso não deverá fazer qualquer lei a respeito de um estabelecimento de religião, ou proibir o seu livre exercício; ou **restringindo a liberdade de expressão**, ou da imprensa; ou o direito das pessoas de se reunirem pacificamente, e de fazerem pedidos ao governo para que sejam feitas reparações de queixas". (Grifo e tradução nossa).

Inédita nos EUA é a condenação de um crime de ódio relacionado ao assassinato de uma pessoa transgênero. Trazendo uma ampliação real nos direitos de liberdade de expressão.

Stack jornalista do New York Times publicou na edição de 16 de maio de 2017²², um caso que o Departamento de Justiça disse ser o primeiro envolvendo violência contra uma pessoa trans a ser processado sob a Lei de Crimes de Ódio.

Um homem do Mississippi foi condenado a 49 anos de prisão por matar sua ex-namorada transgênero, O homem, Joshua Vallum, 29, matou Mercedes Williamson em maio de 2015, após o fim do relacionamento, porque um amigo soube que ela era transgênero, fato que Vallum manteve escondido de amigos e familiares durante o namoro.

Notícias locais disseram que Williamson tinha 17 anos no momento de sua morte. Vallum é membro da gangue *Latin Kings* e decidiu matar Williamson porque "acreditava que estaria em perigo" se outros membros da gangue soubessem que ele namorou uma mulher que ele sabia ser transexual, disse o Departamento de Justiça em uma declaração. Ele se declarou culpado de uma acusação de assassinato em nível estadual e foi condenado à prisão perpétua em julho passado.

Em dezembro, Vallum se declarou culpado de uma acusação de violação da Lei de Prevenção de Crimes de Ódio Matthew Shepard e James Byrd Jr., uma lei federal contra crimes de ódio assinada em 2009. "A sentença de hoje reflete a importância de responsabilizar os indivíduos quando cometem atos violentos contra indivíduos trans", disse o procurador-geral Jeff Sessions no comunicado. "O Departamento de Justiça continuará seus esforços para reivindicar os direitos dos indivíduos que são afetados por crimes motivados por preconceitos." Mas Rob Hill, o diretor da Campanha de Direitos Humanos no Mississippi, o grupo de defesa de lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros, disse que o caso mostra quanto mais trabalho precisa ser feito em nível estadual.

O Mississippi é um dos 20 estados que não possuem uma lei de crimes de ódio cobrindo crimes cometidos com base na orientação sexual e identidade de gênero, de acordo com a Campanha de Direitos Humanos. "Há uma epidemia de violência contra pessoas trans, e principalmente mulheres negras, em todo o

²² Disponível em: <https://www.nytimes.com/2017/05/16/us/us-hate-crime-law-transgender-murder.html?searchResultPosition=102>. Acesso em 20Mai2021.

país”, disse Hill. “E ainda hoje é a primeira vez que um perpetrador será condenado sob acusações federais de crimes de ódio por matar uma pessoa transgênero porque esse crime ultrapassou os limites do estado.”

Em uma entrevista ao *The Sun Herald*, um jornal de Biloxi, Mississippi, Jenny Wilkins, a mãe de Williamson, disse que o relacionamento entre Vallum e sua filha, a quem ela se referiu usando pronomes masculinos, durou oito meses e meio. “Para mim, não achei que houvesse algo de errado com ele”, disse ela sobre Vallum. “Ele era tão bom.” “Ele comprou coisas para ele; ele o levou para comer fora. Os nove meses inteiros”, disse Wilkins. “Como se algo que eu e meu marido fazemos é o que ele e Josh fazemos”.

Em algum momento, o relacionamento deles terminou - o Departamento de Justiça não disse quando - e Vallum e Williamson perderam o contato. Eles não tiveram contato até a noite do assassinato. Quando Vallum descobriu que um amigo havia descoberto a identidade de gênero de Williamson, ele foi até a casa dela no Alabama e a persuadiu a entrar em seu carro e ir com ele até o Mississippi, disse o Departamento de Justiça. Ele então a levou para a casa de seu pai em Lucedale, Mississippi, onde a atacou com uma arma de choque, esfaqueou-a repetidamente e bateu nela até a morte com um martelo. Depois de matar Williamson, ele tentou se desfazer das armas do crime e destruir outras evidências que o ligavam ao crime, disse o Departamento de Justiça.

Vallum também mentiu para a polícia sobre o assassinato, dizendo à polícia a princípio que matou Williamson em estado de pânico e raiva depois de saber pela primeira vez que ela era transgênero, de acordo com o Departamento de Justiça. Como parte de sua confissão de culpa, o Sr. Vallum admitiu que conhecia sua identidade de gênero durante o relacionamento e que não teria decidido assassiná-la se ela não fosse transgênero.

Em uma entrevista na prisão para o *The Sun Herald*, Vallum disse que sentiu remorso pelo assassinato. “Se houvesse algo que eu pudesse retirar, gostaria que fosse”, disse ele. “Eu até trocaria de lugar com a Mercedes para não ter que passar por tudo isso que estou passando agora. Simplesmente não vale a pena.”

Com relação ao *hate speech*, Muller (2019) explica que esse tipo de linguagem ofensiva e perigosa, é alvo de uma série de tratados e convenções internacionais sobre direitos civis e racismo, atualmente assinados ou ratificados

por mais de 150 países - incluindo o Brasil. Entre esses textos, o Artigo 20 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – ANEXO III - declara a proibição por lei de toda a propaganda de apelo à guerra, bem como, de toda a advocacia de ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, hostilidade ou violência. A mesma convenção afirma, em seu Artigo 19, que a liberdade do discurso, fundamental a todos, deve estar sujeita a certas restrições para proteger os direitos e as reputações dos outros, e, para a proteção da segurança nacional, da ordem pública, bem como, da saúde e moral públicas.

Schafer (2015) por seu lado, explica que para a caracterização do discurso de ódio é importante o dolo.

[...] manifestação de ideias intolerantes, preconceituosas e discriminatórias contra indivíduos ou grupos vulneráveis, com a intenção de ofender-lhes a dignidade e incitar o ódio em razão dos seguintes critérios: idade, sexo, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idioma, religião, identidade cultural, opinião política ou de outra natureza, origem social, posição socioeconômica, nível educacional, condição de migrante, refugiado, repatriado, apátrida ou deslocado interno, deficiência, característica genética, estado de saúde física ou mental, inclusive infectocontagioso, e condição psíquica incapacitante, ou qualquer outra condição (Schafer, et al, 2015, p. 149- 150).

No Brasil, o crime de ódio não é tipificado, com exceção do feminicídio. Isto tem como consequência a subnotificação do mesmo, e com isso não temos os números reais que o mesmo ocorre. Também há de se destacar o pouco conhecimento que as pessoas tem do mesmo. Podendo estas serem vítimas, mas o desconhecimento pode acarretar em não saber como e a quem denunciar. Há a necessidade premente em levar esclarecimento à população, bem como a divulgação dos mecanismos de denúncia. Com respeito a punibilidade, há a necessidade premente da aprovação dos projetos que hoje tramitam no Congresso Nacional, os quais se propõe em definir os crimes de ódio e de intolerância.

O poderio econômico reunido por poucas empresas de comunicação a partir da segunda metade do século XX, e aprofundado com a emergência do modelo de produção neoliberal, fez com que monopólios e oligopólios midiáticos

começassem a surgir nos mais diversos países do globo, limitando o exercício da comunicação massiva a poucas corporações empresariais. Esta situação pode ferir o Direito de Expressão e será pauta da discussão a seguir.

2.1.2. As Empresas de Comunicação

A partir do período citado, a comunicação, cada vez mais, traduz-se em propriedade privada de grupos empresariais, e não em instrumento democrático de expressão social coletiva.

Estudiosos do setor, como McChesney, já constataram que o mercado global da mídia é hoje controlado, num primeiro nível, por cerca de dez enormes conglomerados e, num segundo nível, por outras 40 empresas, direta ou indiretamente associadas às primeiras. (LIMA, 2004, p.96).

Conforme publicado pela Repórteres Sem Fronteiras²³, “o Brasil é o número 103 (de 180 países) no Índice Mundial de Liberdade de Imprensa de 2017. O Brasil é um país conhecido pelo poder de seus grandes grupos de comunicação”.

Esta posição do Brasil é preocupante, pois a mesma é motivada pela alta concentração de propriedade, ou seja grande parte está na mão de poucos. Problemas como falta de transparência (como está adiante, usa-se de artifício com relação à Lei para se concentrar o poder), interferências econômicas (por exemplo através da manipulação de verbas de publicidade), políticas e religiosas.

Conforme os *Media Ownership Monitor – Brasil*,²⁴

Dos 50 veículos analisados, 26 pertencem a grupos ou empresas de comunicação. Desses, todos possuem mais de um tipo de veículo de mídia e 16 possuem também outros negócios no setor, como produção cinematográfica, edição de livros, agência de publicidade, programação de TV a cabo, entre outros. Além disso, 21 dos grupos

²³ Disponível em: <https://brazil.mom-rsf.org/br/sobre/perguntas-frequentes/>. Acesso em 04Set.2021.

²⁴ Disponível em: <https://brazil.mom-rsf.org/br/>. Acesso em 04Set.2021

ou seus acionistas possuem atividades em outros setores econômicos, como educação, financeiro, imobiliário, agropecuário, energia, transportes, infraestrutura e saúde. Há ainda proprietários que são políticos ou lideranças religiosas. Cinco grupos ou seus proprietários individuais concentram mais da metade dos veículos: 9 pertencem ao Grupo Globo, 5 ao Grupo Bandeirantes, 5 à família Macedo (considerando o Grupo Record e os veículos da Igreja Universal do Reino de Deus - IURD, ambos do mesmo proprietário), 4 ao grupo de escala regional RBS e 3 ao Grupo Folha. Outros grupos aparecem na lista com dois veículos cada: Grupo Estado, Grupo Abril e Grupo Editorial Sempre Editora/Grupo SADA. (MOM, 2017).

Neste sentido, a CF/88, traz que: “os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio” (Parágrafo 5º. do Art. 220).

Por outro lado, as normas ordinárias que deveriam regulamentar a norma constitucional, por intenção expressa do legislador, não incluíram dispositivos diretos que limitassem ou controlassem a concentração da propriedade. Lima (2004) complementa:

Ao lado da concentração da propriedade, duas outras características que tem historicamente identificado o sistema brasileiro de comunicação: (1) da presença dominante de grupos familiares e (2) da vinculação com as elites políticas locais e ou regionais”. (2004, p.107).

Lima (2004) destaca também uma nova tendência na mídia com relação a influência de outros segmentos do mercado:

Paralelamente, à globalização, desenvolve-se no Brasil um processo único e de implicações significativas não só para o setor de comunicações como para as relações da sociedade com a religião. Refiro-me ao enorme crescimento da presença das igrejas na mídia, sobretudo na mídia eletrônica, isto é, na televisão e no rádio. (2004, p.114)

Com este controle da informação, que implicações devemos ter na sociedade contemporânea? Thompson (1995) tem uma sugestão:

O desenvolvimento futuro das instituições da mídia deve ser governado; no meu ponto de vista, pelo que eu descreveria como o princípio do pluralismo regulado. Com isso quero significar que um referencial institucional deveria ser criado e satisfazer – e, ao mesmo tempo, garantir – a existência de uma pluralidade de instituições da

mídia independente nas diferentes esferas de comunicação de massa. (THOMPSON, 1995, p. 338).

Enquanto isso, aproveitando-se da lacuna da Lei, como já citado, só a Rede Globo de Televisão tem participação societária em 32 emissoras de televisão, sendo que 10 são próprias. (LIMA, 2004). Em suma, temos a configuração de um oligopólio que acontece dentro de uma mesma área. No Brasil, este tipo de concentração acontece na televisão aberta ou paga. No caso específico da Rede Globo de Televisão, este “monopólio” foi expandido e consolidado durante o período do regime militar.

Lima (2004) nos traz três casos concretos, que ocorreram durante o processo de redemocratização, quando a Rede Globo deliberadamente distorceu, omitiu ou promoveu informação em seus telejornais com um propósito político específico.

Apresentaremos o papel político ativo da Rede Globo nas seguintes situações concretas: (1) informação sabidamente falsa foi promovida como parte de um boicote contra Leonel Brizola quando candidato ao cargo de governador do Rio de Janeiro em 1982 ; (2) cobertura jornalística distorcida foi realizada por ocasião da primeira greve na história brasileira de trabalhadores de uma refinaria da Petrobrás, em junho de 1983; e (3) omissão deliberada de informação aconteceu por ocasião da campanha das Diretas Já, cujo objetivo era a volta das eleições diretas para presidente da República, no primeiro semestre de 1984. (2004, p.148 – 149).

Com estas denúncias, fica claro o comprometimento recíproco entre o regime autoritário e a Rede Globo. Como então esperar a idoneidade do que é transmitido. Esta situação não é um privilégio do nosso país, isto acontece ao redor do globo. Tendo a própria mídia, através do seu poder se transformado em um importante agente político (SILVA, 2004, p.53), capaz de influenciar não somente a opinião pública, mas promover ações de repercussão no Estado brasileiro.

O mecanismo que tem sido utilizado por empresas de comunicação com respeito a proibição legal da formação de monopólios e oligopólios no setor, é através dos grupos familiares. Essa é uma postura imoral por parte destas empresas, que aproveitam a “falha” da Lei a qual somente se refere a proibição

de pessoas jurídicas, sociedades anônimas por ações e estrangeiros, e com isso incrementar o seu poder.

A TV é no Brasil o principal meio de comunicação, esta concentra altos índices de audiência. Mais de 70% do público nacional é compartilhado entre quatro grandes redes televisivas: Globo (família Marinho) – com 36,9% do total da audiência –, Sistema Brasileiro de Televisão - SBT (família Abravanel) - com 14.9%, Record (Edir Macedo) - com 14,7% e Band (família Saad) - com 4,1%.

Lima (2004) também destaca “a dificuldade de se identificar os grupos concessionários para os grupos na radiodifusão no Brasil, visto que por força de lei, não se é permitido publicar o nome das pessoas físicas contempladas”.

Diante deste cenário de dominação e controle hegemônico dos meios de comunicação, uma parcela dos jornalistas buscou alternativas para a prática de um jornalismo a favor da liberdade de expressão, independente e imparcial. Conforme Williams (2005, p.84), chegaram a “um estágio de desenvolvimento social no qual a apropriação geral dos meios integrados de revolução social e de utilização de novas capacidades técnicas”.

Toda esta concentração é preocupante pois, quem tem a informação detém o poder e, isto pode se tornar uma ameaça à liberdade de expressão. E como é a autonomia da imprensa norte-americana?

Partindo de Fiss (2005), devo destacar que, por mais de dois séculos, os jornais nos Estados Unidos tem sido controlados por entidades privadas e no caso do rádio e da televisão, isto ocorre desde que estas tecnologias tornaram-se disponíveis. A imprensa não é dependente do Estado para fundos, nem os oficiais governamentais são capazes de manipular a imprensa por meio da contratação e demissão de jornalistas ou profissionais de rádio e televisão.

Outro aspecto que relevante nesta independência é a jurídica. Conforme Fiss,

Há um corpo da jurisprudência que estabelece limites sobre a capacidade do Estado de silenciar seus críticos, em particular a imprensa, por meio de procedimentos civis e criminais. Esta autonomia emergiu de diversas fontes, dentre as quais a mais importante é a decisão da Suprema Corte em 1964 em *New York Times v. Sullivan*. Neste caso a Suprema Corte interpretou a Primeira Emenda conferindo-lhe o significado de que a imprensa não pode ser criminalmente processada por difamar o Estado. (2005, p.100).

Esta autonomia jurídica vem como reforço a autonomia econômica da imprensa. Outro ponto de destaque na sentença do caso *New Times v. Sullivan*, foi a limitação que a Suprema Corte impôs aos oficiais públicos de receber indenizações em ações de difamação, a não ser que consigam provar que o autor tinha ciência da falsidade das afirmações e mesmo assim a tornou do conhecimento público.

No capítulo a seguir, focamos a liberdade de expressão nos EUA, para entender como acontece e, principalmente trazer o posicionamento da Suprema Corte deste país.

3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NOS EUA

Para entendermos como se processa a liberdade de expressão nos Estados Unidos da América, precisamos entender como estes direitos, contido nos direitos individuais da pessoa, chegaram ao estágio atual.

Segundo Alderman e Kennedy (1991), a Constituição dos Estados Unidos da América, escrita em 1787, ratificada em 1788 e em vigor desde 1789, não previa originalmente uma declaração de direitos. As dez primeiras Emendas, propostas em 1789 pelo Congresso e ratificadas em 1791, introduziram o *Bill of Rights* americano. Consideradas em conjunto, as dez emendas na Declaração de Direitos delineiam a proteção mais abrangente da liberdade individual já escrita. Mas originalmente eles nem faziam parte da Constituição.

Após a Revolução Americana de 1776, os estados adotaram suas próprias constituições, muitas das quais continham uma Declaração de Direitos. Mas os americanos ainda enfrentavam o desafio de criar um governo central para sua nova nação. Em 1777, o Congresso Continental adotou os Artigos de Confederação, que foram ratificados em 1781. De acordo com estes Artigos, os estados mantiveram sua "soberania, liberdade e independência", enquanto o governo nacional foi mantido fraco e subordinado. Nos anos seguintes, tornou-se óbvio que esse sistema de governo não correspondia ao desafio de estabelecer e defender as fronteiras, regulamentar o comércio, a moeda e o comércio e organizar os treze estados em uma união.

Assim, no verão de 1787, delegados de doze estados se reuniram na Filadélfia para redigir uma nova Constituição (*Rhode Island* não enviou nenhum delegado). Eles propuseram um governo nacional forte que assumiria muitos poderes anteriormente exercidos pelos estados. Por causa dessa forte autoridade federal, a Constituição enfrentou muita oposição quando foi submetida à aprovação necessária de três quartos das legislaturas estaduais. As pessoas se opuseram a isso porque as liberdades pelas quais eles lutaram na Revolução não eram protegidas pela Constituição, esses direitos podiam ser desconsiderados pelo governo federal. Aqueles que se opuseram à ampla concessão de poderes da Constituição ao novo governo federal foram chamados de anti-federalistas; aqueles que o apoiaram foram chamados de federalistas.

Os anti-federalistas pediram outra convenção para redigir uma Declaração de Direitos antes da aprovação da Constituição. Os federalistas, temendo que o processo se desfizesse completamente, pediram a ratificação imediata, com a consideração de uma Declaração de Direitos que viria mais tarde. Eventualmente, os federalistas prevaleceram. Em 1778, onze estados haviam ratificado a Constituição. Seis estados, no entanto, enviaram propostas de emendas ao Congresso, inspiradas em suas constituições estaduais e destinadas a proteger os direitos individuais.

James Madison²⁵ percebeu que o desejo do público por uma Declaração de Direitos não poderia ser ignorado. Em 1789, após revisar as emendas propostas pelo estado e a Declaração de Direitos do estado, ele propôs nove emendas a serem consideradas pelo Congresso para inserção no texto da Constituição. Depois de considerações, debate e algumas alterações, a Câmara e o Senado votaram para adicionar as emendas aos estados para ratificação. Apenas dez foram ratificados - o décimo que conhecemos como *Bill of Rights* (os dois que não foram aprovados tratavam de benefícios para deputados e de aumentos salariais para o Congresso).

Conforme ratificado em 1791, a Declaração de Direitos protegia os direitos individuais de violação pelo governo federal. Por exemplo, a Primeira Emenda começa, "O Congresso não fará nenhuma lei ...", o projeto original de Madison continha uma proposta que também teria proibido os governos estaduais de violar a Declaração de Direitos, mas foi excluída pelo Senado.

Portanto, não foi até a décima terceira, décima quarta e décima quinta emendas serem promulgadas, após a Guerra Civil, que a Constituição federal começou a proteger os indivíduos contra os estados. A Décima Quarta Emenda foi o principal meio pelo qual essa proteção foi alcançada. Lê-se, em parte, "Nenhum Estado deve ... privar qualquer pessoa da vida, liberdade ou propriedade, sem o devido processo legal." A Suprema Corte interpretou essa garantia de liberdade como abrangendo as liberdades fundamentais da Declaração de Direitos, o que significa que os governos estaduais devem observá-las e protegê-las na mesma medida que o governo federal. Em

²⁵ Foi um advogado e político estadunidense. Foi o quarto Presidente dos Estados Unidos, entre 1809 e 1817. Ele é considerado o "Pai da Constituição" devido ao papel que desempenhou na elaboração e promoção da Constituição e da Declaração dos Direitos.

linguagem jurídica, esse processo é denominado incorporação. As emendas na Declaração de Direitos seriam incorporadas contra os estados por meio da cláusula do devido processo da Décima Quarta Emenda. Tem havido um debate em andamento na Suprema Corte sobre o escopo da incorporação, e se toda a Carta de Direitos, ou apenas algumas de suas garantias, deve ser incorporada contra os estados.

Em qualquer caso, o processo de incorporação não começou antes do século XX. A maioria dos direitos não foi incorporada até a década de 1960, o que explica por que a maioria dos litígios constitucionais ocorreram apenas nos últimos vinte e cinco anos. A partir daí, os poucos Direitos não incorporados contra os estados incluem o direito da Segunda Emenda de manter e portar armas, o direito da Quinta Emenda a uma acusação do grande júri, o direito de exigência da Sexta Emenda a um júri civil. A Suprema Corte manteve diversos procedimentos estaduais adequados para proteger os valores inerentes a esses Direitos constitucionais. Todas as demais liberdades fundamentais da Declaração de Direitos foram incorporadas isto não podem ser infringidas pelo governo federal ou pelos estados.

A Suprema Corte dos Estados Unidos da América, é a mais alta instância judiciária deste país, goza de uma considerável reputação tanto nos Estados Unidos quanto no exterior. A obra jurisprudencial desta Corte é imensa. Particularmente preocupada com os direitos e as liberdades, sem esquecer a igualdade das pessoas perante a lei, a mais alta instância judiciária do país intervém com frequência, nas áreas fundamentais.

Como dito anteriormente, as dez primeiras emendas à Constituição dos Estados Unidos, conhecidas pelo nome de Bill of Rights e às quais convém acrescentar a emenda XV²⁶ (1868), impõe aos 50 Estados federados o respeito e a garantia de um certo padrão mínimo de civilização. É desse texto constitucional que a Suprema tira os fundamentos das suas principais decisões.

²⁶ *Amendment XV: Section 1. The right of citizens of the United States to vote shall not be denied or abridged by the United States or by any State on account of race, color, or previous condition of servitude. Section 2. The Congress shall have power to enforce this article by appropriate legislation.*

Emenda XV: Seção 1. O direito dos cidadãos dos Estados Unidos de votar não deve ser negado ou diminuído pelos Estados Unidos ou por qualquer Estado devido à raça, cor ou condição anterior de servidão. Seção 2. O Congresso terá poderes para fazer cumprir este artigo por meio de legislação apropriada. (Nossa tradução)

Os campos de intervenção são muitos e abarcam quase todos os conceitos ligados de perto ou de longe aos direitos dos indivíduos e às liberdades civis.

Fazendo uso das ideias de Cavalcante Filho (2018), “no início do século XX, a jurisprudência norte americana adotou como linha interpretativa sobre os limites do exercício do direito à liberdade de expressão (assegurado, de forma genérica pela Primeira Emenda, citada anteriormente) a teoria do *clear and present danger* (perigo claro e iminente)”.

Ou seja, é legítimo o exercício da liberdade de expressão, desde que não venha a causar um perigo claro e iminente. Baseado nesta doutrina até mesmo a propaganda de partidos comunistas, foi considerado um perigo claro e iminente. Como exemplo temos o “Caso *Schenk vs. United States*, (1919), que está mais adiante.

Posteriormente, a Suprema Corte decidiu por uma posição menos restritiva, quando do julgamento do “Caso *Whitney vs. Califórnia* (1927)” – retratado adiante - decidiu pela aplicação da teoria da má aplicação (*bad intention*). Ou seja, a partir deste julgamento, o discurso proibido não só acarretasse um perigo claro e iminente, mas também deveria ser configurada a má intenção.

Posteriormente, a posição *clear and present danger* foi substituída pela jurisprudência baseada na proibição das *fighting words*. Esta linha jurisprudencial, adotada no precedente “*Chaplinski vs. New Hampshire* (1942)”, era, em tese, mais liberal que o teste do perigo claro e iminente.

A doutrina restritiva da liberdade de expressão – representada aqui por *Schenk*, *Whitney* e por *Chaplinski* – só foi formalmente superada no julgamento do caso “*Brandenburg vs. Ohio* (1969) em que a Suprema Corte passou a adotar a teoria da iminente Lawless action. A partir de então, a Corte passou a entender que a restrição à liberdade de expressão somente se justifica quando desencadeia uma iminente ação ilegal. Fora disso, trata-se do mero e regular exercício do direito garantido na Primeira Emenda.

Nos Estados Unidos a Primeira Emenda protege a liberdade de expressão e o faz em forma de princípio aberto, fazendo com que sua delimitação seja dada pela Suprema Corte, que tende a beneficiar tal liberdade, como se viu e até hoje é seguida, na decisão dela no caso *New York Times vs. Sullivan*, em que se

exige que uma figura pública ao pleitear indenização por calúnia deve provar que o que foi publicado era falso e que o foi com “malícia efetiva”, ou seja, com a ciência de que a informação era falsa ou com “temerária desconsideração” pela sua veracidade. A seguir temos a evolução das teorias emanadas da Suprema Corte Norte- Americana ao longo do tempo. Os cinco casos são detalhados no item 3.1 Casos Paradigmáticos adiante.

Quadro 1: Linha do tempo que mostra, os motivos que levam as decisões da Suprema Corte dos EUA a não darem proteção constitucional aos ofensores quando dos julgamentos sobre Liberdade de Expressão (se não ocorrem tem plena proteção).

Caso	Schenk (1919)	Whitney (1927)	Scheider (1939)	Chaplinski (1942)	Brandenburg (1969)
Teoria adotada	<i>Clear and present danger</i> (Perigo claro e iminente)	<i>Bad Intention</i> (Intenção de dano iminente)	<i>Preferred rights doctrine</i> (Doutrina da posição preferencial) - <i>algumas liberdades constitucionais têm direito a maior proteção do que outras.</i>	<i>Fighting words</i> (Palavras de luta)	<i>Imminent Lawless action</i> (Iminente ação ilegal)

Fonte: o próprio autor

A grande maioria dos norte-americanos acredita que o direito de falar o que pensa está totalmente protegido, conforme previsto na Primeira Emenda da Constituição. Mas, como o próprio juiz da Suprema Corte Oliver Wendell Holmes²⁷ apontou, defender a liberdade de expressão significa defender não só

²⁷ Disponível em: <https://share.america.gov/pt-br/tres-casos-que-mostram-o-significado-da-liberdade-de-expressao/>. Acesso em 26Abr.2021.

o “pensamento livre para aqueles que concordam conosco, mas a liberdade pelo pensamento que odiamos”.

Segundo o Departamento de Estado dos EUA, publicado em 2013²⁸, o sistema americano é construído em cima da ideia de que o intercâmbio livre e aberto de ideias encoraja a compreensão, promove a busca pela verdade e permite a refutação de falsidades. A base da liberdade de expressão “A proteção à liberdade de expressão” proporcionada pela Constituição dos EUA incorpora a noção de que a capacidade de um indivíduo de se expressar livremente – sem medo de punição por parte do governo – produz a autonomia e a liberdade que promove uma melhor governança.

Nos Estados Unidos, o discurso difamatório é uma falsa declaração de fato que prejudica o caráter, a fama ou a reputação de uma pessoa. Deve ser uma falsa declaração de fato; declarações de opinião, no entanto, por mais insultuosas que possam ser, não podem ser consideradas como difamação nos termos da lei dos EUA. De acordo com a lei de difamação dos EUA, existem diferentes padrões para os funcionários públicos e indivíduos particulares. Os oradores têm uma proteção maior quando comentam sobre um funcionário público do que quando o fazem com relação a um cidadão privado. Em 1964, a Suprema Corte dos EUA decidiu que os funcionários públicos poderiam provar difamação apenas se pudessem demonstrar “má fé real”, isto é, que o orador agiu com o conhecimento de que a declaração era falsa ou difamatória “com descaso quanto ao fato dela ser falsa ou não”. Temos o caso *New York Times Co. v. Sullivan*, (1964).

Essa decisão foi posteriormente estendida para cobrir “figuras públicas”, além de funcionários públicos. Temos o caso *Gertz v. Robert Welch, Inc.*, (1974). Para as considerações particulares de indivíduos particulares, no entanto, o padrão para provar difamação continua a ser mais baixo. Como demonstra o Caso *Dun & Bradstreet, Inc. v. Greenmoss Builders, Inc.*, (1985). A difamação de indivíduos particulares pode ser estabelecida se as declarações eram falsas e causaram danos à reputação da pessoa, sem demonstrar real malícia. Apenas

²⁸Disponível

em: https://photos.state.gov/libraries/amgov/133183/portuguese/P_Freedom_of_Expression_United_States_Portuguese_digital.pdf. Acesso em 26Abr.2021.

indivíduos, não grupos, podem sofrer difamação. Mesmo quando os tribunais determinam a ocorrência de difamação, eles não impõem punições criminais. Em vez disso, os tribunais podem exigir que o orador publique uma correção para a declaração difamatória e/ou compense financeiramente a vítima.

A decisão norte-americana pode servir de exemplo para o nosso ordenamento jurídico. O Brasil possui legislações que punem criminalmente comportamentos racistas e discriminatórios, bem como a possibilidade de indenizações na esfera civil. Não obstante, a força do princípio constitucional é proporcionalmente questionada, quando deparada com uma opinião ou discurso mais extremo. Conseqüentemente, ao invés de reforçar a liberdade de expressão confiando no sistema democrático e nas legislações punitivas, as cortes brasileiras tendem a controlar o exercício da opinião.

3.1. Casos Paradigmáticos

Os cinco julgados a seguir, são marcos relativos ao entendimento dado pela Suprema Corte dos EUA com relação a Liberdade de Expressão, ou seja, como esta Corte passou a proferir suas decisões relativas a esse tema. Ou melhor, como passaram a julgar a partir de cada marco. Isto demonstra que a Constituição norte-americana não é uma Lei estática, estando em contínua evolução.

3.1.1. *Schenk vs. United States* (1919)²⁹

Caso legal em que a Suprema Corte dos EUA decidiu em 3 de março de 1919 que a proteção à liberdade de expressão conferida pela Constituição dos

²⁹ Disponível em: <https://www.khanacademy.org/humanities/ap-us-government-and-politics/civil-liberties-and-civil-rights/first-amendment-speech/a/schenck-v-united-states-1919>. Acesso em 26Abr.2021.

EUA, a Primeira Emenda poderia ser restrita se as palavras faladas ou impressas representassem para a sociedade um “perigo claro e presente. ”

Os Estados Unidos entraram na Primeira Guerra Mundial ao lado dos Aliados em 1917, após vários anos mantendo sua neutralidade. O presidente Woodrow Wilson havia feito campanha pela reeleição em 1916 com o slogan “Ele nos manteve fora da guerra”. Essa mudança abrupta de política significou que muitos americanos discordaram da decisão de ir para a guerra.

Como parte do esforço de guerra, o governo dos EUA tentou reprimir a dissidência. Por exemplo, o Congresso aprovou a Lei de Espionagem de 1917, que proibiu a interferência em operações militares ou recrutamento, bem como o apoio aos inimigos dos EUA durante a guerra. Embora tenha sido alterado várias vezes ao longo dos anos, a Lei da Espionagem ainda está em vigor hoje.

Nesse clima, os ativistas socialistas anti-guerra Charles Schenck e Elizabeth Baer enviaram 15.000 panfletos instando os homens a resistir ao alistamento militar por meios pacíficos, como petições para a revogação da lei de recrutamento. Eles argumentaram que o projeto era uma violação da proibição da servidão involuntária da Décima Terceira Emenda.

Schenck e Baer foram condenados pela Lei de Espionagem por interferir no recrutamento militar. Eles apelaram para a Suprema Corte alegando que a Lei de Espionagem violava o direito da Primeira Emenda à liberdade de expressão.

As ações de Schenck não foram protegidas pela cláusula de liberdade de expressão. O Tribunal manteve a Lei de Espionagem, determinando que o discurso que criava um “perigo claro e presente” não era protegido pela Primeira Emenda. A Corte levou em consideração o contexto do tempo de guerra em seu parecer. Escrevendo para a maioria, o juiz Oliver Wendell Holmes Jr. descreveu o raciocínio da Corte: “Admitimos que, em muitos lugares e em tempos normais, os réus, ao dizer tudo o que foi dito na circular, teriam estado dentro dos seus direitos constitucionais. Mas o caráter de cada ato depende das circunstâncias em que é feito. A proteção mais rigorosa da liberdade de expressão não protegeria um homem de gritar falsamente fogo em um teatro e causar pânico. . . . A questão em todos os casos é se as palavras usadas são usadas em tais circunstâncias e são de natureza a criar um perigo claro e presente de que causem os males substantivos que o Congresso tem o direito de prevenir.

Quando uma nação está em guerra, muitas coisas que podem ser ditas em tempo de paz são um obstáculo aos seus esforços que sua declaração não será suportada enquanto os homens lutarem, e que nenhum tribunal poderia considerá-los protegidos por qualquer direito constitucional. ”

Essa decisão mostra como a interpretação da Primeira Emenda da Suprema Corte às vezes sacrifica as liberdades individuais para preservar a ordem social. No caso *Schenck v. Estados Unidos*, a Suprema Corte priorizou o poder do governo federal sobre o direito do indivíduo à liberdade de expressão. O teste de “perigo claro e presente” estabelecido em *Schenck* não se aplica mais hoje. Casos posteriores, como *New York Times Co. v. Estados Unidos* (1971), reforçaram a liberdade de expressão e de imprensa, mesmo em casos relativos à segurança nacional. A liberdade de expressão ainda não é absoluta, no entanto; o Tribunal permitiu restrições de tempo, lugar e maneira que podem regular quando, onde e como os indivíduos exercem a liberdade de expressão.

3.1.2. *Whitney vs Califórnia* (1927)

Charlotte Anita Whitney, membro fundador do Partido Comunista Trabalhista da Califórnia, foi processada sob a Lei de Sindicalismo Criminal da Califórnia por ajudar a organizar um grupo que buscava efetuar mudanças econômicas e políticas por meio do uso ilegal da violência. Whitney argumentou que ela não pretendia que a organização agisse dessa maneira e não planejava ajudá-la nesses objetivos. Ela alegou que a lei da Califórnia violava a Primeira Emenda.

Em uma decisão unânime, o Tribunal sustentou a condenação de Whitney e considerou que a Lei não violava a Constituição. O Tribunal considerou que a Lei não violava nem o devido processo nem as cláusulas de proteção igual, e que a liberdade de expressão garantida pela Primeira Emenda não era um direito absoluto. O Tribunal considerou que o Estado, no exercício de seu poder de polícia, pode punir aqueles que abusam de seus direitos à liberdade de expressão "por meio de declarações contrárias ao bem-estar público, tendendo a incitar ao crime, perturbar a paz pública ou colocar em perigo

as bases do governo e ameaçam sua derrubada. " Em outras palavras, palavras com uma "tendência ruim" (má intenção) podem ser punidas.

Escrevendo uma concordância separada, o juiz Louis Brandeis, junto com o juiz Oliver Wendell Holmes (da Suprema Corte), argumentou que as restrições à ação do governo sob a Primeira e a Décima Quarta Emendas não se estendem a situações nas quais a fala cria um perigo claro e presente de um resultado ruim. As ações que a réu executou representaram apenas um dano potencial remoto para o público, e ela estava envolvida apenas em contribuir para a preparação das ações. Para satisfazer o padrão de perigo claro e presente, o risco de dano deve ser grave, provável e iminente. Declarações amplas que defendem a revolução em alguma data indefinida no futuro são protegidas pela Primeira Emenda.

3.1.3. *Scheider vs. New Jersey* (1939)³⁰

Códigos municipais em quatro cidades dos Estados Unidos - *Milwaukee, Wisconsin, Los Angeles, Califórnia, Worcester, Massachusetts e Irvington, Nova Jersey* - proibiram a distribuição manual de panfletos em locais públicos e residências privadas. Os réus condenados por violar essas portarias em cada cidade argumentaram que as portarias violavam a Cláusula de Liberdade de Expressão da Primeira Emenda. As cidades argumentaram que as proibições mantiveram sua prerrogativa municipal de manter as ruas limpas e reduzir o lixo. A Suprema Corte consolidou os quatro casos para revisão.

O juiz Owen J. Roberts emitiu a opinião de um Tribunal unânime e concluiu que as proibições violavam a Primeira Emenda. O Tribunal argumentou que o objetivo dos decretos de manter as ruas limpas e de boa aparência era insuficiente para justificar a proibição dos réus de distribuir publicações a destinatários dispostos. Os municípios podem regulamentar legalmente a conduta de quem usa as ruas, com o objetivo de mantê-las abertas e disponíveis para a movimentação de pessoas e bens, desde que tal legislação não restrinja

³⁰ Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1900-1940/308us147>. Acesso em 22Set2021.

a liberdade constitucional dos cidadãos de transmitir informações por meio da palavra ou da distribuição de literatura.

3.1.4. *Chaplinski vs. New Hampshire* (1942)³¹

Em uma calçada pública no centro de *Rochester*, Walter Chaplinsky distribuía publicações que apoiavam suas crenças como Testemunha de Jeová e atacava as formas mais convencionais de religião. Chaplinsky chamou o marechal da cidade de "um maldito gângster" e "um maldito fascista". Ele foi preso e condenado de acordo com uma lei estadual que proíbe o discurso intencionalmente ofensivo, irônico ou irritante para qualquer pessoa que esteja legalmente em uma rua ou área pública. Na apelação, *Chaplinsky* argumentou que a lei violava a Primeira Emenda com o fundamento de que era excessivamente vaga.

O juiz Frank Murphy manteve a condenação de *Chaplinsky*. O Tribunal identificou certas exceções categóricas às proteções da Primeira Emenda, incluindo obscenidades, certos discursos profanos e caluniosos e "palavras de combate" (*fighting words*). Ele descobriu que os insultos de Chaplinsky eram "palavras de luta", uma vez que causavam um dano direto ao alvo e podiam ser interpretados como defensores de uma violação imediata da paz. Assim, eles careciam do valor social de disseminar ao público ideias que estavam por trás dos direitos garantidos pela Primeira Emenda. Um estado pode usar seu poder de polícia, argumentou o Tribunal, para restringir sua expressão no interesse de manter a ordem e a moralidade.

3.1.5. *Brandenburg vs. Ohio* (1969)³²

³¹ Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1900-1940/274us357>. Acesso em 27Abr.2021.

³² Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1968/492>. Acesso em 27Abr.2021.

Brandenburg, um líder da *Ku Klux Klan*, fez um discurso em um comício da *Klan* e mais tarde foi condenado por uma lei de sindicalismo criminal de Ohio. A lei tornou ilegal a defesa de "crime, sabotagem, violência ou métodos ilegais de terrorismo como meio de realizar uma reforma industrial ou política", bem como reunir "qualquer sociedade, grupo ou reunião de pessoas formadas para ensinar ou defender as doutrinas do sindicalismo criminoso. "

A opinião do Tribunal *Per Curiam* (de Apelação) considerou que a lei de Ohio violou o direito de *Brandenburg* à liberdade de expressão. O Tribunal usou um teste duplo para avaliar atos de fala: (1) a fala pode ser proibida se for "direcionada a incitar ou produzir ação ilegal iminente" e (2) é "provável que incite ou produza tal ação" (*Imminent Lawless action*). O ato do sindicalismo criminoso tornou ilegal a defesa e o ensino de doutrinas, ao mesmo tempo em que ignorou se essa defesa e o ensino realmente incitariam uma ação ilegal iminente. O fracasso em fazer essa distinção tornou a lei excessivamente ampla e em violação da Constituição.

4. METODOLOGIA

O objetivo geral desta pesquisa é analisar quando a imprensa, fere o direito de personalidade dos presidentes Bolsonaro e Trump, com base no ordenamento jurídico de seus respectivos países tendo como base as reportagens dos jornais O Estado de S. Paulo e The New York Times, sobre os períodos das eleições destes presidentes.

No caso do presidente Jair Bolsonaro, o período escolhido com relação as reportagens procurou cobrir cinco meses que antecederam o primeiro turno (antes as reportagens eram ínfimas) que aconteceu em 07/10/2018 até oito meses posteriores ao segundo turno, que ocorreu em 28/10/2018. Perfazendo um total de quatorze meses de coleta.

No caso do presidente Donald Trump, o período escolhido foi cinco meses antes da eleição que ocorreu em 08/11/2016 e de quatro meses após a posse do mesmo, que ocorreu em 20/01/2017. Perfazendo um total doze meses.

Para selecionar os veículos da pesquisa, O Estado de S. Paulo e *The New York Times*, utilizei os seguintes critérios:

- a- ser um jornal noticioso de alcance nacional;
- b- ter um discurso mais marcado ideologicamente na atual polarização da crise política de fundo;
- c- ter um alcance de leitura nacional;
- d- e audiência significativa.

O jornal O Estado de S. Paulo³³, também é conhecido como “Estadão”, têm uma circulação média diária de 76,4 mil exemplares na versão impressa e mais 156 mil usuários no formato digital.

O jornal The New York Times³⁴, também conhecido como “*The Lady Gray*”, tem na versão impressa do jornal a segunda maior circulação geral e a maior circulação entre os jornais metropolitanos nos Estados Unidos. Com uma circulação acima de 900.000 exemplares nos dias úteis e 1.300.000 exemplares aos domingos. Desde 1996 começou também a ser publicado na internet. O site

³³ Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/negocios,estadao-se-consolida-em-maio-comolider-em-circulacao-impressa-no-brasil,70003755794>. Acesso em 31Ago2021.

³⁴ Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/The_New_York_Times. Acesso em 31Ago2021.

é acessado mensalmente por cerca de 20 milhões de usuários, tornando-o o quinto site de notícias mais visitado da Internet e, de longe, o site mais popular de jornal nos Estados Unidos.

Para poder fazer a análise destas reportagens, usei como ponto de partida a Análise de Conteúdo usando diferentes autores (as). Lancei mão de Morais (1999) para explicar do que trata,

A análise de conteúdo constitui uma metodologia de pesquisa usada para descrever e interpretar o conteúdo de toda classe de documentos e textos. Essa análise, conduzindo a descrições sistemáticas, qualitativas ou quantitativas, ajuda a reinterpretar as mensagens e a atingir uma compreensão de seus significados num nível que vai além de uma leitura comum. (1999, p.12).

Outra autora utilizada foi Bardin (2004), que complementa a definição acima,

Como um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando obter, por procedimentos, sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens (BARDIN, 2004, p. 37).

Precisei assinar ambos os jornais para ter acesso ao respectivos acervos. No caso do jornal O Estado de S. Paulo a pesquisa focou somente no caderno de política e, no caso do jornal The New York Times foi em todo o jornal, devido neste caso as reportagens serem dispersas.

Todas as reportagens separadas foram lidas. Após esta primeira leitura, separei aquelas que continham possíveis indícios de excessos contra a honra dos presidente em categorias, para isso utilizei como parâmetro o Código Penal brasileiro nos seus artigos 138, 139 e 140 para ambas análises. Os quais trazem:

- Art. 138 – Caluniar alguém imputando-lhe falsamente fato definido como crime. Ou seja, atribuir falsamente crime. Exemplo: A falsamente acusa B de roubo de um veículo;
- Art. 139 – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação ou seja, atribuir fato negativo que não seja crime. Exemplo: A alega ter visto B no cinema aos beijos com uma mulher que não era sua esposa; e

- Art. 140 – Injuriar alguém, ofendendo à dignidade ou o decoro. Ou seja, atribuir palavras ou qualidades negativas, xingar. Exemplo: A chama B de ladrão.

O material da segunda leitura passou a constituir o meu *corpus*. Para facilitar a compreensão do leitor, fiz uma análise para cada presidente.

4.1. A – Jornal O Estado de S. Paulo – período de 01/05/2018 a 30/06/2019 – caderno de política – Caso Bolsonaro

Separei 396 cadernos de política do jornal o Estado de S. Paulo relativo ao período citado na primeira leitura. Foi feita uma leitura destes cadernos e, separadas todas as notícias que citavam o presidente Jair Bolsonaro – foram inicialmente selecionadas 619 frases (Quadro 10 – APENDICE A). Destas foi feita uma nova releitura com mais acuidade, e foram separadas 359 frases, as quais considerei com indícios de excessos contra a honra do presidente e, foram utilizadas para compor o *corpus* (Quadro 4) da pesquisa referente ao presidente Bolsonaro.

Para a construção do Quadro 2, defini quatro períodos para avaliar o período de maior fluência de notícias:

- Período A - até a eleição do primeiro turno (01/05/2018 a 06/10/2018);
- Período B - entre o primeiro turno e o segundo (07/10/2018 a 28/10/2018);
- Período C - até a posse (29/10/2018 a 01/01/2019); e
- Período D - posterior à posse (02/01/2019 a 30/06/2019).

Quadro 2 – Quantidade de notícias referente ao presidente Bolsonaro

Período A	Período B	Período C	Período D
Maio18 – 25	7 a 28/Outubro - 50	29 a 31/Outubro- 9	02 a 31/Janeiro 19- 28
Junho 18 -39		Novembro 18 - 21	Fevereiro 19 - 14
Julho 18 – 49		Dezembro 18 - 30	Março 19 - 49

Agosto 18 – 83		01 Janeiro 19 - 2	Abril 19 - 39
Setembro 18 - 85			Mai 19 - 31
Até 6/Outubro - 25			Junho 19 - 40
TOTAL - 306	50	62	201
TOTAL GERAL			619

Fonte: elaborado pelo autor

Podemos verificar que a maior quantidade de notícias, é no período que se inicia após a posse do presidente.

Quadro 10 – Corpus da pesquisa

Para facilitar a leitura da pesquisa, coloquei o *corpus* da mesma no Apêndice A. Estas frases foram obtidas utilizando o critério de possíveis indícios de excesso contra a honra conforme o Código Penal Brasileiro

Antes de fazer a análise do *corpus*, fiz a análise da origem das notícias. Utilizei para isto a seguinte separação a qual gerou o Quadro 3:

- A- Outros candidatos
- B- Pessoa notória ou Entidades
- C- Mídia
- D- Pesquisa
- E- Público em geral

Quadro 3 – Fonte das notícias

Codificação	Data	Conteúdo
A	16/5/2018	Meirelles critica Bolsonaro
B	23/5/2018	MPF solicita aumento das multas contra Bolsonaro por ofensa as minorias em palestra há 1 ano atrás
A	5/6/2018	Imposição do militarismo

		Falas editadas
A	6/6/2018	Autoritarismo não pode voltar
A	7/6/2018	O nome Bolsonaro sofre forte resistência dos partidos do centro
A	20/6/2018	Vai explodir de rejeição
D	23/6/2018	Bolsonaro é desaprovado por 64%, afirma Ipsos
A	26/6/2018	Ideias rasas de sempre
A	28/6/2018	Contra as mulheres
C	4/7/2018	Machista
C	6/7/2018	Petulante
A	7/7/2018	Antítese do PT e de Lula
A	8/7/2018	Não entende de economia Não administrou coisa nenhuma Desdenha alianças e partidos Autoritarismo e vazio de ideias Pavio curto Moralista
A	19/7/2018	Candidatura de alto risco Bolsonaro é tóxico e os partidos tem medo de isso prejudicar suas outras candidaturas
C	20/7/2018	Bolsonaro insiste em militar na chapa
C	23/7/2018	Tem discurso considerado radical
D	29/7/2018	Discrimina as mulheres
B	30/7/2018	Há uma contradição dele (Bolsonaro) com a democracia
A	1/8/2018	Posto Ipiranga da ignorância
A	7/8/2018	Candidatos exploram falas polemicas de Bolsonaro A chapa militar “puro sangue” dificilmente amplia os horizontes
C	8/8/2018	O bizarro, o inusitado (modos de falar) não tira votos de Bolsonaro - Eleitorado fiel
A	9/8/2018	Bolsonaro seria retrocesso
A	11/8/2018	Boulos o acusou de racista, machista e homofóbico
C	12/8/2018	Demonstra evidente despreparo para governar um país Usa imóvel funcional indevidamente É acusado de desviar funcionário, pagos pela Câmara para cuidar de sua casa no Rio Além da ameaça para o Brasil, é um enorme risco para as próprias forças armadas
C A	14/8/2018	Com a filharada na política A melhor forma de desconstruir Bolsonaro. – deslizar éticas e falas ofensivas à mulher
A	17/08/2018	É radical
C	18/8/2018	Bolsonaro chama críticos de analfabetos Mulheres são esquecidas em programas

C	19/8/2018	Marina atinge Bolsonaro – pegar a mãozinha de uma criança e ensinar como se faz para atirar Militarização das escolas – para ter disciplina Gosta de subestimar as mulheres
C	24/8/2018	Sabe atirar? Atira diz Bolsonaro a uma menina
C	25/8/2018	Fantasmas de Bolsonaro (machismo, homofobia e racismo)
C	26/8/2018	Bolsonaro propõe condecorar quem reagir assaltantes Bolsonaro elegeu a imprensa como adversaria
C	28/8/2018	Contra a cota racial pois é a favor da cota social
A	30/8/2018	Ciro chama Bolsonaro de projeto de Hitler tropical
A	1/9/2018	No rádio, inserção Tucana diz que Bolsonaro agride mulher
A		As coisas não se resolvem na bala
C	3/9/2018	O combustível do bolsonarismo não é o medo da violência, mas o moralismo – que hoje se confunde com o antipetismo
C	4/9/2018	Bolsonaro fala em fuzilar a petralhada aqui do Acre Vamos botar estes picaretas para correr aqui do Acre
A	5/9/2018	Ciro: Bolsonaro tem respostas toscas para uma sociedade que está insegura Ciro: quem está puxando o Bolsonaro são os ricos, brancos e machos
C	7/9/2018	Se é campeão de intenção de votos, ele é também campeão de rejeição O candidato injetava ódio Pessoa controversa que exalta os méritos da ditadura militar Habitado a comentários racistas e misóginos
A	12/9/2018	Votar em Bolsonaro é um passaporte para a volta do PT
C		Grosseiro, vulgar, desconhece a realidade dos quilombos
C	13/9/2018	Mulheres se unem na rua contra ex-capitão
A	14/9/2018	Aventureiro
A	15/9/2018	Neofacista
B	16/9/2018	Bolsonaro fez o mesmo que Hugo Chávez A candidatura de Bolsonaro é uma farsa
A	18/9/2018	Antipolítico Desconhecimento em economia
A C C	21/9/2018	Alckmin liga polarização Bolsonaro-PT à Venezuela A mais recente ameaça da América Latina Se for eleito Bolsonaro pode colocar a sobrevivência da maior democracia da América Latina em risco

C	23/9/2018	Bolsonaro usa mandato para fiscalizar LGBTQI+
B	24/9/2018	Intelectuais divulgam texto contra Bolsonaro – presidenciável representa “ameaça franca ao patrimônio civilizatório”
A	25/9/2018	Hitler Manifesto de Bolsonaro é mentira
A	30/9/2018	Bolsonaro parece menino mimado (Alckmin)
C	5/10/2018	Bolsonaro investe no nordeste. Haddad o associa a Hitler
A B C	6/10/2018	Ex-capitão se esconde em redes Vai no embalo da ventania Misógino – homofóbico Visões sobre comunidade indígena e o meio ambiente são sombrias Elogia torturadores e a ditadura militar Defendeu que seus opositores fossem fuzilados Sua intolerância é retratada como honestidade Pode liquidar a democracia Racista, homofóbico e sexista
C	7/10/2018	Ideias rasas Conservadorismo jeca Racista-misógino Mistura religião, redes sociais e programas de tv
C	9/10/2018	Contra o aborto, casamento gay, liberação das drogas, a ideologia de gênero, desarmamento
A	11/10/2018	Autoritário Fenômeno político Perigo severo a democracia Fascista
C	12/10/2018	Recomendou que aliados não falem com a mídia
C	13/10/2018	Fundamentalista charlatão
B	14/10/2018	É melhor o país já ir se preparando para o que será o seu governo Representa tudo que não gosto Tem uma vontade de mandar
A	15/10/2019	Representa o corte de direitos trabalhistas
C	19/10/2019	Se for um sucesso, pode criar uma espécie de dinastia Estaria com câncer
B	25/10/2018	Em carta Lula pede união contra aventura fascista
A	27/10/2018	Haddad liga rival à tortura e violência
B	28/10/2019	Um candidato que inspira medo
C	29/10/2018	Petistas apostam em terceiro turno no congresso Apostam que Bolsonaro não termina mandato
B	31/10/2018	Entidades condenam ameaça de Bolsonaro de retaliar jornais
A	3/11/2018	A Amazônia com certeza corre risco

		É época do autoritarismo
C	4/11/2018	Trump tropical
C	16/11/2018	Ideias atabalhoadas e descoordenadas que Bolsonaro lança no ar nas mais variadas áreas
C	24/11/2018	Candidato anti PT, anti Lula, antitudo que está aí
B	28/11/2018	Tenho receio sobre os direitos humanos no País
C	4/12/2018	Animador da torcida
C	7/12/2018	Meio ambiente existe para atravancar o progresso e enriquecer estas ONGs esquerdistas que não servem para nada Fez manifestações de apoio a tortura e ao cel Ustra
B	19/12/2018	Vamos deixar o Bolsonaro sentar na cadeira, ela queima
B	21/12/2018	Embaixador ironiza Bolsonaro Diz coisas desagradáveis que são intransponíveis na França É evidente um populista de extrema direita Se houver uma retirada do Brasil do acordo de Paris, não haverá um entendimento entre EU e Mercosul no comércio
B	22/12/2018	A eleição de Bolsonaro trará para o governo ideias como nacionalismo e antiglobalismo
C	29/12/2018	PT sinaliza com a volta do radicalismo na gestão de Bolsonaro
C	11/1/2019	Acusou a China de estar comprando o Brasil Privilegia um setor da vida nacional: o militar
A	12/1/2019	Chama Bolsonaro de Bozo (Haddad)
B	16/1/2019	Para FHC governo traz riscos a imagem do país
C	24/1/2019	Não empolga ninguém quando discursa formalmente. O forte dele como figura política está na rapidez e gaiatices de algumas respostas
B	25/1/2019	Que tal voce começar a se comportar com presidente da república e parar de agir como moleque? Tenha postura
C	29/1/2018	O governo de Bolsonaro demonstra desdém pelo meio ambiente
B	16/2/2019	Esta abusando da desorganização desde o seu inicio
C	20/2/2019	Trata a tv globo como inimiga
C	27/2/2019	Chama ditador paraguaio de estadista
C	1/3/2019	É inexplicável que tenha deixado de fora jornalistas do Estado, da Folha e do jornal O Globo
B		Todo governo tem dificuldades no começo, mas Bolsonaro como diz FHC está exagerando, dá um jeitinho de atrapalhar o acerto

C	2/3/2019	Tem agido mais como combatente...do que o presidente de todos os brasileiros
C	3/3/2019	O presidente Bolsonaro elogiou o ditador sanguinário, corrupto e pedófilo Alfredo Stroessner
C	8/3/2019	Ele não pode ficar sozinho com o celular dele Distrai o público com uma barbaridade por dia
C	12/3/2019	Desde a posse, presidente utiliza sua conta na rede social para 29 publicações nas quais ataca ou questiona a imprensa O presidente questiona trabalho da imprensa nas redes sociais Descompromisso com a veracidade dos fatos O presidente e seus seguidores tentam intimidar os profissionais jornalistas por meio de agressões verbais e ameaças La Nación – afirma que com declarações falsas, Bolsonaro faz acusações à imprensa
C	18/3/2019	Imagem machista do governo
B	23/3/2019	O governo é um deserto de ideias, afirma Maia O presidente precisa assumir a liderança O Brasil precisa sair do twitter e ir para a vida real
B C	25/3/2019	Presidente precisa descer do palanque Estimula celebração de 64
C	29/3/2019	Jair Bolsonaro o presidente aprendiz do Brasil
C	4/4/2019	Parece que Bolsonaro não se importa com o risco, inclusive o do ridículo
C	8/4/2019	Passa imagem contraditória no exterior
C	10/4/2019	Age como avalista de memes
C	15/4/2019	É notório opositor do MST Os ruralistas e latifundiários deviam reagir a bala aos invasores de terra
C	16/4/2019	De um lado homenagens a Stroessner e Pinochet, de outro ataques a Paulo Freire Museu de NY recusa sediar evento com Bolsonaro Não é perigoso somente por causa de seu racismo e homofobia evidentes
B	26/4/2019	Governo está promovendo um desmonte total no meio ambiente, afirma Marina
B	28/4/2019	Temo que possa ser o início de uma era populista (Yescha Mounk)
E	29/4/2019	O capitão na verdade é um soldado Sem preparo
C	30/4/2019	Propõe isentar quem atirar contra invasor
B	16/5/2019	Ele (Bolsonaro) só chegou aonde chegou por causa da ignorância e da falta de educação do País
C	23/5/2019	Percepções equivocadas conduzem Bolsonaro a decisões perigosas para ele e o País

A	1/6/2019	Bolsonarismo é uma mentira, afirma Alckmin
C E E	2/6/2019	É candidato a ser o presidente mais falante da história Ele dá prioridade as coisas não necessárias Tira o dinheiro das universidades, das pesquisas, tudo aquilo que é preciso
C	7/6/2019	Brasil regride nas armas, no transito, no ambiente, nos costumes, até no bom senso Bolsonaro pede casamento entre meio ambiente e progresso O afrodescendente mais leve lá pesava 7 arrobas, não fazem nada. Eu acho que nem para procriar servem mais
B	8/6/2019	Deveria se preocupar com coisas mais importantes
C	9/6/2019	Em projetos e declarações Bolsonaro troca dados por achismos e revoga bom senso
C	18/6/2019	O poder está subindo a cabeça de Jair Bolsonaro
B C	23/6/2019	A história parlamentar do agora presidente Bolsonaro mostra que ele sempre teve pouco apreço pela democracia e pelas instituições. Defende a tortura e já pediu várias vezes o fechamento do congresso Bagunça apontada no planalto desde a largada segue com mudanças sem sentido Bolsonaro age como a rainha de copas, cortando as cabeças
C D	28/6/2019	Tema do meio ambiente opõe Bolsonaro a Merkel Show de besteiras que envolvem governo Insatisfação com governo aumenta, aponta Ibope
C	29/6/2019	6 meses decepcionantes. Nesse período o que houve em excesso foi muito falatório
C	30/6/2019	G-20 e acordo com UE abrem nova fase, mas presidente tem de acabar com o show de besteiras Para além das vantagens comerciais, negociação ajuda a dissipar bobajada ideológica

Fonte: Elaborado pelo autor

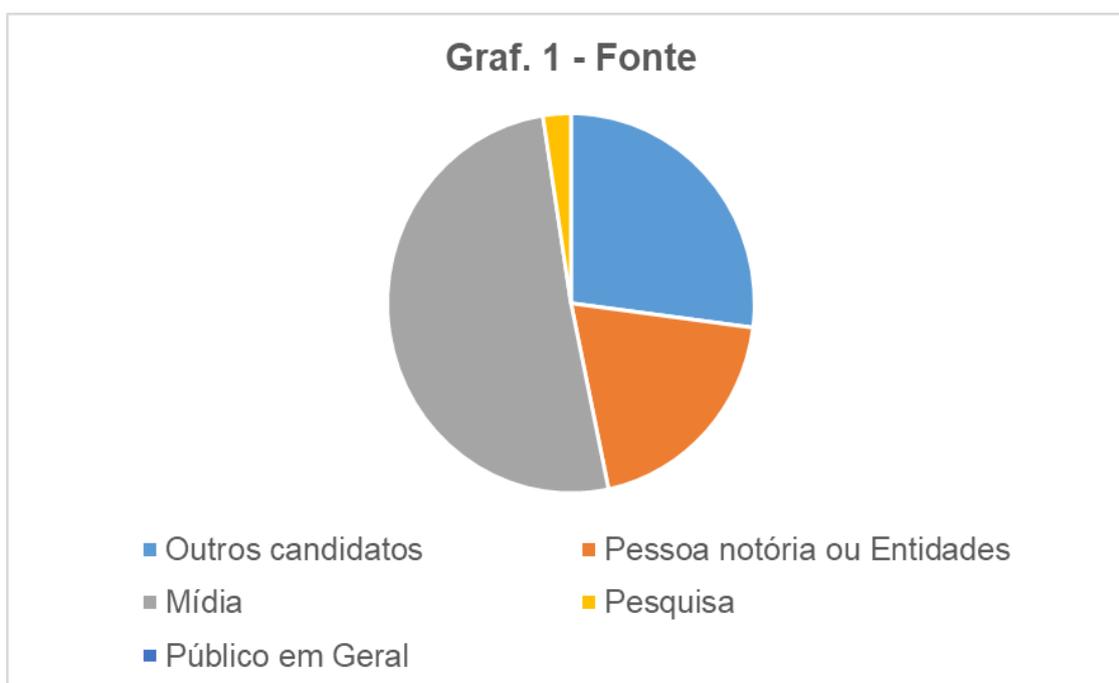
Com as origens (Quadro 3), condensei as mesmas no Quadro 4 e no gráfico 1.

Quadro 4 – Quantidade de conteúdo de cada fonte

Codificação	Quantidade de conteúdo
A – Outros candidatos	33
B – Pessoa notória ou Entidades	24
C - Mídia	62
D - Pesquisa	3
E- Público em geral	3

Fonte: Elaborado pelo autor

Para oferecer uma visão comparativa utilizei a gráfico abaixo:



Fonte: Elaborado pelo autor.

O maior período de notícias sobre o presidente Bolsonaro se inicia após a sua posse, tendo a mídia como maior responsável.

Dando continuidade à Análise de Conteúdo, temos a codificação do *corpus* (Quadro 10 – APENDICE A), cabendo ligar o material selecionado no estudo com a teoria. Ou seja, Bardin (2011, p.133) ensina que: “Codificar é o processo através do qual os dados brutos são sistematicamente transformados

em categorias e que permitam posteriormente a discussão precisa das características relevantes do conteúdo”.

Lembrando que a análise realizada, foi se a liberdade de expressão utilizada pela imprensa nas reportagens citadas, ferem os direitos de personalidade do presidente Bolsonaro com base no ordenamento brasileiro. Direitos da personalidade são aqueles que preservam a individualidade de cada pessoa. Com isso, fiz uso do Código Civil de 2002, que traz no Art. 953: “A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que deles resulte ao ofendido”. Analisei com relação a injúria, a difamação e a calúnia (conforme detalhado na pag. 103). E para tal utilizei os períodos do Quadro 2.

Quadro 5 – Categorias / Período – 01/05/2018 a 06/10/2018

Categoria	Quantidades
Injúria	14
Difamação	21
Calúnia	8
TOTAL	43

Fonte: Elaborado pelo autor

Quadro 6 – Categorias / Período – 07/10/2018 a 28/10/2018

Categoria	Quantidades
Injúria	6
Difamação	3
Calúnia	0
TOTAL	9

Fonte: Elaborado pelo autor

Quadro 7 – Categorias / Período – 29/10/2018 a 01/01/2019

Categorias	Quantidades
Injúria	2
Difamação	9
Calúnia	1
TOTAL	12

Fonte: Elaborado pelo autor

Quadro 8 – Categorias / Período – 02/01/2019 a 30/06/2019

Categorias	Quantidades
Injúria	9
Difamação	28
Calúnia	0
TOTAL	37

Fonte: Elaborado pelo autor

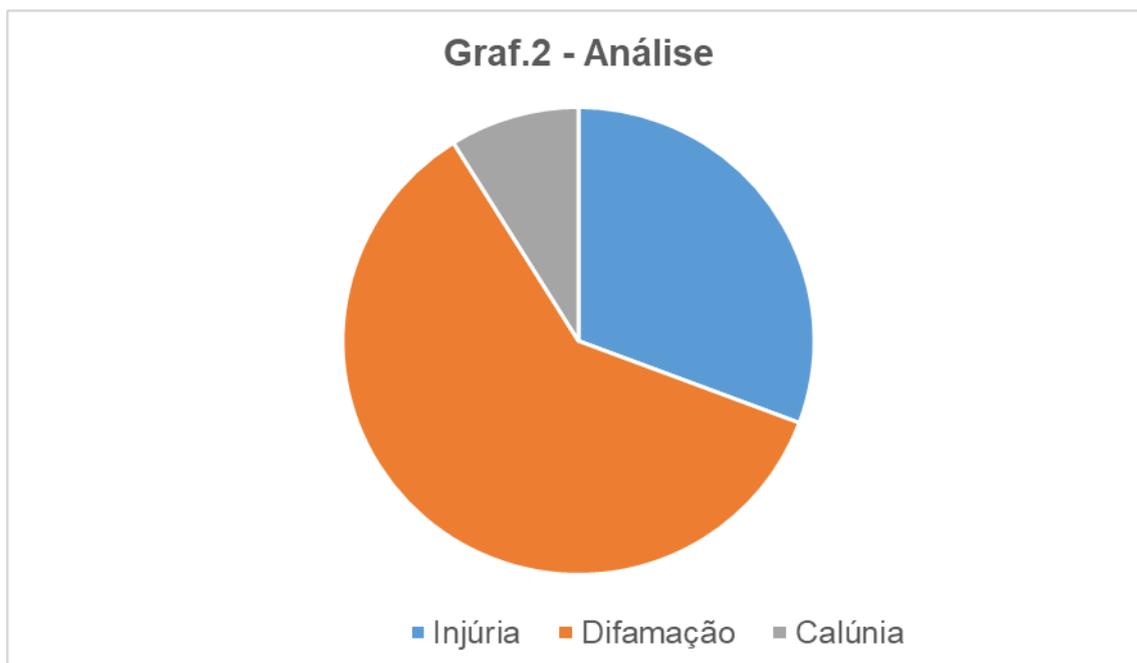
Utilizando os Quadros 5, 6, 7 e 8, resumi os mesmos nos Quadro 9 e gráfico 2.

Quadro 9 – Análise

	Injúria	Difamação	Calúnia	Total
Quadro 7	14	21	8	43
Quadro 8	6	3	0	9
Quadro 9	2	9	1	12
Quadro 10	9	28	0	37
Total	31(30,70%)	61(60,40%)	9 (8,90%)	101

Fonte: Elaborado pelo autor

Para facilitar ao leitor a comparação do Quadro 9, utilizei o recurso a seguir:



Fonte: Elaborado pelo autor

4.2. B – Jornal The New York Times – período de 01/06/2016 a 30/05/2017 – Caso Trump

Antes de fazer as análises da reportagem, lancei mão de Blume (2019), para dar uma visão sobre Donald Trump e, com isso fazer que as reportagens a seguir tenham mais nexos para o leitor distante da política norte-americana.

O candidato afirmou que os EUA não tinham mais vitórias como costumavam ter anteriormente, declarou morto o sonho americano e, utilizou uma narrativa apocalíptica sobre o país. Segundo ele, naquele momento os EUA estavam em um ponto crítico, em que qualquer hesitação em tomar uma decisão radical e eficaz significaria seguramente um ponto sem volta, colocando o país pela primeira vez entre “países de terceiro mundo” e em enorme crise econômica semelhante à da Grécia. Sua narrativa garantia que a única forma de evitar este futuro sombrio seria escolhendo um candidato diferente dos outros, um herói para salvar os Estados Unidos da crise econômica e de segurança. (2019, p.89).

Separei 365 edições do jornal *The New York Times* no período citado. Foi feita uma leitura com mais acuidade destas edições e, separadas 130 frases que citavam o presidente Trump, as quais considereei que poderiam extrapolar o limite da Liberdade de Expressão e, foram utilizadas para compor o *corpus* (Quadro 13) da pesquisa referente ao presidente Trump.

Os autores das notícias, fizeram uso do direito de Liberdade de Expressão, o qual é fundamentado na Primeira Emenda da Constituição Norte-Americana. Devo salientar que a análise destas, foi feita a seguir baseado no parecer da Suprema Corte.

Com este material também separei os mesmos em 3 períodos (Quadro 12) com a finalidade de verificar quando ocorreram o maior volume de notícias.

- Período A - até a eleição do primeiro turno (01/06/2016 a 08/11/2016);
- Período B - entre a eleição e o posse (09/11/2017 a 20/01/2017);
- Período C - posterior à posse (21/01/2017 a 30/05/2017).

Quadro 12 – Quantidade de frases referente ao presidente Trump que considereei que poderiam extrapolar os Limites da Liberdade de Expressão

Período 1	Período 2	Período 3
Junho 16 – 11	Novembro 16 (a partir do dia 9) - 9	Janeiro 17 (A partir de 21/01) -
Julho 16 - 8	Dezembro 16 - 9	
Agosto 16 – 10	Janeiro 17 (Até 20/01) - 5	
Setembro 16 – 12		
Outubro 16 - 14		
Novembro 16 (Até 08/11) - 1		
TOTAL - 53	23	51
TOTAL GERAL		130

Fonte: elaborado pelo autor

Quadro 15 – *Corpus* da Pesquisa

Para facilitar a leitura coloque o corpus no Apêndice B

Como dito anteriormente, nos Estados Unidos, o discurso difamatório é uma falsa declaração de fato que prejudica o caráter, a fama ou a reputação de uma pessoa. Deve ser uma falsa declaração de fato; declarações de opinião, no entanto, por mais insultuosas que possam ser, não podem ser consideradas como difamação nos termos da lei dos EUA.

A Lei de Difamação nos EUA, tem uma diferença de aplicação quando se trata do funcionário público em relação ao cidadão comum. Os “ofensores” possuem uma proteção maior no caso do primeiro. Em 1964, a Suprema Corte norte-americana, proferiu uma sentença, para o caso *New York Times Co. v. Sullivan*, que somente se configura crime de difamação, no caso do funcionário público, quando a ofensa exarada pelo possível ofensor seja provada ser falsa ou difamatória, o que lá é chamado de “má fé real”. A seguir transcrevo o caso citado:

New York Times Co. v. Sullivan (1964)³⁵

Durante o movimento pelos direitos civis da década de 1960, o New York Times publicou um anúncio para contribuir com doações para defender Martin Luther King Jr., sob a acusação de perjúrio. O anúncio continha várias pequenas imprecisões factuais. O comissário de Segurança Pública da cidade, LB Sullivan, sentiu que as críticas de seus subordinados refletiam sobre ele, embora não fosse mencionado no anúncio. Sullivan enviou um pedido por escrito ao Times para retirar publicamente a informação, conforme exigido para uma figura pública buscar danos punitivos em uma ação por difamação sob a lei do Alabama. Quando o Times se recusou e alegou que eles estavam intrigados com o pedido, Sullivan entrou com uma ação por difamação contra o Times e um grupo de ministros afro-americanos mencionados no anúncio. Um júri no tribunal

³⁵ Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75681/the-intercept-brasil-e-a-liberdade-de-imprensa>. Acesso em 02Mai2021.

estadual concedeu-lhe US \$ 500.000 por danos. A suprema corte estadual afirmou e o Times apelou.

Para sustentar uma reclamação de difamação ou calúnia, a Primeira Emenda exige que o querelante (autor da queixa-crime) mostre que o réu sabia que uma declaração era falsa ou foi imprudente ao decidir publicar a informação sem investigar se era exata.

Em uma opinião unânime de autoria da juíza Brennan, o Tribunal decidiu pelo Times. Quando uma declaração diz respeito a uma figura pública, considerou o Tribunal, não basta demonstrar que é falso que a imprensa seja responsável por calúnia. Em vez disso, o alvo da declaração deve mostrar que foi feita com conhecimento ou desconsideração irresponsável de sua falsidade. Brennan usou o termo "malícia real" para resumir este padrão, embora ele não pretendesse o significado usual de um propósito malicioso. Na lei de difamação, "malícia" significava conhecimento ou imprudência grosseira em vez de intenção, uma vez que os tribunais acharam difícil imaginar que alguém iria disseminar informações falsas intencionalmente sem má intenção.

A escolha das categorias usando o *corpus*, foi baseada no parecer do caso ***New York Times Co. v. Sullivan***, o qual tem sido usado como defesa nos casos levados a corte com respeito ao excesso na Liberdade de Expressão de pessoal públicas. Inicialmente, separei o corpus com relação ao conceito da "má fé real", com o conhecimento de que a declaração era falsa ou difamatória. Como a prova da veracidade da notícia depende do "ofensor", somente selecionei no sentido de ser difamatória. Com isso o *corpus* foi reduzido a 79 frases como mostram o Quadro 12 e gráfico 3, separando em difamatórias e não difamatória

Quadro 12 – Categoria – Difamação (imputação de fatos ofensivos à vítima)

Categoria	Quantidade
Difamação	79
Não consideradas difamatórias	51
Total	130

Fonte: Elaborado pelo autor

Para facilitar a comparação do leitor, coloquei as informações do quadro 12 no gráfico a seguir:



Fonte: Elaborado pelo autor

No Quadro 13, qualificamos os autores das possíveis difamações citadas no Quadro 12. Devo lembrar que o jornal *The New York Times*, tem o cuidado de evitar o anonimato quando da divulgação das notícias. Acredito que esta postura adotada dá uma conotação de seriedade e, impondo ao autor o cuidado sobre a possibilidade de gerar dano social indevidamente.

Quadro 13 – Autores das “ofensas”

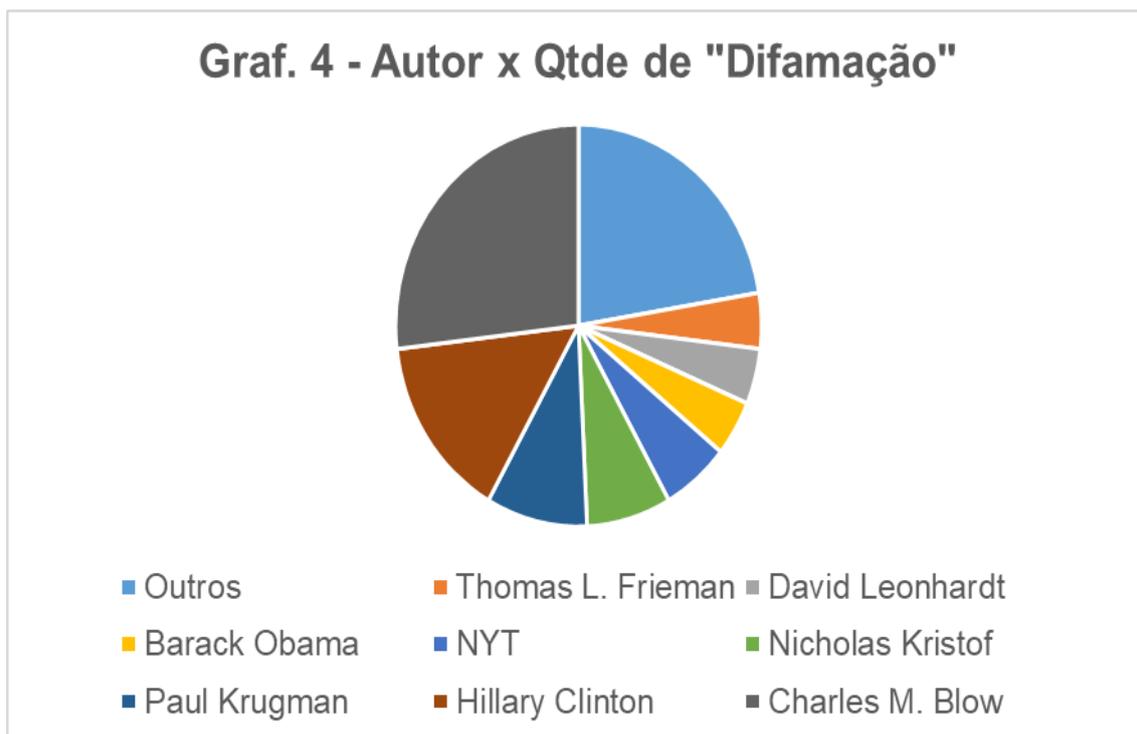
Autor (a)	Quantidade
Charles M. Blow	18
Hillary Clinton	10
Paul Krugman	6
Nicholas Kristof	5
NYT	4
Barack Obama	3
David Leonhardt	3
Thomas L. Friedman	3

Karl Rave	1
Thimothy Egan	1
Maureen David	1
Alexander Burns	1
Rick Tyler	1
Cher	1
Gary Johnson	1
Frank Bruni	1
Elizabeth Williasen	1
Robert Gales	1
Eugene Robson	1
Lindy West	1
Ioan Grillo	1
Evan McMullin	1
Michael Kinsley	1
David Paul Kuhn	1
Sapna Maheshwan	1
William D. Cohan	1
Jonathan Stevenson	1
Andrew Rosenthal	1
Hector Tobar	1
Richard A. Friedman	1
David Brooks	1
Ron Douthat	1
Gail Collins	1
Roger Cohen	1
Stephen Rodrick	1
Total	79

Fonte: Elaborado pelo autor

No gráfico 4, temos os principais autores e quantidades de “difamações” feitas por eles.

Para facilitar a comparação do leitor, coloquei as informações do quadro 13 no gráfico a seguir:



Fonte: Elaborado pelo autor

4.3. Discussões

As discussões a seguir, possibilitam ao leitor verificar como os dois sistemas jurídicos atuam no caso dos dois presidentes.

4.3.1. Presidente Bolsonaro

Durante o período analisado o presidente Bolsonaro foi alvo de 101 acusações que considerei ofensivas. Tomei como base o que pode provocar o dano moral, conforme o nosso ordenamento jurídico. Grande parte destas ocorreram posteriormente a sua posse (32,47%) e tendo como principal ofensor a mídia escrita (49,60%).

Para esta análise fiz uso do Código Penal que traz:

- Art. 138 – Caluniar alguém imputando-lhe falsamente fato definido como crime. Ou seja, atribuir falsamente crime;

- Art. 139 – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação ou seja, atribuir fato negativo que não seja crime; e
- Art. 140 – Injuriar alguém, ofendendo à dignidade ou o decoro. Ou seja, atribuir palavras ou qualidades negativas, xingar.

Com base nestes artigos, considere que o presidente foi ofendido em sua dignidade por 30,70% das frases que considerei ofensivas, caracterizando o crime de injúria (Art. 140 CP). Parte das frases (60,4%) selecionadas foram responsáveis pela tentativa de desonrar o presidente com a consequente descrédito de sua imagem pública, caracterizando o crime de difamação (Art. 139 CP). E 8,90% das frases selecionadas tinha como meta imputar ou atribuir a ele, falsamente fato definido como crime, caracterizando o crime de calúnia (Art. 138 CP).

Lembrando que a Constituição Federal do Brasil no seu Art. 5º., X, nos traz que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Podendo o ofendido pleitear direito de resposta, o qual concedido terá o direito de ocupar o mesmo espaço usado no veículo de mídia causador da ofensa. (Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015 - Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social).

Relembrando o já citado, Venosa (2003) esclarece o significado de dano moral:

É o que afeta a integridade física, estética, a saúde em geral, a liberdade, a honra, a manifestação do pensamento, etc. Trata-se de lesão que atinge valores físicos e espirituais da pessoa e que trazem amargura, privação do bem estar, padecimento, inquietação mental e perturbação da paz. (2003, p.261).

O código Civil de 2002, traz no Art. 953: “A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que deles resulte ao ofendido. Parágrafo único: Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso”.

O ofendido pode ajuizar ação de dano moral em face do autor da ofensa, colocando a mídia responsável no polo passivo como coautora. Importante se faz mencionar que acusar indevidamente alguém de um crime atinge, simultaneamente, a integridade do indivíduo falsamente acusado e a sociedade como um todo. A Liberdade de Expressão não é justificativa para este excesso e, caracterizado o ilícito o ofensor pode vir a responder por denúncia caluniosa e/ou comunicação falsa de crime.

Relembrando Mill (2005), tanto a liberdade de expressão quanto a liberdade de pensamento são igualmente importantes. Com relação a liberdade de expressão, esta deve sempre ser garantida desde que não prejudique outra pessoa. O princípio da utilidade, que é a base do Utilitarismo, ensina que a liberdade de expressão deve ser utilizada para promover o bem estar das pessoas e, que quando isto ocorre deve ser assegurada por lei. Tem situações que os atos de alguém pode prejudicar outro, mesmo não ferindo o seu direito personalíssimo. Quando isto ocorre, segundo Mill (2005), não ocorre sanção pela lei, mas sim pela opinião.

Continuando, Mill (2005) tem por dogma que nenhuma opinião deve ser censurada. Diferentes opiniões promovem a discussão e, isto será benéfico para a sociedade. Mesmo quando a mídia divulga certas opiniões, as quais não sejam compartilhadas ou pelo governo, ou pela grande maioria da sociedade isto é importante, pois pode trazer uma nova vertente para as discussões.

No caso em tela, temos os direitos de personalidade do presidente violados, o que pelo ordenamento jurídico brasileiro é passível de punição face do ofensor. Mas, o problema é que se está referindo a uma pessoa pública, onde inclusive sua vida privada pode afetar a vida da nação.

Mas, como bem nos lembra Jabur:

Um direito fundamental como a liberdade de expressão encontra limites, mesmo para os homens públicos que devem esperar pela crítica por vezes virulenta. O direito fundamental à reputação, à honra e à dignidade que ostentam é assim garantido, quaisquer que sejam os homens públicos. Entre a liberdade de opinião e expressão, sem a qual um país não seria livre e democrático, liberdade que tem missão de favorecer e de proteger, e a garantia contra atentados abusivos à reputação mediante propósitos e escritos difamatórios cuidadosamente redigidos, veiculando ódio e o desprezo que suscitam

a desforra e a violência com relação aos homens públicos existe uma margem. (2000, p.291).

Em paralelo, consultamos as 736 Súmulas³⁶ do STF existentes até a presente data, bem como as 58 Súmulas Vinculantes³⁷. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ)³⁸, nos explica o que são estas Súmulas:

Recebe o nome de súmula um verbete que registra a interpretação pacífica ou majoritária adotada por um Tribunal a respeito de um tema específico, a partir do julgamento de diversos casos análogos. Ambas são referências para os juízes de casos análogos. A Súmula não interfere na Livre Convicção do Magistrado e podem ser criadas por diversos Tribunais como síntese da Jurisprudência. Enquanto a Súmula Vinculante é dotada de teor obrigatório, e diferente da Súmula, ela só pode ser criada pelo STF mediante decisão de dois terços de seus membros. Não encontramos nada referente a Liberdade de Expressão, Opinião ou de Imprensa, ou seja, não há uma decisão pacificada do Colegiado do STF com relação a esta matéria. Muita discussão deve acontecer com relação a esta controvérsia no Direito brasileiro.

Está clara a importância da liberdade de expressão e o vínculo desta com a democracia. Mas, no caso do Brasil, quando se quer dar a esta o caráter absoluto, seria o mesmo que rasgar a Carta Magna.

4.3.2. Presidente Trump

Durante o período analisado o presidente Trump foi alvo de 130 acusações que inicialmente considerei ofensivas no tocante a sua honra.

Conforme já citado, para sustentar uma reclamação de difamação ou calúnia, a Primeira Emenda exige que o querelante mostre que o réu sabia que

³⁶ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp>. Acesso em 18Nov.2021.

³⁷ Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>. Acesso em 19Nov2021.

³⁸ Disponível em: <https://www.facebook.com/cnj.oficial/photos/a.191159914290110/683282625077834/?type=3>. Acesso em 19Nov2021.

uma declaração era falsa ou foi imprudente ao decidir publicar a informação sem investigar se era exata. Com isso, reduzi para 79 frases, que podem ser enquadradas no quesito difamação, e possibilitar ao ofendido a agir judicialmente em face do ofensor.

David McCraw, vice-presidente do The Times, conselheiro geral assistente e advogado do The New York Times, nos traz uma lição sobre a lei básica de difamação e as proteções da Primeira Emenda à imprensa livre: “As reclamações de difamação são baseadas na proteção da reputação de alguém. No caso do presidente Trump, é uma figura pública e os assuntos tratados nas reportagens são de interesse nacional”.

Tendo como fundamento o processo *The New York Times v. Sullivan* de 1964, que estabeleceu o princípio de que promover o discurso de interesse público é fundamental para uma democracia e, portanto, um jornal seria protegido de acusações de difamação movidas por figuras públicas, mesmo que imprimindo declarações erradas, desde que o jornal não soubesse que a declaração era falsa, ou desconsiderasse imprudentemente sua verdade ou falsidade.

Esta posição por parte do The New York Times, está correta. Mas ação de danos terá continuidade com relação ao autor da frase, o qual se ajuizado deve provar a veracidade da frase, e o jornal sendo somente o veículo da divulgação segundo o mesmo estaria isento. Não concordo com este posicionamento, porque muito cômoda é a posição do jornal de alegar desconhecimento da verdade com respeito as notícias publicadas em suas páginas. Penso que há aqui uma responsabilidade solidária.

O caso *Gertz v. Robert Welch, Inc.* (1974)³⁹, mostra a distinção entre pessoas comuns e pessoas famosas. Gertz foi um advogado contratado por uma família para processar um policial por homicídio. Na ocasião, o jornal American Opinion difamou Gertz, com a acusação de que ele seria um comunista, por defender clientes contra um policial. No mérito, a Suprema Corte entendeu que Gertz teve seu direito violado. Firmou-se o posicionamento de que não se poderia aplicar o caso *New York Times v. Sullivan*, pois Gertz era um cidadão comum. Dessa forma, estabeleceu-se uma distinção entre as pessoas comuns

³⁹ Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18230/freedom-of-the-press>. Acesso em 20Ago2022.

e as pessoas famosas, com o entendimento de que os cidadãos comuns mereciam uma proteção maior contra a publicação de informações inverídicas, pois tinham menos acesso aos meios de comunicação para se defender e apresentar suas versões.

Outro precedente a ser citado, é *Miami Herald Publishing v. Tornillo* (1974)⁴⁰. Este caso teve início quando o jornal *The Miami Herald* publicou 02 (dois) editoriais, em que tecia críticas pesadas sobre a candidatura de Tornillo para a casa legislativa da Flórida. Indignado com as críticas recebidas, Tornillo exigiu direito de resposta. Dessa maneira, questionou-se perante a Suprema Corte se o direito de resposta não violava a liberdade de imprensa. A Suprema Corte decidiu, de maneira unânime, que o direito de resposta garantido pela Lei do estado da Flórida violava a liberdade de imprensa prevista na 1ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos. Ou seja, entendeu-se que o direito de resposta era inconstitucional.

A 1ª Emenda protege a publicação de quaisquer manifestações, até mesmo, informações inverídicas (*New York Times v. Sullivan*), outro ponto importante é que o direito de resposta é inconstitucional (*Miami Herald Publishing v. Tornillo*). +

⁴⁰ Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18230/freedom-of-the-press>. Acesso em: 20Ago2022.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral desta pesquisa, é analisar quando a imprensa, fere o direito de personalidade dos presidentes Bolsonaro e Trump, com base no ordenamento jurídico de seus respectivos países tendo como base as reportagens dos jornais O Estado de S. Paulo e The New York Times, sobre os períodos das eleições destes presidentes.

O percurso de aproximação ao objeto realizou um aprofundamento na análise da Liberdade de Expressão, mostrando que a mesma apesar de ser um Direito Fundamental no caso do Brasil não é absoluto. No caso dos EUA, a Primeira Emenda protege a publicação de quaisquer manifestações, até mesmo, informações inverídicas.

A pesquisa entendeu como **primeiro objetivo específico**, explicar o conceito de liberdade de expressão em contextos socioculturais independentes,

As sociedades liberais contemporâneas garantem a seus cidadãos a liberdade de opinião, independente do tema a ser tratado. Isto acarreta dizer que a liberdade de se exarar as mais distintas ideologias, deve ser atrelada a um forte senso de tolerância. Com isso temos a possibilidade de atrelar a liberdade de expressão à democracia.

A liberdade de expressão, significa o direito de poder exteriorizar a opinião pessoal ou de um grupo, sempre com respeito e veracidade. Importante há de se destacar também a importância da ética e dos limites morais, quando do exercício desta liberdade.

O Estado existe para balizar as relações entre os cidadãos e permitir que essas garantias individuais sejam exercidas, nascendo, assim, a própria ideia contemporânea de Estado de Direito.

Os Direitos Fundamentais (no qual está inserida a Liberdade de Expressão) não surgiram do acaso. Foi um trabalho que demandou modificações sociais e históricas, através de inúmeros embates, tendo como foco mitigar o poder estatal e conquistar minimamente direitos `as pessoas.

Começamos trazendo a imprensa fazendo o seu papel de vigilante do Estado, trazendo a público sem influência de terceiros a verdade dos fatos. Mas,

colocamos o risco da liberdade de exarar uma opinião ileza devido a influência dos grandes conglomerados de mídia e de seus interesses comerciais.

Nos dias atuais, a liberdade de expressão é reconhecida pelos mais relevantes tratados internacionais de direitos humanos (ver ANEXOS) bem como, as constituições dos estados democráticos que asseguram à liberdade de expressão o caráter de direito fundamental.

Segundo Assaf,

A liberdade de expressão é um direito que se sagrou como pedra fundamental das democracias liberais. Profundamente marcadas pela diversidade, pelo pluralismo e pela diferença, só se sustentam quando fundadas por um ideal de tolerância. (2018, p. 10).

As sociedades liberais modernas, garantem a cada um o direito de opinar sobre qualquer tema mas, não se admite o anonimato.

Sem liberdade, aquele que produz a informação ou quem a transmite não poderá assegurar a idoneidade e a veracidade dessa informação. Sem liberdade não se consegue organizar a informação pois todos os envolvidos no processo estarão submetidos a pressões íntimas ou exteriores para deturpar o conteúdo dos fatos e das mensagens (SORIA, 2003, p. 212).

A Constituição de 1988, chamada de “Constituição Cidadã” marcou a volta do regime democrático ao país. A Carta de 1988 privilegiou os valores democráticos e trouxe um amplo rol de direitos e garantias fundamentais.

Embora a liberdade de expressão seja um direito constitucional: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (Art. 5º, IV – CF/88) e “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (Art. 5º., IX – CF/88). Não se pode usar o argumento da liberdade de expressão para ferir outros direitos garantidos, pois a própria Constituição traz: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Art. 5º, X – CF/88). Há na Constituição Federal de 1988, o artigo 220, que dispõe textualmente: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e à

informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

A censura, que tanto foi usada no período de domínio militar, deixou sequelas e, conforme Nonato (2016, p.194), na atualidade das mídias, a autocensura tornou-se um hábito, não só entre os jornalistas, mas entre todas as camadas da sociedade.

A liberdade de expressão não pode ser justificativa para se ultrapassar os limites éticos e morais. Os direitos de cada um devem ser respeitados, ou seja, a liberdade de uma pessoa não pode ser motivo para ferir a liberdade de outra. A liberdade de expressão não deve servir à alimentação do ódio, da intolerância, da desinformação.

A escola é um fórum de discussões e, deve ter essa característica incentivada. O professor tem a posição de maestro na condução e orientação da orquestra de alunos e, não pode ter cerceada sua liberdade de ensinar. Por outro lado, não tem o direito de se aproveitar da sua posição para impor suas convicções. Pode sim, colocar e defender suas opiniões.

Nunca se falou tanto em tolerância mas, será que nossas sociedades estão suficientemente preparadas para exercê-la? A pergunta ressurgiu quando do atentado semanário Charlie Hebdo onde jornalistas e chargistas foram mortos naquela ocasião. O desrespeito somado ao radicalismo extremista foi o fato gerador de 23 feridos (sendo que 12 pessoas chegaram a óbito) no semanário francês *Charles Hebdo*. Este semanário conhecido por suas charges, entre elas as que incluíam o profeta Maomé.

Baptista,

O dano moral caracteriza-se por ser uma lesão causada a um ou mais direitos da personalidade, não afetando o patrimônio, e sim a pessoa, em seus aspectos mais íntimos. A lesão atinge bens imateriais, portanto, não suscetíveis de direta avaliação econômica. (2003,p.78).

Trata-se dos direitos de personalidade, que são próprios da pessoa humana, ou seja, a liberdade, a sociabilidade, a reputação ou honra, a imagem, a privacidade, etc.

A liberdade de expressão ostenta um conteúdo ativo e passivo, consistentes na liberdade de emitir opinião e de ter acesso à opinião alheia, os

quais, juntos, formariam a verdadeira liberdade de comunicação. Deste modo, a liberdade de expressão estaria, inicialmente, imune a restrições quanto a seu conteúdo. No âmbito protetivo da liberdade de expressão, portanto, poder-se-ia incluir toda forma de manifestação do pensamento.

A imprensa deve ter como foco a qualidade da informação e, principalmente a veracidade desta. Não assumindo nenhuma posição, a qual poderá comprometer a realidade dos fatos a serem transmitidos a população, esta sim, irá absorver e filtrar as notícias.

A liberdade de expressão, como colocado várias vezes, é peça fundamental para a democracia. Por seu lado o *hate speech* ou discurso de ódio, é uma manifestação prejudicial, intolerante e sem sentido nos dias de hoje.

O *hate speech*, ou discurso do ódio, é aquele que visa a disseminar e promover o ódio em função da raça, religião, etnia ou nacionalidade (ROSENFELD, 2012, p. 242), podendo se dar também, por exemplo, em função do gênero, da orientação sexual, etc. Necessário ainda pontuar que o discurso do ódio deve ser dirigido ao grupo como um todo, e não a uma pessoa específica, pois estaria se tratando de mera ofensa pessoal.

Nos Estados Unidos a Primeira Emenda protege a liberdade de expressão e o faz em forma de princípio aberto, fazendo com que sua delimitação seja dada pela Suprema Corte, que tende a beneficiar tal liberdade. A Suprema Corte Americana decidiu no fim de junho de 2017 que a liberdade de expressão deve ser preservada, mesmo sob discursos odiosos, sob a compreensão de que o exercício da liberdade de expressão é o maior trunfo em uma sociedade democrática

Ao entrar no **segundo objetivo específico**, que é conhecer qual o posicionamento da Imprensa e do Judiciário em questões que envolvam o conflito entre direitos fundamentais relativos à liberdade de expressão e à dignidade humana

Os dois sistemas jurídicos têm como princípio a segurança jurídica, entretanto, o sistema *civil law* (adotado no Brasil) limita o juiz a atuar na lei, enquanto o *common law* tem uma maior flexibilidade, possibilitando o uso de precedentes judiciais. (MARINONI, 2016).

Ou seja, o *civil law* é um sistema fundamentado pelas codificações das leis e, pela interpretação das mesmas. E o *common law* é baseado em decisões

proferidas pelos Tribunais, isto é, nos precedentes criados a partir de casos jurídicos e não em códigos.

As violações à honra e à imagem, quando executadas por um meio de comunicação social, são mais lesivas ao cidadão do que em outras situações, face à repercussão e difusão da informação na mídia. Como exemplo, trouxe houve o caso da Escola de Base, onde a mídia funcionou juiz, júri e carrasco. Este desastroso incidente, serviu para trazer a público a responsabilidade que a mídia tem que ter com relação as notícias que divulga.

A profissão de jornalista tem como cliente o cidadão, o leitor, o telespectador. Nesse sentido, o jornalista se obriga – em virtude da qualidade do trabalho que vai oferecer – a ouvir, por exemplo, lados distintos que tenham participação numa mesma história. Ouvir todos os envolvidos, buscar a verdade, fazer as perguntas mais incomodas para as suas fontes em nome da busca da verdade é um dever de todo jornalista. (BUCCI, 2009, p.94).

Os direitos à liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, são expressamente consagrados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Embora a liberdade de expressão seja um direito constitucional: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (Art. 5º, IV – CF/88) e “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (Art. 5º., IX – CF/88). Não se pode usar o argumento da liberdade de expressão para ferir outros direitos garantidos, pois a própria Constituição traz: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Art. 5º, X – CF/88).

São corriqueiras as situações em que haverá conflito entre o direito de informar e os direitos de personalidade, sobretudo vida privada e imagem. Inúmeras são as possibilidades em que o jornalista pode, ao revelar determinado fato, confrontar com direitos da personalidade de determinada pessoa. Por outro lado, a dificuldade de se manter na esfera privada assuntos e ações de trato íntimo se apresenta cada vez mais uma tarefa difícil para aqueles que possuem visibilidade ou dimensão pública. A essa dificuldade encontram-se aliados os

direitos referentes à liberdade de expressão, de informação e a proibição de censura.

A liberdade de expressão não pode ser justificativa para se ultrapassar os limites éticos e morais. Os direitos de cada um devem ser respeitados, ou seja, a liberdade de uma pessoa não pode ser motivo para ferir a liberdade de outra. Então temos um problema de equilíbrio, ou melhor ao ferir a liberdade de expressão o autor deve ser punido mas, se esta liberdade macular a honra do outro o autor também deverá responder por isto. Como resolver e, manter os direitos fundamentais. Todos são ferrenhos defensores da liberdade de expressão, até o ponto em que o exercício desta liberdade macula seus interesses.

A Constituição Federal do Brasil no seu Art. 5º., X, nos traz que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”

A reparação ou a indenização é um paliativo com relação ao prejudicado. Ela visa mitigar os prejuízos sofridos, uma discussão que se estende na seara jurídica é o valor da indenização. Ou seja, quanto seria o ideal para cobrir a dor sofrida. Como já se falou anteriormente o valor não pode ser tal que ofenda a vítima, ou excessivo a ponto de causar um enriquecimento indevido.

Reale (2006, p.89) acentua sobre o direito de personalidade,

A pessoa é o valor fonte de todos os valores, sendo o principal fundamento do ordenamento jurídico. Os direitos da personalidade correspondem à pessoa humana em cada sistema básico de sua situação e atividades sociais”. E “o importante é saber que cada direito da personalidade corresponde a um valor fundamental, a começar pelo próprio corpo, que é a condição essencial do que somos, do que sentimos, percebemos, pensamos e agimos”. (2006, p.89).

Com relação ao *hate speech*, a Suprema Corte dos EUA confere primazia quase absoluta, baseada na Primeira Emenda. Protege além do *hate speech*, em alguns casos, até mesmo as *fighting words* são protegidas sob o pálio da Primeira Emenda. Ou seja, no sistema americano de proteção da liberdade de expressão, tem primazia praticamente absoluta em face dos demais direitos fundamentais, recorrendo a Corte americana a testes de razoabilidade, só

admitindo a restrição ao *hate speech* na iminência de haver risco de violência e perturbação grave à ordem e paz públicas.

Ao chegar no **terceiro objetivo específico**, que se trata de identificar indícios para estabelecer os limites para a liberdade de expressão pela mídia impressa via prática jornalística.

Conforme Bucci (2009, p.117), “o Jornalista só deve se aproximar do governo para perguntar aquilo que o cidadão tem direito de saber. De resto, o distanciamento é serventia da casa”.

Um perigo para a prática jornalística, é a concentração dos meios de comunicação no Brasil, a qual está nas mãos de poucos grupos empresariais familiares, reforçando a censura aos jornalistas. Outro ponto é a utilização das verbas publicitárias, as quais devido a dependência dos meios de comunicação, tem-se a possibilidade de manipulação do Estado ou de grandes conglomerados econômicos.

A liberdade de expressão não pode ser justificativa para se ultrapassar os limites éticos e morais. Os direitos de cada um devem ser respeitados, ou seja, a liberdade de uma pessoa não pode ser motivo para ferir a liberdade de outra. Então temos um problema de equilíbrio, ou melhor ao ferir a liberdade de expressão o autor deve ser punido mas, se esta liberdade macular a honra do outro o autor também deverá responder por isto.

Outro tema discutido quando se está falando de ética, é a postura do jornalista quando da divulgação da notícia. Há de se destacar a importância na formação de opinião da sociedade por esse profissional. E que parâmetros utilizar quando do exercício da profissão. Para tal, trazemos o Código de Ética do Jornalista Brasileiro (ANEXO IV) o qual ratifica valores essenciais para este profissional quando do exercício da sua profissão.

Bucci (2009) deixa clara seu posicionamento sobre a função da imprensa,

Seu objetivo primordial não é difundir aquilo que governos, igrejas, grupos econômicos ou políticos desejam contar ao público, embora também se sirva disso, mas aquilo que o cidadão quer e tem o direito de saber, o que não necessariamente coincide com o que os outros querem contar”. (2009, p. 42).

Por seu lado, Karam (2014) demonstra certa perplexidade quando se envolve o jornalismo na esfera moral em que transita, suscitando vários questionamentos:

Como fazer respeitar a privacidade do cidadão quando ele está no mundo e seus atos, em muitos casos, possuem tal relevância que as demais pessoas precisam ter conhecimento deles? Como respeitar a privacidade da pessoa pública que na suavidade da noite, vai tecendo uma negociata na qual o Estado perde dinheiro e, por consequência, o cidadão se vê prejudicado em serviços de saúde, educação e transportes? Como defender um jornalista que, em busca de fama, prestígio e poder envolve, na informação, a vida privada de uma personalidade pública para obter dividendos pessoais e alega, para isso, que o fato possui relevância pessoal? Como resolver eticamente o problema de uma pessoa fotografada em sua privacidade quando o jornalista diz que isso é do interesse público? (KARAM, 2014, p.53 e 54).

O jornalismo não pode deixar de ser crítico, não há como tampar o sol com a peneira. Não se pode como diz Karam (2014) mostrar somente “as coisas bela da vida”. Claro está que ninguém gosta de ouvir coisas negativas sobre si mesmo.

Um dos principais temas que vem indicando a complexidade do problema ético da atividade jornalística é, sem dúvida, a relação entre o direito à vida privada e a liberdade de informação jornalística em conexão com o interesse público. (KARAM, 2014, p.85)

Karam (2014), destaca que um dos dilemas da ética jornalística, é dimensionar os limites da privacidade do interesse público e da própria noção de liberdade vinculada a responsabilidade social.

Sobre a verdade jornalística, Bucci (2000) esclarece:

O bem mais precioso na vida de um jornalista não é o seu emprego, mas a sua credibilidade. Por isso é correto presumir que tudo o que se pratica no campo do jornalismo, da apuração dos fatos à edição final do que será visto pelo público, é do interesse e da conta do cidadão. (2000, p. 47).

A imprensa deve ter como foco a qualidade da informação e, principalmente a veracidade desta. Não assumindo nenhuma posição, a qual

poderá comprometer a realidade dos fatos a serem transmitidos a população, esta sim, irá absorver e filtrar as notícias.

Por outro lado, a imprensa necessita de ser livre de censura e mesmo de intervenções de terceiros, com já falado. Pois somente assim pode cumprir o seu papel, respeitando seus limites de ser responsável. Segundo Oliveira (2013):

O amplo exercício das liberdades de comunicação, imune de censura, assume na sociedade moderna um papel crucial para a formação da opinião pública livre e a solidificação do Estado democrático de direito. Em face dessa relevante função assumida pela liberdade de comunicação, há quem defenda uma plena e ilimitada liberdade, afastando qualquer forma de regulação, fiscalização ou limitação de tal atividade por parte do Estado. (2013, p.11).

Infelizmente, tem-se visto com certa constância, parte da imprensa divulgar notícias, sem ter a sua veracidade constatada. Isto atinge de maneira muitas vezes desastrosa os direitos do cidadão objeto da notícia. Sabe-se da dificuldade do jornalista em cumprir as metas para a publicação da notícia mas, isto não é justificativa para a publicação de notícias não devidamente averiguadas. Esta pode causar danos irreparáveis a dignidade da pessoa humana e aos bens personalíssimos da pessoa. A mídia não pode se vestir de acusador, juiz e carrasco como já discutimos anteriormente, no caso Escola de Base, ou seja inadmissível levar as pessoas a um pré-julgamento.

Por tudo o que foi tratado nesta pesquisa, considera-se que o estudo constituiu-se amplo o bastante para transitar simultaneamente pelos domínios tanto do Direito quanto Comunicação, abrindo-se uma abordagem interdisciplinar, como a que se intentou aqui realizar, evidenciando a relação, entre as áreas. Dessa maneira, há de se reconhecer que muito há de ser pesquisado, tais como:

- *hate speech*, enquadra-se na liberdade de expressão? Deve ser protegida por esta? ;
- jornalismo alternativo: rompendo com o monopólio/oligopólio dos meios de comunicação;
- direito de privacidade, até onde deve ser protegido.

REFERÊNCIAS

AÇÃOPENAL 470. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/ap470>. Acesso em 18jun2020.

ALDEMAN, Ellen e KENNEDY, Caroline. *In our defense: the bill of Rights*. New York: Avon Books, 1991.

ALEJARRA, Luís Eduardo Oliveira. **Caso concreto de direito do consumidor à luz do utilitarismo.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3909, 15 mar. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26914/caso-concreto-de-direito-do-consumidor-a-luz-do-utilitarismo#:~:text=Nos%20idos%20de%201970%2C%20um,ocorresse%20um%20abalroamento%20pela%20traseira>. Acesso em: 28 jul. 2020.

ALMEIDA, Gabriel Bertin de. **As relações entre David Hume e o Utilitarismo/Relations between David Hume and Utilitarianism.** Natureza Humana - Revista Internacional de Filosofia e Psicanálise, v. 15, n. 1, 2013. Disponível em: <http://revistas.dwe.com.br/index.php/NH/article/view/21>. Acesso em: 22Jul.2020.

ALSINA, Miguel Rodrigo. **A construção da notícia.** Petrópolis: Vozes, 2009

AI5. Disponível em: <https://www.politize.com.br/ato-institucional-5/>. Acesso: 17mai2020.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano Moral e Indenização Punitiva: os punitive damages na experiência da Common Law e na perspectiva do direito brasileiro.** 2 ed. Rio de Janeiro/RJ: Lumen Juris Editora, 2009.

ARAUJO, Adriana Santiago. **Papel do jornalismo na contemporaneidade: percurso e discurso - Uma análise sobre a Carta Maior e a Folha de S.Paulo.** 339f. Tese de Doutorado em Comunicação. Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Comunicação – Facom. Salvador, 2018.

ARNAU, Hilari; GUTIÉRREZ, José M^a; NAVARRO, Ginés. **Qué es el utilitarismo?** Barcelona, PPU: 1993.

ARRUDA, Alexandre da Silva. **O julgamento do caso mensalão e a influência da mídia: um ponto fora da curva?** 134 f. Dissertação de Mestrado Profissional em Justiça Administrativa. UFF. Rio de Janeiro, 2014.

ASSAF, Matheus. **Liberdade de expressão e discurso de ódio: por que devemos tolerar ideias odiosas?** 204 f. Dissertação de Mestrado em Direito. UFMG. Belo Horizonte, 2018.

AVENTURAS NA HISTÓRIA. **Escola de Base**: a mentira que abalou o Brasil em 1994. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-o-que-foi-o-caso-escola-base-fake-news.phtml>. Acesso em 13Jan2021.

BANDEIRA FILHO, Kleber Salgado. **Fundamentos jurídicos para a quantificação do dano moral**: da delimitação de parâmetros fixos para sua quantificação. 91p. Dissertação de Mestrado em Direito. UFP. Recife, 2003

BAPTISTA, Silvio Neves. **Teoria Geral do Dano**. São Paulo: Atlas, 2003.

BARBOSA FILHO, Fernando de Holanda. **A crise econômica de 2014/2017**. Estudos Avançados, v. 31, n. 89, 2017.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. 3. ed. Lisboa: Edições 70, 2004

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução Luís Antônio Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, 235, p. 1-36, jan./mar. 2004.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução Torrieri Guimarães. 11ª. ed. Curitiba – PR: Hemus, 2000.

BELTRÃO, Luiz. **Iniciação à filosofia do jornalismo**. Rio de Janeiro: Agir, 1960.

BEDINELLI, Talita. **O Professor da minha filha comparou Che Guevara a São Francisco de Assis**. El País Brasil. São Paulo. 25 jun. 2016. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/23/politica/1466654550_367696.html>. Acesso em: 08Fev.2021.

BENTHAM, Jeremy; MILL, John Stuart. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

BENTHAM, Jeremy; MILL, John Stuart. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1979.

BERLIN, Isaiah. **Estudos sobre a humanidade** – Uma antologia de ensaios. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia Das Letras, 2002.

BLUME, Juliana Almendra. **The land of the fear**: símbolos arquetípicos e mitologia políticas manipuladas por Donald Trump na campanha presidencial de 2016. 137f. Dissertação de Mestrado em Comunicação. Universidade Estadual de Londrina. Londrina, PR, 2016.

BIGAS, Jhonata. **Julgamento de Siegfried Ellwanger Castan: liberdade de expressão vs. liberdade de crença.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70489/julgamento-de-siegfried-ellwanger-castan-liberdade-de-expressao-vs-liberdade-de-crenca>. Acesso 24Nov2020.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Editora Campus. Rio de Janeiro, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia e as lições dos clássicos.** Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BOBBIO, Norberto. **Elogio da serenidade e outros escritos morais.** Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: UNESP, 2002.

BOCCHINI, B. **Liberdade de expressão não pode alimentar desinformação.** Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-04/toffoli-liberdade-de-expressao-nao-pode-alimentar-desinformacao>. Acesso em 13Jun2019.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **JUÍZO DE PONDERAÇÃO NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL:** pressupostos de fato e teóricos reveladores de seu papel e de seus limites. Tese apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial à obtenção do grau de Doutor. 2008.

BRASIL. **Lei n o 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm .Acesso em: 17.Set.2020.

BRASIL, **Lei nº 12.527,** de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm. Acesso em 19.Set.2020.

BRASIL. **Lei no. 13188 de 11 de novembro de 2015.** Regula o direito de resposta e de retificação. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13188.htm. Acesso em 17set.2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil - 1988.** São Paulo: Saraiva, 2008.

BRUGGER, Winfried. **Proibição ou proteção do discurso do ódio?** Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. Revista de Direito Público, Brasília, v. 15, n. 117, jan.-mar. 2007.

BUARQUE, Elaine Cristina de Moraes. **Dano existencial:** para além do dano moral. 254f. Tese de Doutorado em Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Recife, PE, 2017.

BUCCI, Eugenio. **Sobre ética e imprensa.** São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

BUCCI, Eugenio. **A imprensa e o dever da liberdade**: a independência editorial e suas fronteiras com a indústria do entretenimento, as fontes, os governos, os corporativismos, o poder econômico e as ONGs. São Paulo: Contexto, 2009.

BUONO, Vinícios. **Caso Escola Base**: a mentira que abalou o Brasil em 1994. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-o-que-foi-o-caso-escola-base-fake-news.phtml>. Acesso em 20fev2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. (Coords.) **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CASTAÑEDA, Marina. **O machismo invisível**. São Paulo: A Girafa Editora, 2006.

CASTELLS, Manuel. **O poder da comunicação**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **O discurso do ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2018

CAVALCANTE SEGUNDO, Antonio de Holanda. **Uma questão de opinião? liberdade de expressão e seu âmbito protetivo**: da livre manifestação do pensamento ao hate speech. 113f. Mestrado em Direito, Universidade de Fortaleza, UNIFOR, Fortaleza, CE, 2015.

CHOULIARAKI, Lilie e FAIRCLOUGH, Norman. **Discourse in late modernity – rethinking critical discourse analysis**. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/30522922_Discourse_in_late_modernity_Rethinking_critical_discourse_analysis. Acesso em 12Nov2019.

CÓDIGO DE ÉTICA. Disponível em: <http://www.abi.org.br/institucional/legislacao/codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros>>. Acesso em 12Jun2019.

COMEXSTAT. **Brasil**: informações gerais. Disponível em: <http://comexstat.mdic.gov.br/pt/home>. Acesso em: 03Out.2021.

COSTA, Cristina. **Censura em cena. Teatro e Censura no Brasil**. O arquivo Miroel Silveira. São Paulo: Edusp & Imprensa Oficial, 2006.

COSTA, Cristina. **Comunicação e liberdade de expressão**: atualidades. São Paulo: ECA-USP, 2016.

COSTA, Rodrigo Moreira de. **O discurso do ódio no Brasil e os ensinamentos do caso Matal v. Tam na Suprema Corte Americana**. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/261996/o-discurso-do-odio-no-brasil-e-os-ensinamentos-do-caso-matal-v--tam-na-suprema-corteamericana>. Acesso em 03Mai. 2021.

COUTINHO, Emílio. **Escola de Base**: onde e como estão os protagonistas do maior crime da imprensa. São Paulo: Casa Flutuante, 2016

CUNDARI, Paula Casari. **Limites da liberdade de expressão**: imprensa e judiciário no “Caso Editora Revisão”. 255f. Tese de Doutorado em Comunicação Social. Faculdade de Comunicação Social. PUCRS. Porto Alegre, 2006.

D’ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**. Barueri, SP: Faro Editorial, 2018.

DIAZ, Álvaro Paul. **La penalización de la incitación al odio a la luz de la jurisprudência comparada**. Revista Chilena de *Derecho*, v. 38, n. 2, p. 503-609. 2011.

DINES, Alberto. **O papel do jornal e a profissão de jornalista**. 9. ed. São Paulo: Summus, 2009

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 33ª. ed. V.7. São Paulo: Saraiva, 2012.

DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação**: possibilidades e limites. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade**: a leitura moral da Constituição norte-americana. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

EDELMAN TRUST BAROMETER. Disponível em <https://www.edelman.com.br/estudos/trust-barometer-2018>. Acesso em 11Nov2019.

ELIAS, Norbert. **A sociedade dos indivíduos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1994

FERNANDES, Lorena Ismael e FERREIRA, Camila Alves. **O Movimento Escola Sem Partido**: ascensão e discurso. *Humanidades em diálogo*, [S. l.], v. 10, p. 194-209, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/humanidades/article/view/159234>. Acesso em: 26 jan. 2022.

FERRARI, Pollyana. **Como sair das bolhas**. São Paulo: Educ, 2018.

FERREIRA, Aluízio. **Direito à informação, direito à comunicação**: direitos fundamentais na Constituição brasileira. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de direito Constitucional, 1997.

FERRAZ, Andreia da Rocha. **Do discurso da censura à censura do discurso**: narrativas jornalísticas sobre o direito à liberdade de expressão. 152f. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de PósGraduação em Comunicação do Centro de Artes e Comunicação da Universidade Federal de Pernambuco. Recife. PE, 2014.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 4ª. ed. Curitiba: Positivo, 2009.

FIGARO, Roseli. **As mudanças no mundo do trabalho do jornalista**. São Paulo: Atlas, 2013.

FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão**: estado, regulação e diversidade na esfera pública. Tradução e prefácio de Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FIUZA, Ricardo. **Novo Código Civil Comentado**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FIORIN, José Luiz. **Linguagem e ideologia**. 7ª edição. São Paulo: Editora Ática, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 4ª. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

FORTES, Leandro. **Os segredos das redações**: o que os jornalistas só descobrem no dia a dia. São Paulo: Contexto, 2008.

FRANCO, Maria Laura Puglisi Barbosa. **Análise de conteúdo**. 2ª. ed. Brasília, GO: Liber Livro Editora, 2005. 165f.

FREIRE, Débora Fabiane da Silva. **Discurso e força estética das notícias falsas**: um estudo sobre a configuração do gênero fake news. Dissertação de Mestrado em Jornalismo. Universidade Federal da Paraíba, UFP. João Pessoa, PB, 2019.

GÊNOVA, Jairo José. **A responsabilidade penal nos crimes de imprensa**. Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre. 2001.

GHIROTTTO, Edoardo. **Pesquisa exclusiva**: 61% dos brasileiros acham que o país é racista. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/pesquisa-exclusiva-61-dos-brasileiros-acham-que-o-pais-e-racista/>. Acesso em 13Jan2021.

GROTH, Otto. **O poder cultural desconhecido**: fundamentos da ciência dos jornais. Petrópolis: Vozes, 2011.

HUME, David. **Tratado da natureza humana**: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. 2.ed. rev. e ampl. São Paulo: UNESP, 2009. P.759.

IRWIN, Terrence. **The Development of Ethics. A Historical and Critical Study**. Volume III: *From Kant to Rawls*. New York: Oxford University Press Inc., 2009.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

JESUS, Damásio de. **Código Penal anotado**. 22^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

KARAN, Francisco José Castilhos. **Jornalismo, ética e liberdade**. 4^a. ed. São Paulo: Summus, 2014.

KUCINSKI, Bernardo. **A primeira vítima: a autocensura durante o regime militar**. In: CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (Org.). *Minorias silenciadas: história da censura no Brasil*. São Paulo: EDUSP; Imprensa Oficial do Estado, 2002. p. 533-551.

KUSHNIR, Beatriz. **Cães de Guarda. Jornalistas e censores, do AI5 à Constituição de 1988**. São Paulo: FAPESP; Boitempo, 2004.

LAGE, Nilson. **A reportagem: teoria e técnica de entrevista e pesquisa jornalística**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

LAGO, Claudia; BENETTI, Márcia. **Metodologia de pesquisa em jornalismo**. Petrópolis: Vozes, 2007.

LEI 592/1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 14Ago2020.

LEI 5.250/1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em 10Set2020.

LEI 7.716/1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso e, 14Ago2020.

LEI 7.800/2016. Disponível em: <https://sapl.al.al.leg.br/norma/1195>. Acesso em 15Set2020.

LEI 10.406/2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 16Ago2020.

LEI 12.288/2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em 18Set2020.

LEI 12.527/2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em 18Ago2020.

LEI 13.188/2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13188.htm. Acesso em 03Nov.2020.

LIMA, Claudia do Carmo Nonato. **Jornalistas, blogueiros, migrantes de comunicação**: em busca de novos arranjos econômicos para o trabalho jornalístico com maior autonomia e liberdade de expressão. 250f. Tese de Doutorado em Comunicação da Universidade de São Paulo – USP, 2015.

LIMA, Venício A. de Lima. **Mídia: teoria e política**. 2ª. ed. 2ª. reimpressão. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004

LIMA, Venício A. de. **Liberdade de expressão x Liberdade de Imprensa: Direito à comunicação e democracia**. 2ª. ed. São Paulo: Publisher Brasil, 2012.

LINHARES, Walléria Barros Marques. **O sigilo da fonte de informação**: um direito fundamental à prática do jornalismo. 149f. Dissertação de Mestrado em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Fortaleza, CE, 2010.

LOURENÇO, André Navarro. **Direito e utilitarismo**. 99f. Dissertação de Mestrado em Direito. PUC-SP. São Paulo, 2016.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e meio ambiente**. São Paulo: Malheiros, 2006.

MARCONDES FILHO, Ciro. **O capital da notícia**: jornalismo como produção social da segunda natureza. São Paulo: Ática, 1989.

MARCONDES FILHO, Ciro. **Comunicação e jornalismo**. A saga dos cães perdidos. São Paulo: Hacker Editores, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MATTELART, ARMAND e MATTELART, MICHELE. **Histórias das teorias da comunicação**. São Paulo: Loyola, 199.

MATTOS, Sérgio. **Mídia controlada**: a história da censura no Brasil e no mundo. São Paulo: Paulus, 2005.

MATTOS, Sérgio. **O jornalismo brasileiro continua sob censura**. In COSTA, Cristina (Org.): Seminários sobre censura. Núcleo de pesquisa em comunicação e censura (NPCC/ ECA/USP). São Paulo: Fapesp; Balão Editorial, 2012.

MELO, João Ozório de. EUA desistem de prender jornalista depois de vencer disputa na Justiça. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-30/eua-desistem-prender-jornalista-depois-vencer-disputa-justica>. Acesso em 28Ago2022.

MELO, José Marques. **Comunicação**: direito à informação. Campinas, SP: Papyrus, 1986

MENDEL, Toby. *El Derecho a la Información en América Latina: comparación jurídica*. Quito: UNESCO, 2009.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**. São Paulo: RT, 2009.

MILL, John Stuart. *Essays on Ethics, Religion and Society*. Vol. 10. Toronto: Universidade de Toronto, 1969.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução de Pedro Madeira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Tradução Denise Bottmann. Porto Alegre, RS: L & PM, 2018.

MILL, John Stuart. **Utilitarismo**. Trad. de Pedro Galvão. Lisboa: Portugal: Porto Editora, 2005.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br>. Acesso em 03Out,2021.

MIRANDA, Pontes de. **Manual do Código Civil**. v.16. Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos, 1927.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13ª. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Dênis. **A lógica da mídia no sistema de poder mundial**. *Revista de Economia Política de las Tecnologías de la Información y Comunicación*. www.eptic.com.br, Vol. VI, n. 2, Mayo – Ago. 2004

MORAES, Dênis de. **A batalha da mídia: governos progressistas e políticas de comunicação na América Latina e outros ensaios**. Rio de Janeiro: Pão e Rosas, 2009.

MORAES, Thiago Perez Bernardes de e SANTOS, Romer Mottinha. **Charlie Hebdo**: PVol. II, nº 20, 2016. Disponível em: <https://journals.openedition.org/cp/1193>. Acesso em: 25Ago2022.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem feita: repensar a reforma, reformar ao pensamento**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

MULGAN, Tim. **Utilitarismo**. Tradução de Fábio Creder. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

MULLER, Ângelo Arlindo Carnieletto. **Brasil polarizado: os discursos de incitação ao ódio na campanha presidencial de 2014**. 208f. Tese (Doutorado em Comunicação Social). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. PUCRS. Porto Alegre, 2019.

NAHRA, Cinara. **Consequencialismo**. In: TORRES, João Carlos Brum (Org.). Manual de ética: questões de ética teórica e aplicada. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

NONATO, Claudia. Liberdade de expressão e seus limites: agressões, ameaças e mortes como forma de censura a jornalistas. In: COSTA, Cristina (Org.). **Comunicação e liberdade de expressão**: atualidades. São Paulo: ECA_USP, 2016.

NOVO CÓDIGO CIVIL comentado. Ricardo Fiuza (Org.). 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

NUNES, Sylvia da Silveira. **Racismo contra negros**: um estudo sobre preconceito sutil. Tese (Doutorado em Psicologia). Universidade de São Paulo. USP. São Paulo, 2010.

OLIVEIRA, Luciana Tudisco. **Liberdade de informação jornalística e seus limites frente a frente a democracia brasileira atual**. 127f. Dissertação de Mestrado em Direito. Universidade Presbiteriana Mackenzie, SP, 2013.

PAGANOTTI, Ivan. **Ecossistema do silêncio**: Liberdade de expressão e reflexos da censura no Brasil pós abertura democrática. 342 f. Tese de doutorado em Comunicação. USP, ECA. São Paulo, 2015.

PASKIN NETO, Max. **O direito de ser rude**: liberdade de expressão e imprensa. Curitiba: Bonijuris, 2015.

PEREIRA, Áurea Pimentel. **Estudos Constitucionais**. 1ª ed. São Paulo, Renovar, 2001.

PERES, Cristiane Pereira e PRZYLEPA, Mariclei. **Relação entre indivíduo, sociedade e educação**: uma leitura a partir de Norbert Elias. Rio de Janeiro, v.15, no. 34, 118-132, set/dez, 2020.

PERUZZO, Cicilia M. Krohling. Ética, liberdade de imprensa, democracia e cidadania. **Revista Brasileira de Ciência da Comunicação**. Vol. XXV. No. 2, julho/dezembro 2002. p. 71-88.

PERROT, Michelle. **O inspetor Bentham**. In: BENTHAM, Jeremy; TADEU, Tomaz. O panóptico. 2.ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

PINHEIRO, Cristiano Guedes. **Escola sem partido (ESP) versus professor contra a escola sem partido (PCESP)**: tensões e discurso nas redes sociais. 250fs. Tese de Doutorado em Educação. Universidade Federal de Pelotas. Faculdade de Educação. Pelotas, RS, 2017.

POTIGUAR, Alex Lobato. **Igualdade e Liberdade**: a luta pelo reconhecimento da igualdade como direito à diferença no Discurso do Ódio. 2009. 155 f. Dissertação (Mestrado de Direito), Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

POTIGUAR, Alex Lobato. **Discurso do ódio no estado democrático de direito: o uso da liberdade de expressão como forma de violência**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2015.

REALE, Miguel. **Política e Direito: ensaios**. São Paulo: Saraiva, 2006.

REGINATO, Gisele Dotto. **As finalidades do jornalismo: o que dizem veículos, jornalistas e leitores**. 260f. Tese de Doutorado em Comunicação, Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

REIS, Toni. Congresso em Foco. **O iluminismo venceu o obscurantismo: STF enterra escola sem partido**. 2020. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/opiniao/colunas/o-iluminismo-venceu-o-obscurantismo-stf-enterra-escola-sem-partido/>. Acesso em 8Fev.2021.

RIBEIRO, Alex Sandro. **Ofensa à Honra da Pessoa Jurídica: de acordo com o Código Civil de 2002**. São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito, 2004.

ROCHA, Ana Beatriz Pereira. **Um direito e um dever: limites da liberdade de expressão**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71260/um-direito-e-um-dever-limites-da-liberdade-de-expressao>. Acesso em 10Fev2021.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: responsabilidade civil**. vol. 4. 20º. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROSENFELD, Michel. **Hate speech in constitutional jurisprudence: a comparative analysis**. In: HERZ, Michael; MOLNAR, Peter. *The content and context of hate speech: rethinking regulations and responses*. Cambridge: Cambridge University, 2012. p. 242-289.

SALIBA, Elias Thomé. Humor e tolerância, intolerância ao humor. In. **Comunicação e liberdade de expressão: atualidades**. São Paulo: ECA (USP), 2016.

SANDEL, Michael J. **Justiça**. O que é fazer a coisa certa. 9ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SANKIEVICZ, Alexandre. **Liberdade de expressão e pluralismo: perspectivas de regulação**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTAELLA, Lucia. **Comunicação e pesquisa: projetos para mestrado e doutorado**. 2ª. ed. São Jose do Rio Preto, SP: Bluecom Comunicação, 2010.

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”**. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 22Set2021.

SCALIONI, Fernando Gualberto. **A lei e as redes sociais**: tire suas dúvidas sobre o alcance do direito no mundo virtual. Disponível em: <http://www.valladao.com.br/blog/lei-e-as-redes-sociais-tire-suas-duvidas-sobre-o-alcance-do-direito-no-mundo-virtual>. Acesso em 26Ago2022.

SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. **Discurso de ódio**: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. RIL, Brasília a.52, n. 207, jul-set. 2015. p. 143-158.

SCHEREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento com liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SHAPIRO, Ian. **Os fundamentos morais da política**. Traduzido por: Fernando Santos. São Paulo: Martins Fontes, 2002

SILVA, Américo Luís Martins da. Dano moral e a sua reparação civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, Gislene. **Para pensar critérios de noticiabilidade**. In.: SILVA, Gislene; SILVA, Marcos Paulo da; FERNANDES, Mario Luiz (Orgs.) Critérios de noticiabilidade: problemas conceituais e aplicações. Florianópolis: Insular, 2014, p. 51-69.

SIMÕES, Mauro Cardoso. **Liberdade e paternalismo segundo John Stuart Mill**: uma análise das teses de *On Liberty*. 161f. Tese de Doutorado em Filosofia, Departamento de Filosofia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, SP, 2007.

SOARES, Ramon Felipe. **Formação do caráter na ética utilitarista de Mill**. 109f. Dissertação de Mestrado em Filosofia. Universidade de Caxias do Sul, RS, 2018.

SODRÉ, Muniz. **O monopólio da fala**: função e linguagem da televisão no Brasil. Petrópolis, RJ: Vozes, 1977.

SODRÉ, Muniz. **Sobre a identidade brasileira**. IC – Revista Científica de *Información y Comunicación*. V.7 p. 321-330, 2010.

SODRÉ, Muniz. **Claros e escuros**: identidade, povo, mídia e cotas no Brasil. 3ª. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

SORIA, C. **La responsabilidad ética em el campo de la información**. In: MALLÉN, I. B.; CORREDOIRA Y ALFONSO, L (Orgs.). **Derecho de la información**. Barcelona, Espanha: Ariel, 2003.

SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

SOUTO, João Carlos. **Suprema Corte dos Estados Unidos**: principais decisões. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

SOUZA, Rogério M. **Investigando as fake news**: análise das as agências fiscalizadoras de notícias falsas no Brasil. 2017. Disponível em: <http://portalintercom.org.br/anais/sudeste2017/resumos/R58-0343-1.pdf>. Acesso em: 01Set. 2019.

SPAGNOLO, Léo. **A visão utilitarista de John Stuart Mill sobre a felicidade**. 80f. Dissertação de Mestrado em Filosofia. Universidade de Caxias do Sul, UCS. Caxias do Sul, RS, 2019.

STACK, LIAM. **Lei de crimes de ódio dos EUA pune assassino de mulher transgênero, pela primeira vez**. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2017/05/16/us/us-hate-crime-law-transgender-murder.html?searchResultPosition=102>. Acesso em 20 Abr. 2021.

SUMULA 37 – STJ. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Jurisprudencia/Sumulas>. Acesso em 11Set2010.

TÁVORA, Fernando L. **Impactos do novo coronavírus (Covid-19) no agronegócio brasileiro**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, n. 274, 2020.

TELLES JUNIOR, Goffredo. Enciclopédia Saraiva do Direito. In: DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2005.

THOMPSON, John B. **Ideologia e cultura moderna**: teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa. Petrópolis, RJ: Vozes, 1990 e 1995.

THOMPSON, John B. **A mídia e a modernidade**: uma teoria social da mídia. Tradução de Wagner de Oliveira Brandão. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.

TRAQUINA, Nelson. **Teorias do Jornalismo** (volume I): porque as notícias são como são. 2ª ed. Florianópolis: Insular, 2005.

TRAQUINA, Nelson. **Teorias do jornalismo** Volume II – A tribo jornalística – uma comunidade interpretativa transnacional. 2ª ed. Florianópolis: Insular, 2008.

VALENTE, Ana Paola de Moraes Amorim. **Opinião pública democracia e soberania popular**: por um paradigma republicano da liberdade de expressão. 257f. Tese de Doutorado em Ciências Políticas. Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Belo Horizonte, 2013.

VEIGA, Alexandre. **Leis de Imprensa no Brasil Republicano**: a disputa entre jornais e governos na regulação do trabalho jornalístico. 199f. Tese de Doutorado em História. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRS, Porto Alegre, 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 3ª. ed. v.2. São Paulo: Atlas, 2003.

WERNER, Felipe Probst. **O Contrato de Consumo e a Responsabilidade do Comerciante pelo Dano Moral**. 193f. Tese de Doutorado em Direito. PUC-SP, São Paulo, 2017.

WILLIAM, Raymond. **Cultura e materialismo**. Tradução André Glaser. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

WOLF, Mauro. **Teorias das comunicações de massa**. São Paulo: Martins Fontes, 2008 e 2012.

APENDICE A – QUADRO 1 – SÍNTESE DOS MODELOS DE SISTEMAS

	Mediterrâneo Modelo Pluralista Polarizado	Europa Central Modelo Corporativista Democrático	Atlântico Norte Modelo Lateral	BRASIL Modelo mediterrâneo
Países	França, Grécia, Itália, Portugal e Espanha	Áustria, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, Alemanha, Holanda, Noruega, Suécia e Suíça	Inglaterra, Estados Unidos, Canadá e Irlanda	
Indústria de jornais	- Baixa circulação de jornais; - Imprensa politicamente orientada pela elite	- Alta circulação de jornais; - Desenvolvimento precoce da imprensa de massa	- Média circulação de jornais; - Desenvolvimento precoce da imprensa comercial de massa	- Baixa circulação de jornais; - Imprensa politicamente orientada pela elite
Paralelismo político	- Alto paralelismo político; - Pluralismo externo, Jornalismo orientado para opinião; - Modelo legislativo ou executivo de governança da radiodifusão – sistema “político sobre a radiodifusão”	- Pluralismo externo principalmente na imprensa nacional; - Imprensa partidária historicamente forte; - Transição para uma imprensa comercial neutra; - Sistema “política na radiodifusão” com autonomia substancial	- Imprensa comercial neutra; - Jornalismo orientado para informação; - Pluralismo interno (Inglaterra com pluralismo externo); Modelo profissional de governança da radiodifusão – sistema formalmente autônomo	- Alto paralelismo político; - Pluralismo externo, Jornalismo orientado para opinião; - Modelo legislativo ou executivo de governança da radiodifusão – sistema “político sobre a radiodifusão”
Profissionalização	- Fraca profissionalização; - Instrumentalização dos jornalistas	- Forte profissionalização; - Autorregulação da profissão institucionalizada	- Forte profissionalização; - Autorregulação da profissão institucionalizada	- Média profissionalização; - Instrumentalização dos jornalistas
Papel no Estado no Sistema de Mídia	- Forte intervenção estatal; - Subsídios para mídia impressa na França e na Itália; - Períodos de censura; - “Desregulação selvagem” (menos na França)	- Intervenção estatal forte, mas com proteção à liberdade de imprensa; - Subsídios para mídia impressa, particularmente forte na Escandinávia; - Forte serviço de radiodifusão pública	- Predomínio do mercado (radiodifusão pública forte na Inglaterra e Irlanda)	- Predomínio do mercado (conglomerados familiares) - Períodos de censura.

Fonte: Hallin e Mancini, 2006, p.67 (tradução do original em inglês) a inserção do “sobre o Brasil” que foi feita pelo autor

APENDICE B – QUADRO IV - CORPUS – BOLSONARO

Data	Conteúdo
5/5/2018	O séquito de Bolsonaro tem um príncipe
6/5/2018	Propostas: MST como terrorista – uso de arma de fogo Chama os adversários de canalha
16/5/2018	Meirelles critica Bolsonaro
23/5/2018	Bolsonaro em mutação – inseguro e vazio MPF solicita aumento das multas contra Bolsonaro por ofensa as minorias em palestra há 1 ano atrás
24/5/2018	Vou continuar atirando mas com silenciador Não me comparem ao Lula nem ao Collor
1/6/2018	Associado ao ódio Bolsonaro prega o amor
5/6/2018	Maçons e ativistas na guerrilha Imposição do militarismo Falas editadas
6/6/2018	Autoritarismo não pode voltar
7/6/2018	A candidatura de Bolsonaro vai se derreter sozinha O nome Bolsonaro sofre forte resistência dos partidos do centro Alckmin desafia Bolsonaro a discutir sobre segurança pública
8/6/2018	Bolsonaro desdenha e ironiza desafio de Alckmin na segurança
18/6/2018	Bolsonaro quer bancada anti-impeachment Trauma por estar em partido pequeno O PT torce por enfrentar Bolsonaro no segundo turno
20/6/2018	Vai explodir de rejeição
23/6/2018	Bolsonaro é desaprovado por 64%, afirma Ipsos
26/6/2018	Ideias rasas de sempre
28/6/2018	Líderes de partidos tentam prejudicar Bolsonaro para não poder fazer alianças (tempo de televisão) Contra as mulheres
29/6/2018	Colocar um general como vice Bolsonaro aparece com maior índice de rejeição
4/7/2018	Machista
6/7/2018	Petulante
7/7/2018	Antítese do PT e de Lula
8/7/2018	Repete Collor em 1989 e Trump agora nos EUA Não entende de economia Não administrou coisa nenhuma Desdenha alianças e partidos Autoritarismo e vazio de ideias Pavio curto Moralista
13/7/2018	Só não vamos fazer pacto com o diabo

14/7/2018	Bolsonaro defende PM por massacre em Carajás Quem tinha que estar preso era o pessoal do MST Os policiais reagiram para não morrer
18/7/2018	Vamos em frente com os 8 segundos
19/7/2018	Antes de convenção siglas vetam apoio a Bolsonaro Candidatura de alto risco Bolsonaro é tóxico e os partidos tem medo de isso prejudicar suas outras candidaturas
20/7/2018	Bolsonaro insiste em militar na chapa
21/7/2018	Dificuldades em encontrar um vice
23/7/2018	Negou ser um salvador da pátria mas se apresentou como um escolhido Tem discurso considerado radical
24/7/2018	Bolsonaro tem voto, não apoio político
26/7/2018	Mourão fala que a imprensa trata Bolsonaro com preconceito
28/7/2018	Campanha enfrenta críticas e problemas (indefinição do vice)
29/7/2018	Discrimina as mulheres
30/7/2018	Há uma contradição dele (Bolsonaro) com a democracia
1/8/2018	Adversários tem a pretensão de desconstruir Bolsonaro ao longo da campanha Posto Ipiranga da ignorância
5/8/2018	Odeia o PT em regra
7/8/2018	Candidatos vão fechar cerco a Bolsonaro Candidatos exploram falas polemicas de Bolsonaro A chapa militar “puro sangue” dificilmente amplia os horizontes Bolsonaro disse que eventual governo terá um montão de militares Mourão liga índio a indolência e negro a malandragem
8/8/2018	O bizarro, o inusitado (modos de falar) não tira votos de Bolsonaro - Eleitorado fiel
9/8/2018	Bolsonaro seria retrocesso
11/8/2018	Boulos o acusou de racista, machista e homofóbico
12/8/2018	Bolsonaro, Mourão e Daciolo são péssima propaganda para as forças armadas Demonstra evidente despreparo para governar um país Usa imóvel funcional indevidamente É acusado de desviar funcionário, pagos pela Câmara para cuidar de sua casa no Rio Além da ameaça para o Brasil, é um enorme risco para as próprias forças armadas Pedi (e ganhou na justiça) para remover do link “Motivos para votar em Bolsonaro” ao visitar tal página, exibida a frase “Não existe nenhum”
13/8/2018	É preciso breçar o avanço da China, que tem comprado terras no Brasil
14/8/2018	Com a filharada na política Alckmin quer usar inserções na tv para atacar Bolsonaro.

	A melhor forma de desconstruir Bolsonaro. – deslizar éticas e falas ofensivas à mulher
17/8/2018	É radical
18/8/2018	Bolsonaro chama críticos de analfabetos Mulheres são esquecidas em programas
19/8/2018	Marina atinge Bolsonaro – pegar a mãozinha de uma criança e ensinar como se faz para atirar Militarização das escolas – para ter disciplina Gosta de subestimar as mulheres
22/8/2018	STF vai julgar denúncia contra Bolsonaro (racismo)
23/8/2018	O que todo mundo quer é o Bolsonaro no segundo turno, porque ele perde para qualquer um
24/8/2018	Sabe atirar? Atira diz Bolsonaro a uma menina
25/8/2018	Fantasmas de Bolsonaro (machismo, homofobia e racismo)
26/8/2018	Bolsonaro propõe condecorar quem reagir assaltantes Bolsonaro elegeu a imprensa como adversaria
27/8/2018	Em reduto tucano Bolsonaro se diz caipira e monta a cavalo
28/8/2018	Ele avança sobre o agronegócio, evangélicos e malufistas que tinham dono ou dona Sou contra a demarcação de terras indígenas Contra a cota racial pois é a favor da cota social
29/8/2018	Bolsonaro ataca o Supremo em dia de julgamento Bolsonaro é réu por injúria e incitação ao estupro
30/8/2018	Não sou Jairzinho paz e amor Ciro chama Bolsonaro de projeto de Hitler tropical
1/9/2018	No rádio, inserção tucana diz que Bolsonaro agride mulher As coisas não se resolvem na bala
2/9/2018	Bolsonaro não tem partido apoiando, não aceita acordo
3/9/2018	O combustível do bolsonarismo não é o medo da violência, mas o moralismo – que hoje se confunde com o antipetismo
4/9/2018	Bolsonaro fala em fuzilar a petralhada aqui do Acre Vamos botar estes picaretas para correr aqui do Acre
5/9/2018	Ciro: Bolsonaro tem respostas toscas para uma sociedade que está insegura Ciro: quem está puxando o Bolsonaro são os ricos, brancos e machos
6/9/2018	Bolsonaro chuta boneco do ex-presidente Lula durante evento em Ceilândia
7/9/2018	Bolsonaro é esfaqueado durante ato de campanha Quem esperava que ele esfarelaria com a campanha enganou-se Se é campeão de intenção de votos, ele é também campeão de rejeição Estado de Bolsonaro é grave, mas estável Agressor pediu pena de morte para político e fez curso de tiro Uma figura profundamente polarizadora O candidato injetava ódio Pessoa controversa que exalta os méritos da ditadura militar

	Habituação a comentários racistas e misóginos
8/9/2018	O agressor disse que atacou Bolsonaro por discordar da sua posição política 2 a 3 litros foi o volume de sangue perdido Nunca fiz mal a ninguém será que o ser humano é tão mau assim Eu nunca fiz mal a ninguém
9/9/2018	Se Lula faz campanha da prisão porque ele não pode fazer do hospital
11/9/2018	O efeito Lula está sendo mais eficaz para Haddad do que o efeito facada para Bolsonaro
12/9/2018	Votar em Bolsonaro é um passaporte para a volta do PT Grosseiro, vulgar, desconhece a realidade dos quilombos
13/9/2018	Mulheres se unem na rua contra ex-capitão
14/9/2018	Aventureiro
15/9/2018	Neofacista
16/9/2018	Bolsonaro fez o mesmo que Hugo Chávez A candidatura de Bolsonaro é uma farsa
18/9/2018	Antipolítico Desconhecimento em economia
21/9/2018	Alckmin liga polarização Bolsonaro - PT à Venezuela A mais recente ameaça da América Latina Se for eleito Bolsonaro pode colocar a sobrevivência da maior democracia da América Latina em risco
23/9/2018	Bolsonaro usa mandato para fiscalizar LGBTQ+
24/9/2018	Intelectuais divulgam texto contra Bolsonaro – presidencialista representa “ameaça franca ao patrimônio civilizatório”
25/9/2018	Hitler Manifesto de Bolsonaro é mentira
26/9/2018	Campanhas se associam a ato (das mulheres) contra Bolsonaro
29/9/2018	Bolsonaro não vence em segundo turno, diz pesquisa É um equívoco se aproximar de Bolsonaro
30/9/2018	Bolsonaro parece menino mimado (Alckmin)
3/10/2018	Favorável as privatizações
5/10/2018	Bolsonaro investe no nordeste. Haddad o associa a Hitler Bolsonaro reina entre os mais ricos e escolarizados Família ligada ao jogo do bicho apoia Bolsonaro no Rio Ações de fabricante de armas dobra
6/10/2018	Ex-capitão se esconde em redes Vai no embalo da ventania Misógino – homofóbico Visões sobre comunidade indígena e o meio ambiente são sombrias Elogia torturadores e a ditadura militar Defendeu que seus opositores fossem fuzilados Sua intolerância é retratada como honestidade Pode liquidar a democracia Racista, homofóbico e sexista
7/10/2018	Ideias rasas

	<p>Conservadorismo jeca Racista-misógino Mistura religião, redes sociais e programas de tv</p>
9/10/2018	<p>Contra o aborto, casamento gay, liberação das drogas, a ideologia de gênero, desarmamento</p>
10/10/2018	<p>Grupo de oficiais coordena programa</p>
11/10/2018	<p>Autoritário Fenômeno político Perigo severo a democracia Fascista</p>
12/10/2018	<p>Recomendou que aliados não falem com a mídia</p>
13/10/2018	<p>Como não podem chamar Bolsonaro de corrupto chamam de coisas como machista Vincula violência a Bolsonaro Fundamentalista charlatão</p>
14/10/2018	<p>Um grupo de generais em Brasília trabalham nas diretrizes de seu governo É melhor o país já ir se preparando para o que será o seu governo Mito Representa tudo que não gosto Tem uma vontade de mandar</p>
15/10/2018	<p>Representa o corte de direitos trabalhistas</p>
16/10/2018	<p>Civis e militares temem a simbiose entre o governo de Bolsonaro e as Forças Armadas</p>
17/10/2018	<p>Ex-líder da KKK elogia candidato, que repele apoio Não é teflon, é um paredão de tênis</p>
19/10/2018	<p>Se for um sucesso, pode criar uma espécie de dinastia Liberado, não vai a debates Estará com câncer PT pede ao TSE que o torne inelegível</p>
25/10/2018	<p>Alguns de seus gestos demonstram a diferença entre retórica e realidade Em carta Lula pede união contra aventura fascista</p>
27/10/2018	<p>Direta ou indiretamente o PT foi responsável pelo crescimento de Bolsonaro Haddad liga rival à tortura e violência</p>
28/10/2018	<p>Mantem aliados em alerta Um candidato que inspira medo (Barbosa) Bolsonaro o novo Lula</p>
29/10/2018	<p>Inteligência do governo confirma que há ameaças reais contra Bolsonaro Petistas apostam em terceiro turno no congresso Apostam que Bolsonaro não termina mandato</p>
31/10/2018	<p>Entidades condenam ameaça de Bolsonaro de retaliar jornais</p>
3/11/2018	<p>A Amazônia com certeza corre risco É época do autoritarismo</p>
4/11/2018	<p>Trump tropical</p>

16/11/2018	Ideias atabalhoadas e descoordenadas que Bolsonaro lança no ar nas mais variadas áreas Bolsonaro adora Trump Implica com a China maior parceiro comercial do Brasil
20/11/2018	Planalto assume ar militar
24/11/2018	Candidato anti PT, anti Lula, antitudo que está ai
27/11/2018	Monta governo de generais e a única surpresa é na articulação politica
28/11/2018	Tenho receio sobre os direitos humanos no País
2/12/2018	Cadê o bom senso?
4/12/2018	Animador da torcida Sofreu novas ameaças
7/12/2018	Meio ambiente existe para atravancar o progresso e enriquecer estas ONGs esquerdistas que não servem para nada Fez manifestações de apoio a tortura e ao cel Ustra
9/12/2018	Não acho que ele tenha projeto de pais
12/12/2018	Farda e coturno na coordenação politica
13/12/2018	Defende lei trabalhista informal
14/12/2018	Não é Trump
16/12/2018	Militares no primeiro escalão é maior desde 1964
17/12/2018	Diz que não convida Venezuela e Cuba para a posse
19/12/2018	Vamos deixar o Bolsonaro sentar na cadeira, ela queima
21/12/2018	Embaixador ironiza Bolsonaro Diz coisas desagradáveis que são intransponíveis na França É evidente um populista de extrema direita Se houver uma retirada do Brasil do acordo de Paris, não haverá um entendimento entre União Europeia e Mercosul no comércio
22/12/2018	A eleição de Bolsonaro trará para o governo ideias como nacionalismo e antiglobalismo
29/12/2018	PT sinaliza com a volta do radicalismo na gestão de Bolsonaro O resultado das urnas é fato consumado, mas não representa aval a um governo autoritário e antipopular PRT, PSOL e Pcdob não participam da posse
31/12/2018	Boicote. Nenhum dos 9 governadores do nordeste estará presente na posse
1/1/2019	O futuro governo é declaradamente trumpista
2/1/2019	Organização impõe restrições a imprensa O governo terá que ceder se quiser aprovar suas pautas no congresso nacional
5/1/2019	Não abandonou o discurso de campanha nem na posse nem depois dela
11/1/2019	Acusou a China de estar comprando o Brasil Privilegia um setor da vida nacional: o militar
12/1/2019	Chama Bolsonaro de Bozo (Haddad)
13/1/2019	Estreia do governo mostra confusão. Desinformação e um desmentido atrás do outro Um ardoroso defensor das causas sindicais dos militares

16/1/2019	Para FHC governo traz riscos a imagem do país
24/1/2019	Não empolga ninguém quando discursa formalmente. O forte dele como figura política está na rapidez e gaiatices de algumas respostas
25/1/2019	Que tal voce começar a se comportar com presidente da república e parar de agir como moleque? Tenha postura
26/1/2019	Tenho imunidade para falar que sou homofóbico, sim, com muito orgulho, se é para defender as crianças nas escolas
29/1/2019	O governo de Bolsonaro demonstra desdém pelo meio ambiente
31/1/2019	Brumadinho traz severas consequências políticas para o governo Bolsonaro
15/2/2019	O exército está irritado com o filho, mas quem gerou a crise foi o pai presidente
16/2/2019	Esta abusando da desorganização desde o seu inicio
17/2/2019	Enquanto gera crises, os generais executam uma política clara de ocupação de espaços
20/2/2019	Trata a tv globo como inimiga
25/2/2019	Estilo preocupa segurança (resiste a deixar redes sociais)
27/2/2019	Chama ditador paraguaio de estadista
1/3/2019	É fisiologismo e contraria tudo o que disse na campanha (líder do PT) É inexplicável que tenha deixado de fora jornalistas do Estado, da Folha e do jornal O Globo Todo governo tem dificuldades no começo, mas Bolsonaro como diz FHC está exagerando, dá um jeitinho de atrapalhar o acerto Áudios sugerem interesse do PCC em ataque a Bolsonaro
2/3/2019	Tem agido mais como combatente...do que o presidente de todos os brasileiros
3/3/2018	Militarização do governo atinge 2º. E 3º. escalões O presidente Bolsonaro elogiou o ditador sanguinário, corrupto e pedófilo Alfredo Stroessner Governo virou republica da caserna
7/3/2018	Se escora em sua pedra fundamental (a agenda ultraconservadora – moralista dos costumes)
8/3/2019	Ele não pode ficar sozinho com o celular dele Distrai o público com uma barbaridade por dia
9/3/2019	A comunicação está péssima (...) o presidente tem que cimentar os pés. E isto se faz chamando as bancadas para conversar
11/3/2019	Bolsonaro usa declaração falsa para atacar a imprensa Desde que Constança Rezende iniciou a temporada de caça aos Bolsonaros no estadão, emissoras como a rede globo e jornais como Folha de SP seguiram o mesmo caminho
12/3/2019	Desde a posse, presidente utiliza sua conta na rede social para 29 publicações nas quais ataca ou questiona a imprensa Entidades criticam episódio envolvendo o Estado O presidente questiona trabalho da imprensa nas redes sociais Descompromisso com a veracidade dos fatos

	O presidente e seus seguidores tentam intimidar os profissionais jornalistas por meio de agressões verbais e ameaças La Nación – afirma que com declarações falsas, Bolsonaro faz acusações a imprensa
14/3/2019	Deve manter polemicas nas redes, diz analista
18/3/2019	Imagem machista do governo
19/3/2019	Pesquisa mostra aumento da rejeição à gestão Bolsonaro
23/3/2019	O governo é um deserto de ideias, afirma Maia O presidente precisa assumir a liderança O Brasil precisa sair do twitter e ir para a vida real
24/3/2019	Amadorismo na política e corporativismo militar Tuites ideológicos de Bolsonaro são mais contestados
25/3/2019	Presidente precisa descer do palanque Estimula celebração de 64
28/3/2019	Para Bolsonaro regime militar teve probleminhas
29/3/2019	Diz que pediu a quartéis para lembrar 64 Jair Bolsonaro o presidente aprendiz do Brasil
31/3/2019	Perde a cada dia a condição de ser o indutor e protagonista de verdadeiras transformações estruturais
4/4/2019	Parece que Bolsonaro não se importa com o risco, inclusive o do ridículo
6/4/2018	Eu não nasci para ser presidente Bolsonaro brinca que sua vocação é ser militar
7/4/2019	Após pouco mais de 3 meses, marca do governo do presidente Jair Bolsonaro se divide entre 1 agenda propositiva no Congresso e 1 sucessão de fatos negativos Gastou ímpeto inicial com polemicas vazias e ideologia
8/4/2019	Passa imagem contraditória no exterior
10/4/2019	Age como avalista de memes Prioriza a comunicação nas redes
12/4/2019	Mais do que metas a grande marca dos 100 dias se resume a uma palavra: ideologia
14/4/2019	O Brasil precisa de um estadista. A gente sabe que o Bolsonaro não é
15/4/2019	É notório opositor do MST Os ruralistas e latifundiários deviam reagir a bala aos invasores de terra
16/4/2019	De um lado homenagens a Stroessner e Pinochet, de outro ataques a Paulo Freire Museu de NY recusa sediar evento com B Não é perigoso somente por causa de seu racismo e homofobia evidentes
26/4/2019	Educação e meio ambiente estão entre as 3 melhores áreas do governo? Pode?! Vice é sempre uma sombra, mas está tudo bem Governo está promovendo um desmonte total no meio ambiente, afirma Marina

28/4/2019	Temo que possa ser o início de uma era populista (Yescha Mounk)
29/4/2019	Perde voto de confiança dos mais pobres O capitão na verdade é um soldado Sem preparo
30/4/2019	Propõe isentar quem atirar contra invasor
2/5/2019	Precisamos de uma reforma da previdência que não garanta a reeleição do Bolsonaro Tem a pior avaliação entre presidentes eleitos em começo de primeiro mandato
6/5/2019	Descarta regulamentar mídia social
9/5/2019	Fala em liberar pesca em área onde foi multado
16/5/2019	Ele (Bolsonaro) só chegou aonde chegou por causa da ignorância e da falta de educação do País Bolsonaro chama manifestantes de idiotas úteis (a maioria é militante)
17/5/2019	A qualificação que ele fez dos manifestantes foi infeliz
19/5/2019	Enquanto Bolsonaro achar que tem inimigo, não vai construir maioria, e enquanto não construir maioria está fundando o parlamentarismo no Brasil
21/5/2019	É um país maravilhoso que tem tudo para dar certo, mas o grande problema é a nossa classe política (...) nós temos que mudar isso Radicalismos se sobrepõem ao diálogo, principalmente nas redes sociais Eles (congresso) querem forçar um crime de responsabilidade do presidente O presidente está fazendo drama e gerando o caos Idolatria cega a Jair Bolsonaro
23/5/2019	Percepções equivocadas conduzem Bolsonaro a decisões perigosas para ele e o País
25/5/2019	No NE, Bolsonaro anuncia R\$ 4 bi, governadores criticam Não vamos construir a paz com armas
26/5/2019	Bolsonaro arrisca demais e muito cedo
29/5/2019	Não é afeito ao diálogo
1/6/2019	Para os evangélicos Bolsonaro é o presidente que vai derrotar o diabo na luta do bem contra o mal Como o pão que o diabo amassou Não loteamos ministérios, bancos oficiais e estatais Bolsonarismo é uma mentira, afirma Alckmin
2/6/2019	Eleitor de segundo turno descola mais rápido de Bolsonaro É candidato a ser o presidente mais falante da história Ele dá prioridade as coisas não necessárias Tira o dinheiro das universidades, das pesquisas, tudo aquilo que é preciso
5/6/2019	Ex-ministros dizem que governo vê educação como uma ameaça Raoni: governo é contra povo indígena

7/6/2019	Brasil regride nas armas, no transito, no ambiente, nos costumes, até no bom senso Bolsonaro pede casamento entre meio ambiente e progresso O afrodescendente mais leve lá pesava 7 arrobas. Não fazem nada. Eu acho que nem para procriar servem mais
8/6/2019	Deveria se preocupar com coisas mais importantes
9/6/2019	Em projetos e declarações Bolsonaro troca dados por achismos e revoga bom senso
14/6/2019	Bolsonaro cumpriu decisão judicial e pede desculpas a deputada
16/6/2019	Populista e poderoso arrogante
18/6/2019	O poder está subindo a cabeça de Jair Bolsonaro
21/6/2019	Em entrevista à revista ex-ministro (Santos Cruz) afirma que planalto perde tempo com fofocagem e não prioriza ações relevantes
23/6/2019	A história parlamentar do agora presidente Bolsonaro mostra que ele sempre teve pouco apreço pela democracia e pelas instituições. Defende a tortura e já pediu várias vezes o fechamento do congresso Bagunça apontada no planalto desde a largada segue com mudanças sem sentido Bolsonaro age como a rainha de copas, cortando as cabeças
28/6/2019	Tema do meio ambiente opõe Bolsonaro a Merkel Show de besteiras que envolvem governo Insatisfação com governo aumenta, aponta Ibope João Doria tem mais preparo do que capitão
29/6/2019	6 meses decepcionantes. Nesse período o que houve em excesso foi muito falatório
30/6/2019	G-20 e acordo com EU abrem nova fase, mas presidente tem de acabar com o show de besteiras Para além das vantagens comerciais, negociação ajuda a dissipar bobajada ideológica

Fonte: Elaborado pelo autor

APENDICE C – QUADRO 14 – CORPUS – TRUMP

Data	Conteúdo
01/06/2016	É uma fraude, se aproveitou de americanos vulneráveis. (Hillary Clinton)
02/06/2016	É um completo idiota (Karl Rove)
03/06/2016	Hillary insinua que Trump é mentalmente instável
09/06/2016	Senhor das mentiras (ele já mentiu mais de 70 vezes em um único evento), charlatão (Timothy Egan)
10/06/2016	É a própria personificação da cultura do narcisismo. É desagradável (Peter Wehner)
	Indigno de confiança em questões femininas (Hillary Clinton)
14/06/2016	Impróprio para ser presidente (Bernie Sanders)
15/06/2016	Ideias imprudentes (Hillary Clinton)
17/06/2016	Anti-imigrante
18/06/2016	Celebridade fanfarrona. Vigarista arrogante (Maureen David)
21/06/2016	Suas políticas econômicas causariam uma recessão global (Hillary Clinton)
03/07/2016	Anti-semita (Hillary Clinton)
06/07/2016	Não deixe Trump falir os EUA (Hillary Clinton)
	Trump elogia Saddam Hussein por ser “bom” em matar terroristas (Ashley Parker)
12/07/2016	Não consegue imaginar como seria o país sob o governo Trump (Juíza Ginsburg)
16/07/2016	É retratado como um pobre modelo para crianças (Hillary Clinton)
21/07/2016	Fanático, louco, valentão, fraude e namorador em série. (Nicholas Kristof)
22/07/2016	Candidato ridículo e ultrajante (Paul Krugman)
29/07/2016	Figura perigosa e instável (Alexander Burns)
02/08/2016	Simplesmente não há senso de decência neste homem (Rick Tyler)
	É lamentável e despreparado como presidente (Barack Obama)
08/08/2016	Suas palavras e ações nos últimos dias são tão chocantes e inaceitáveis (Seth Klarman)
10/08/2016	Não tem temperamento para ser presidente (Hillary Clinton)
13/08/2016	Está disseminando ódio. O veneno de Trump envenenou escolas em todo país (Nicholas Kristof)
23/08/2016	Comparado a Hitler
	Eu acho que ele é um idiota. Mentiroso consumado, não importa a quem ele machuca, louco e voce sabe, narcisista sociopata (Cher)
	Anda como um pato, grasna como um pato (Gary Johnson)
25/08/2016	Ajuda grupos de ódio (Hillary Clinton)

29/08/2016	Apela ao fanatismo (Charles M. Blow)
01/09/2016	Criador de ódio sem princípios (Frank Bruni)
05/09/2016	Voce é um fanático. Voce caluniou os mexicanos e caluniou os mulçumanos. Voce tratou as mulheres com desdém. Voce zombou dos deficientes. Voce demonstrou uma incrível falta de conhecimento básico sobre governança. Voce aplaudiu ditadores. Voce encorajou o ataque de manifestantes em seus comícios. Voce é um excelente exemplo do pior da humanidade. (Charles M. Blow)
08/09/2016	Não é uma pessoa de honra (Charles M. Blow)
10/09/2016	Misógino (Elizabeth Williasen)
13/09/2016	Fez várias declarações falsas (Barack Obama)
	Suas palavras gentis para o líder russo refletem instintos autoritários e perigosos (John Harwood)
17/09/2016	Esse homem é tão baixo que está no subsolo. Tem uma longa história de elevar a idiotice das teorias da conspiração e normalizar o absurdo (Charles M. Blow)
21/09/2016	Narcisista, bagunceiro e mentiroso (Robert Gates – ex CIA)
23/09/2016	Mente sobre pequenas coisas. Diz uma coisa um dia e diz algo diferente no dia seguinte. Insiste que são verdadeiras coisas que são comprovadamente erradas (Dean Baquet)
	Mentirá repetidamente e grotescamente sobre uma variedade de assuntos (Paul Krugman)
26/09/2016	Não se pode confiar nele com armas nucleares e ele não respeita as mulheres. Chamou as mulheres de porcas e cachorras. (Hillary Clinton)
27/09/2016	Eleger tal homem seria uma loucura (Thomas L. Friedman)
03/10/2016	Está concorrendo a presidência em parte para ajudar outras ricas a serem como ele e, evitar o pagamento de impostos (David Leonhardt)
	É um terrorista doméstico; apenas sua forma de terror não se resume em explodir coisas. Ele é o menino de 70 anos que não sabe quase nada, lança insultos, tem soluções simplistas para problemas complexos e, é rápido em fazer birra. Além disso, caso voce não saiba, essa criança é má com as meninas e é um pouco intolerante. Ele é inconstante, estragado e podre. (Charles M. Blow)
07/10/2016	Mente na mesma maneira que as outras pessoas respiram (Eugene Robinson)
08/10/2016	É o idiota tagarela da cultura do estupro (Lindy West)
11/10/2016	Eu sou a última coisa que fica entre voce e o apocalipse (Hillary Clinton)
12/10/2016	É perigoso para a estabilidade global
14/10/2016	Não deve ser surpresa que Donald Trump, o candidato republicano à presidência, seja tão ignorante sobre o direito constitucional quanto sobre todos os outros assuntos pertinentes ao mais alto cargo do país (David McCraw)

17/10/2016	Quando está se sentindo encurralado, nos negócios ou na política, ele tem uma estratégia certa: ele mente, e simplesmente continua mentindo (David Leonhardt)
	O pior da América. Ele é a extensão lógica da misoginia, racismo, privilégio e antiintelectualismo (Charles M. Blow)
18/10/2016	Não tem liderança ou firmeza para ser presidente (Barack Obama)
21/10/2016	Ameaça à democracia (Hillary Clinton)
	O anti americano. Raiva é tudo que tem a oferecer. Sua América é pequena (Roger Cohen)
24/10/2016	Sexista e racista. Nunca deveria ocupar qualquer posição de responsabilidade, muito menos se for de presidente (Paul Krugman)
27/10/2016	As mulheres teriam que ser lobotomizadas para acreditar em qualquer coisa que o partido de Trump lhes diga (Se Cupp)
03/11/2016	Donald Trump é o Hugo Chaves americano (Ioan Grillo)
09/11/2016	Não é meu presidente
	É o presidente eleito mais despreparado da história moderna (editorial)
10/11/2016	Para a Europa a eleição de Trump ~e um desastre aterrorizante. A eleição dele representa um novo risco sistêmico e estratégico (Clemens Wergin)
11/11/2016	É o surgimento de um novo mundo. É o fim do século 20 (Le Pen – extrema direita francesa)
16/11/2016	A menos que venda seus negócios, não haverá como saber se suas ações no cargo são para o bem público ou para seu próprio ganho financeiro (Conselho editorial)
19/11/2016	Os primeiros sinais de como pode ser o governo Trump: um homem associado à supremacia branca e à misoginia será o estrategista chefe da Casa Branca; um homem rejeitado como juiz por suposto racismo será procurador geral; e um islamóforo que recebeu dinheiro de Moscou será o conselheiro de segurança nacional (Nicholas Kristof)
21/11/2016	O presidente eleito almeja um país feito por e para homens brancos (Charles M. Blow)
23/11/2016	Este ano as ameaças à liberdade de imprensa são bem próximas de nós. Estão bem aqui (David Remnick)
	Voce é uma aberração e abominação que está disposto a fazer e dizer qualquer coisa – não importa com quem isso o alinhe e a quem doa – para satisfazer suas ambições. Não acredito que voce se importe muito com este país, seu partido ou o povo americano. Eu acredito que a única coisa com que voce se preocupa é o auto engrandecimento e o auto enriquecimento. Sua maior lealdade é para com sua própria cupidez. Voce é uma fraude e um charlatão. Sim, voce será presidente, mas não terá nenhuma folga só porque um galho de sua língua bifurcada é prata. Não tenho apenas o dever ético e profissional de ressaltar o quão obscena é sua existência no topo do governo americano; tenho a obrigação moral de fazer isso. (Charles M. Blow)

05/12/2016	Não tem experiência e o comportamento em política externa necessário para ser o comodante chefe. Ele seria um presidente perigoso (Christopher Suprun)
	Mostrou-se sem dúvida e com absoluta certeza ser um demagogo, fanático e xenófobo. Seu surgimento como figura política ameaçou matar muitos dos ideais que consideramos caros: decência e decoro, inclusão e empatia, verdade e os próprios fatos (Charles M. Blow)
	Ele questionou a independência judicial, ameaçou a liberdade de imprensa, pediu a violação da proteção igual dos mulçumanos perante a lei, prometeu o uso de tortura e atacou os americanos com base em seu gênero, raça e religião. Ele também minou as normas democráticas críticas, incluindo o debate pacífico e as transições de poder, o compromisso com a verdade, a liberdade de interferência estrangeira e a abstenção do uso do poder executivo para fins de retribuição política (Evan McMullin - candidato)
08/12/2016	O louco do ano (Charles M. Blow)
15/12/2016	É realmente um fascista (Michael Kinsley)
	Provou ao longo de sua campanha e no mês após a vitória que mente repetidamente, mas que poderá escapar impune (Thomas B. Edsall)
17/12/2016	O poodle russo (Nicholas Kristof)
19/12/2016	A nação logo estará sob a égide de um demagogo instável, desqualificado e indigno (Charles M. Blow)
26/12/2016	Visões racistas e sexistas (David Paul Kuhn)
12/01/2017	A pior notícia da semana: “Estamos há dias de uma presidência de Trump”. (Andrew Rosenthal)
13/01/2017	O gabinete de Trump até agora é o mais branco e masculino do que qualquer outro gabinete desde Regan (Jasmine C. Lee)
18/01/2017	Usou falsas alegações para atacar oponentes políticos, questionar a legitimidade da administração Obama e minar a mídia de notícias (Sapna Maheshwari)
20/01/2017	O 45º. Presidente. Respire fundo. (Patrick Chappattle)
	O novo presidente é corrupto e louco, mas também é incompetente (Paul Krugman)
21/01/2017	O presidente acusou falsamente os jornalistas de inventar uma brecha contra ele e as agências de espionagem (Julie Hirschfeld)
	A América que perdemos quando Trump ganhou (Kevin Baker)
23/01/2017	Em seu discurso de posse chocante e medonho, o Sr. Trump retratou uma nação em apuros (editorial)
25/01/2017	Raramente ou nunca, um presidente foi tão reativo a informações aleatórias quanto este (Peter Baker)
26/01/2017	É imprudente, arrogante, condescendente, desagradável e insultuoso no Twitter: qualquer outro usuário que fizesse isso seria expulso do serviço (William D. Cohan)

	As mentiras dele pavimentam o caminho para um ataque aos direitos de voto (Dale Ho)
	O mundo falhou em lidar com as armas nucleares e as mudanças climáticas, e parece que o presidente Trump só vai piorar as coisas (Lawrence M. Krauss)
	Nosso presidente é um mentiroso patológico (Charles M. Blow)
27/01/2017	Um libertino casado três vezes (Michelle Goblberg)
28/01/2017	A proibição mulçumana de D. Trump é covarde e perigosa (Conselho editorial)
01/02/2017	Líderes autoritários cumprimentam Trump como um dos seus (Rod Nordland)
02/02/2017	Vários especialistas em princípios de liderança dizem que a administração nascente de Trump é um exemplo clássico de como não administrar uma organização complexa (James B. Stewart)
03/02/2017	A política externa dele é inepta ou radical? É ambas (Jonathan Stevenson)
	Os guias fantasmas de um tirano (Timothy Egan)
06/02/2017	Para a Alemanha, Trump representa um problema sem solução clara (Max Fisher)
08/02/2017	Como um adolescente que não fez o dever de casa, ele está sempre ansioso para culpar outra pessoa (Andrew Rosenthal)
09/02/2017	O presidente e sua equipe estão agindo como um bando de crianças malvadas do ensino fundamental e vomitando um fluxo interminável de mentiras descaradas e insultos pessoais (Andrew Rosenthal)
13/02/2017	Os latinos americanos sabem que as fanfarrônicas e as mentiras do valentão tem o objetivo de esconder um sentimento de inferioridade (Hector Tobar)
14/02/2017	Não estou argumentando que ele não seja o presidente legítimo. Mas estou argumentando que ele não está se comportando como tal. (Thomas L. Friedman)
17/02/2017	É hora de chama-lo de doente mental? (Richard A. Friedman)
27/02/2017	Arqui-inimigo da verdade (Charles M. Blow)
01/03/2017	Na terça feira, o presidente parecia prometer tudo, embora na verdade não promettesse nada (Andrew Rosenthal)
02/03/2017	A chave para entender nosso presidente é perceber que existem várias versões (Gail Collins)
03/03/2017	O discurso do presidente ao Congresso ofereceu uma visão de seu movimento sem seu comportamento de palhaço (David Brooks)
13/03/2017	A América elegeu um parasita (Charles M. Blow)
16/03/2017	A trapaça que ele cometeu contra seus eleitores está lentamente se desfazendo. Ele não é honesto. Ele não é um negociador brilhante. Ele nem mesmo é competente (Charles M. Blow)
20/03/2017	Nosso presidente é um mentiroso e precisamos descobrir quão sérias são suas últimas mentiras (David Leonhardt)

29/03/2017	Na verdade é um agente chinês. Se não ele é ignorante e não lido (Thomas L. Friedman)
30/03/2017	Parece não ter consciência de nada do que ele faz e do que não sabe (prof. Steven Nadler)
01/04/2017	Precisa de um cérebro (Ron Douthat)
04/04/2017	O dano que está causando aos alicerces da democracia liberal é tremendo (Anthony Miller emp.)
	O despreparo é ruim. É pior quando combinado com arrogância e imprudência. É por isso que a China está ganhando. (Roger Cohen)
06/04/2017	Estou angustiado que nosso presidente bufão. Que parece tão pouco sofisticado internacionalmente e que ainda está operando sob uma nuvem de ilegitimidade. Suas declarações são todas fanfarronadas e bagunceiras. Nosso comandante em chefe não tem total controle de suas emoções, fatos ou geopolítica. (Charles M. Blow)
07/04/2017	A administração Trump é sob todos os aspectos uma bagunça. Não é um homem honesto. (Paul Krugman)
18/04/2017	Problemático é o desafiador relacionamento com a veracidade (Anthony J. Blinken)
20/04/2017	É uma farsa e uma fraude. Está tragicamente despreparado e perigosamente sem princípios. É uma sanguessuga descarada e um mentiroso obstinado. (Charles M. Blow)
26/04/2017	Isto não é política tributária. É um golpe conduzido por Trump. (Nicholas Kristof)
	O primeiros 100 dias de Donald Trump: os piores da história. (David Leonhardt)
01/05/2017	É ignorante e temperamentalmente não qualificado para ser presidente (Paul Krugman)
	A degradação da língua é um dos pecados mais graves de Trump (Charles M. Blow)
03/05/2017	Louco como uma raposa ou apenas louco? Os comentários do presidente sobre seus primeiros 100 dias foram simplesmente bizarros (Thomas L. Friedman)
9/05/2017	Ele está mentindo de novo. (David Leonhardt)
13/05/2017	O presidente é impróprio para o cargo, mas já sabíamos disso (Ross Douthat)
	O presidente não é um estrategista astuto. Ele é apenas uma criança (Frank Bruni)
	Todo o seu padrão de comportamento é a obstrução do Estado de Direito e das normas democráticas (Nicholas Kristof)
15/05/2017	Podemos ter atingido um ponto de inflexão no qual até o mesmo os partidários se cansam da enxurrada de mentiras (Charles M. Blow)
	Pode não ser apenas ignorante, mas profundamente fora disso, e suas propostas econômicas são terríveis e irresponsáveis (Paul Krugman)

17/05/2017	Hoje temos uma nova tripulação de alferes da Guarda Costeira, prontos para servir. Se ao menos tivessem um presidente com metade da utilidade. (Gail Collins)
19/05/2017	Absolutismo é coisa de Trump (Roger Cohen)
26/05/2017	Todo mundo parece estar sonhando em substituir um homem extravagantemente e não qualificado (Stephen Rodrick)
31/05/2017	A América agora tem uma monarquia na Casa Branca, chefiada por um emir chamado Donald (Thomas L. Friedman)

Fonte: Elaborado pelo autor

ANEXOS

ANEXO A - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 - (PARCIAL)

5 de outubro de 1988.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

ANEXO B – CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (PARCIAL)

A PRIMEIRA EMENDA (AMENDMENT I) DA CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS

É uma parte da Declaração dos Direitos dos Estados Unidos. Foi adotada no dia 15 de dezembro de 1791.

"O congresso não deverá fazer qualquer lei a respeito de um estabelecimento de religião, ou proibir o seu livre exercício; ou restringindo a liberdade de expressão, ou da imprensa; ou o direito das pessoas de se reunirem pacificamente, e de fazerem pedidos ao governo para que sejam feitas reparações de queixas".

ANEXO C – DECLARAÇÕES E ACORDOS INTERNACIONAIS

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO BOM POVO DE VIRGÍNIA

16 de junho de 1776

Declaração de direitos formulada pelos representantes do bom povo de Virgínia, reunidos em assembleia geral e livre; direitos que pertencem a eles e à sua posteridade, como base e fundamento do governo. [...]

XII - Que a liberdade de imprensa é um dos grandes baluartes da liberdade, não podendo ser restringida jamais, a não ser por governos despóticos.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO

Os representantes do povo francês, constituídos em ASSEMBLEIA NACIONAL, considerando que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos Governos, resolveram expor em declaração solene os Direitos naturais, inalienáveis e sagrados do Homem, a fim de que esta declaração, constantemente presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre sem cessar os seus direitos e os seus deveres; a fim de que os atos do Poder legislativo e do Poder executivo, a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reclamações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral. Por consequência, a ASSEMBLEIA NACIONAL reconhece e declara, na presença e sob os auspícios do Ser Supremo, os seguintes direitos do Homem e do Cidadão: [...]

Artigo 11º- A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do Homem; todo o cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na Lei.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

Artigo 19 - Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

16 de dezembro de 1966

ARTIGO 19

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

- a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
- b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

ARTIGO 20

1. Será proibida por lei qualquer propaganda em favor da guerra.
2. Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou a violência.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA)

Celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969

ARTIGO 13 - Liberdade de Pensamento e de Expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessária para assegurar:
 - a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
 - b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos à censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2º.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

A DECLARAÇÃO DE CHAPULTEPEC

11 de março de 1994

A Declaração de Chapultepec é uma carta de princípios e coloca “uma imprensa livre como uma condição fundamental para que as sociedades resolvam os seus conflitos, promovam o bem-estar e protejam a sua liberdade. Não deve existir nenhuma lei ou ato de poder que restrinja a liberdade de expressão ou de imprensa, seja qual for o meio de comunicação”.

O documento foi adotado pela Conferência Hemisférica sobre liberdade de Expressão realizada em Chapultepec, na cidade do México, em 11 de março de 1994.

A Declaração de Chapultepec não é um documento de governo, como são os acordos internacionais. Trata-se de uma carta de princípios assinada por chefes de estado, juristas e entidades ou cidadãos comuns. O compromisso foi assumido pelo Brasil quando o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso assinou a declaração em 9 de Agosto de 1996. O então presidente Luis Inácio Lula da Silva deu continuidade ao trabalho, renovando o compromisso no dia 3 de maio de 2006.

Uma imprensa livre é condição fundamental para que as sociedades resolvam seus conflitos, promovam o bem-estar e protejam sua liberdade. Não deve existir nenhuma lei ou ato de poder que restrinja a liberdade de expressão ou de imprensa, seja qual for o meio de comunicação. Porque temos consciência dessa realidade e a sentimos com profunda convicção, firmemente comprometidos com a liberdade, subscrevemos esta declaração com os seguintes princípios:

- Não há pessoas nem sociedades livres sem liberdade de expressão e de imprensa. O exercício dessa não é uma concessão das autoridades, é um direito inalienável do povo.

- Toda pessoa tem o direito de buscar e receber informação, expressar opiniões e divulgá-las livremente. Ninguém pode restringir ou negar esses direitos.
- As autoridades devem estar legalmente obrigadas a pôr à disposição dos cidadãos, de forma oportuna e equitativa, a informação gerada pelo setor público. Nenhum jornalista poderá ser compelido a revelar suas fontes de informação.
- O assassinato, o terrorismo, o sequestro, as pressões, a intimidação, a prisão injusta dos jornalistas, a destruição material dos meios de comunicação, qualquer tipo de violência e impunidade dos agressores, afetam seriamente a liberdade de expressão e de imprensa. Esses atos devem ser investigados com presteza e punidos severamente.
- A censura prévia, as restrições à circulação dos meios ou à divulgação de suas mensagens, a imposição arbitrária de informação, a criação de obstáculos ao livre fluxo informativo e as limitações ao livre exercício e movimentação dos jornalistas se opõem diretamente à liberdade de imprensa.
- Os meios de comunicação e os jornalistas não devem ser objeto de discriminações ou favores em função do que escrevam ou digam.
- As políticas tarifárias e cambiais, as licenças de importação de papel ou equipamento jornalístico, a concessão de frequências de rádio e televisão e a veiculação ou supressão da publicidade estatal não devem ser utilizadas para premiar ou castigar os meios de comunicação ou os jornalistas.
- A incorporação de jornalistas a associações profissionais ou sindicais e a filiação de meios de comunicação a câmaras empresariais devem ser estritamente voluntárias.
- A credibilidade da imprensa está ligada ao compromisso com a verdade, à busca de precisão, imparcialidade e equidade e à clara diferenciação entre as mensagens jornalísticas e as comerciais. A conquista desses fins e a observância desses valores éticos e profissionais não devem ser impostos. São responsabilidades exclusivas dos jornalistas e dos meios de comunicação. Em uma sociedade livre, a opinião pública premia ou castiga.
- Nenhum meio de comunicação ou jornalista deve ser sancionado por difundir a verdade, criticar ou fazer denúncias contra o poder público.

DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu 108º período ordinário de sessões, celebrado de 16 a 27 de outubro de 2000

PRINCÍPIOS

1. A liberdade de expressão, em todas as suas formas e manifestações, é um direito fundamental e inalienável, inerente a todas as pessoas. É, além disso, é um requisito indispensável para a própria existência das sociedades democráticas.
2. Toda pessoa tem o direito a buscar, receber e divulgar livremente informações e opiniões em conformidade com o que estipula o artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Todas as pessoas devem ter igualdade de oportunidades para receber, buscar e divulgar informação por qualquer meio de comunicação sem discriminação, por nenhum motivo, inclusive os de raça, cor, religião, sexo, idioma, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.
3. Toda pessoa tem o direito a ter acesso às informações sobre si mesma ou seus bens de forma expedita e não onerosa, contidas em bancos de dados, registros públicos ou privados e, caso seja necessário, atualizá-las, retificá-las e/ou emendá-las.
4. O acesso à informação em poder do Estado é um direito fundamental dos indivíduos. Os Estados estão obrigados a garantir o exercício deste direito. Este princípio só admite limitações excepcionais, que devem ser estabelecidas com antecedência pela lei, como em casos em que exista um perigo real e iminente que ameace a segurança nacional em sociedades democráticas.
5. A censura prévia, interferência ou pressão direta ou indireta sobre qualquer expressão, opinião ou informação divulgada por qualquer meio de comunicação oral, escrito, artístico, visual ou eletrônico deve ser proibida por lei. As restrições na circulação livre de ideias e opiniões, bem como a imposição arbitrária de informações e a criação de obstáculos ao livre fluxo informativo, violam o direito à liberdade de expressão.

6. Toda pessoa tem o direito a comunicar suas opiniões por qualquer meio e forma. A afiliação obrigatória a órgãos de qualquer natureza ou a exigência de títulos para o exercício da atividade jornalística constituem uma restrição ilegítima à liberdade de expressão. A atividade jornalística deve reger-se por condutas éticas, que em nenhum caso podem ser impostas pelos Estados.

7. Condicionamentos prévios, como veracidade, oportunidade ou imparcialidade, por parte dos Estados são incompatíveis com o direito à liberdade de expressão reconhecido nos instrumentos internacionais.

8. Todo comunicador social tem direito a não revelar suas fontes de informação, anotações e arquivos pessoais e profissionais.

9. O assassinato, o sequestro, a intimidação e a ameaça a comunicadores sociais, bem como a destruição material dos meios de comunicação, violam os direitos fundamentais das pessoas e restringem severamente a liberdade de expressão. É dever dos Estados prevenir e investigar esses fatos, punir seus autores e assegurar às vítimas uma reparação adequada.

10. As leis de privacidade não devem inibir nem restringir a pesquisa e divulgação de informações de interesse público. A proteção à reputação deve estar garantida por meio de apenas punições civis nos casos em que a pessoa ofendida seja um funcionário público ou pessoa pública ou particular que tenha se envolvido voluntariamente em assuntos de interesse público. Nesses casos, deve provar-se que o comunicador, na divulgação das notícias, teve a intenção de infligir dano ou o pleno conhecimento de que estava divulgando notícias falsas, ou se conduziu com manifesta negligência na busca de sua verdade ou falsidade.

11. Os funcionários públicos estão sujeitos a uma fiscalização mais rigorosa por parte da sociedade. As leis que penalizam a expressão ofensiva dirigida a funcionários públicos, geralmente conhecidas como "leis de desacato", atentam contra a liberdade de expressão e o direito à informação.

12. Os monopólios ou oligopólios na propriedade e no controle dos meios de comunicação devem estar sujeitos a leis antimonopólio, pois conspiram contra a democracia ao restringir a pluralidade e a diversidade que asseguram o pleno exercício do direito à informação dos cidadãos. Em nenhum caso essas leis devem ser exclusivas para os meios de comunicação. As concessões de rádio e

televisão devem obedecer a critérios democráticos que garantam a igualdade de oportunidades para todos os indivíduos em seu acesso.

13. A utilização do poder do Estado e dos recursos da fazenda pública, a isenção de direitos aduaneiros, a entrega arbitrária e discriminatória de contas de publicidade oficial e créditos oficiais, a concessão de estações de rádio e televisão, entre outras coisas, com o objetivo de pressionar e punir ou premiar e privilegiar os comunicadores sociais e os meios de comunicação em função de suas linhas informativas atentam contra a liberdade de expressão e devem ser expressamente proibidos pela lei. Os meios de comunicação social têm o direito de realizar seu trabalho de forma independente. Pressões diretas ou indiretas que têm como finalidade silenciar o trabalho informativo dos comunicadores sociais são incompatíveis com a liberdade de expressão.

ANEXO D - CÓDIGO DE ÉTICA DOS JORNALISTAS BRASILEIROS (PARCIAL)

O Congresso Nacional dos Jornalistas Profissionais aprova o presente CÓDIGO DE ÉTICA:

O Código de Ética dos Jornalistas que fixa as normas a que deverá subordinar-se a atuação do profissional nas suas relações com a comunidade, com as fontes de informação e entre jornalistas. Do Direito à informação

Art. 1º – O acesso à informação pública é um direito inerente à condição de vida em sociedade, que não pode ser impedido por nenhum tipo de interesse.

Art. 2º – A divulgação da informação, precisa e correta, é dever dos meios de divulgação pública, independente da natureza de sua propriedade.

Art. 3º – A informação divulgada pelos meios de comunicação pública se pautará pela real ocorrência dos fatos e terá por finalidade o interesse social e coletivo.

Art. 4º – A apresentação de informações pelas instituições públicas, privadas e particulares, cujas atividades produzam efeito na vida em sociedade, é uma obrigação social.

Art. 5º – A obstrução direta ou indireta à livre divulgação da informação e a aplicação de censura ou autocensura são um delito contra a sociedade.

Art. 6º – O exercício da profissão de jornalista é uma atividade de natureza social e de finalidade pública, subordinado ao presente Código de Ética.

Art. 7º – O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade dos fatos, e seu trabalho se pauta pela precisa apuração dos acontecimentos e sua correta divulgação.

Art. 8º – Sempre que considerar correto e necessário, o jornalista resguardará a origem e a identidade de suas fontes de informação.

Art. 9º – É dever do jornalista:

- Divulgar todos os fatos que sejam de interesse público;
- Lutar pela liberdade de pensamento e expressão;
- Defender o livre exercício da profissão;
- Valorizar, honrar e dignificar a profissão;
- Opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos do Homem;
- Combater e denunciar todas as formas de corrupção, em especial quando exercida com o objetivo de controlar a informação;
- Respeitar o direito à privacidade do cidadão;

Art. 10 – O jornalista não pode:

- Submeter-se a diretrizes contrárias à divulgação correta da informação;
- Concordar com a prática de perseguição ou discriminação por motivos sociais, políticos, religiosos, raciais, de sexo e de orientação sexual;

Art. 11 – O jornalista é responsável por toda a informação que divulga, desde que seu trabalho não tenha sido alterado por terceiros.

Art. 13 – O jornalista deve evitar a divulgação dos fatos: – Com interesse de favorecimento pessoal ou vantagens econômicas; – De caráter mórbido e contrários aos valores humanos.

Art. 14 – O jornalista deve: – Ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, todas as pessoas objeto de acusações não comprovadas, feitas por terceiros e não suficientemente demonstradas ou verificadas; – Tratar com respeito todas as pessoas mencionadas nas informações que divulgar.

Art. 15 – O Jornalista deve permitir o direito de resposta às pessoas envolvidas ou mencionadas em sua matéria, quando ficar demonstrada a existência de equívocos ou incorreções.